

SUGESTÃO Nº 4.298

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Os Tribunais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados serão compostos de um terço de juizes de direito, um terço de membros do Ministério Público e um terço de advogados.

§ 1.º As Câmaras se comporão de três membros sendo um de cada classe.

§ 2.º A indicação de seus membros será feita pelo Tribunal, dentre os nomes de uma lista sextupla organizada por ele, se a vaga for de juiz; pelo Conselho Superior do Ministério Público, se de membro do Ministério Público; pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, se de advogado.

§ 3.º A organização das listas sextuplas e a escolha do indicado será feita por votação secreta, em sessão pública.

§ 4.º O ato de nomeação compete ao Presidente do Tribunal.”

Justificação

Na França, pátria de Montesquieu, os juizes são funcionários públicos. Tomam posse perante o Ministro da Justiça. Alain Pèrefitte, Ministro de Giscard D'Estain, ao dar posse a uma turma deles, começou seu discurso dizendo: “Juizes, a França não vos ama!” Lendo o discurso por inteiro parece que diseca a magistratura brasileira. Todos conhecem os seus males, todos reclamam. Constituições e mais Constituições são feitas, e os grandes males continuam sem ser atacados.

Um dos maiores, e já estudado por Carlos Maximiliano, nos seus comentários à Constituição Brasileira, é a forma de constituição dos nossos Tribunais de Justiça: 4/5 de juizes, como fim de carreira, metade por merecimento e metade por antiguidade, 1/5 de promotores e advogados. Os Tribunais são fim de carreira de juizes. Metade deles que lá chegam por antiguidade, porque não tiveram merecimento para serem promovidos. A outra metade promovida, afirma a lei, por merecimento. A realidade é outra e os juizes, os desembargadores, os advogados, todos os que vivem a vida forense sabem da luta surda e ão que acontece nas promoções “por merecimento”. E quantos méritos não são reconhecidos e machucam a vida de

tantos juizes notáveis, que, ou não chegam ao Tribunal ou chegam por antiguidade.

É uma grande chaga que precisa ser curada.

Os Tribunais não podem continuar sendo fim de carreira de juizes. Só os grandes juizes podem chegar lá e é preciso abrir as portas dos Tribunais aos grandes juristas de outras classes.

Carlos Maximiliano nos diz que esta maneira de esconder juizes é a responsável pelos grandes males de nossa cúpula do Poder Judiciário. Aponta como sendo uma das maiores Justanças do Mundo, a da Inglaterra que arrebanha seus Juizes dentre os grandes advogados, militantes sofridos da lides forenses.

Essa grande chaga precisa ser curada agora, ou será preciso esperar por outra ocasião. Quando e como?

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.299

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Fica isento na Amazônia Legal, de Imposto Territorial Rural, as propriedades rurais de até 110 (cento e dez) hectares, quando as cultive, só com sua família, e o proprietário não possua outro imóvel.”

Justificação

Na atual Constituição, o artigo 21, parágrafo VI assegura o não-pagamento de Imposto Sobre Propriedade Rural, as glebas rurais não excedente a vinte e cinco hectares.

Queremos portanto, que esta prioridade seja acatada na Amazônia Legal, beneficiando os agricultores deste novo Estado que se inicia, sendo que esta lei só está beneficiando os agricultores do Sul do País, que são considerados isentos de impostos os mesmos que não excedam 25 (vinte e cinco) hectares, sendo que o módulo do pequeno agricultor aqui na Amazônia Legal é de 110 (cento e dez) hectares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.300

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. Findo o prazo da moratória, em qualquer caso, os instrumentos de renegociação da dívida externa brasileira, de responsabilidade da União, para terem eficácia deverão ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional.”

Justificação

O Brasil vem nos últimos anos tentando honrar os seus compromissos internacionais, na área financeira, pelo pagamento da dívida externa contraída com governos ou bancos particulares de vários países. Na ânsia de fazê-lo, tem exigido do povo os maiores sacrifícios através da imposição de uma política econômica recessiva. As conseqüências deste esforço tem sido o sucateamento de nossas indústrias, o desemprego e a inflação.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao povo brasileiro, as perspectivas de melhoria são mínimas, enquanto os conflitos sociais ameaçam eclidir, com o perigo de inviabilizar qualquer tentativa de normalização nacional.

Quanto maiores os esforços para cumprir os serviços da dívida, maiores as restrições ao País no mercado externo e maiores as tendências de os países mais desenvolvidos transferirem as conseqüências de suas próprias crises para os países de economia periférica.

É por isso e por infindáveis motivos que propomos que conste da futura Constituição a decretação da moratória, em nome de todo o povo brasileiro e que se inclua, também entre as disposições constitucionais transitórias, a assunção pelo Governo Federal de todas as dívidas externas e internas, desde que de responsabilidade dos governos dos Estados e Municípios, junto aos organismos financeiros nacionais e internacionais ou quaisquer órgãos públicos federais.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.301

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. É da competência do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos, e vantagens dos servidores públicos ou aumentem despesas públicas.”

Justificação

Entendemos ser mais correto o poder que se ocupa da elaboração das leis ter direito à iniciativa de que tratem do assuntos acima citados.

Não queremos, também, retirar do Presidente da República o direito de iniciar leis sobre assuntos tão diretamente ligados a ele.

Nosso objetivo principal é retornar as prerrogativas do Poder Legislativo, que lhes foram arrancadas ao longo dos anos de arbítrio. A democracia não pode conviver com um Congresso Nacional que tenha seus poderes limitados até mesmo no que se refere à iniciativa das leis. Este é o mo-

mento de mudarmos os rumos do nosso País e não vamos permitir que nada fique por fazer.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.302

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Cabe exclusivamente ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa de leis sobre matéria financeira e orçamentária.”

Justificação

Este é o momento oportuno para restabelecer as prerrogativas do Poder Legislativo. A economia brasileira só está hoje na situação difícil em que se encontra porque as duas Casas do povo nunca puderam tratar de tais matérias. Entendemos que ter também, a iniciativa do Presidente da República para determinado fim, se faz necessário, o que não deixa o Legislativo em posição humilhante, como ocorreu nos últimos anos.

Sabemos que tanto os Parlamentares Constituintes mais experientes, como os novos, advogam o fortalecimento do Poder responsável pela elaboração das leis. Sendo assim, estamos tranquilos quanto à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.303

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. As empresas de mineração aplicarão, anualmente, parte dos lucros gerados com o aproveitamento dos bens minerais, no Município em cujo território estiver situada a mina, em atividades econômicas permanentes não relacionadas com a mineração, conforme dispuser a lei.”

Justificação

O bem mineral, por ser um bem natural não renovável, de caráter finito, leva necessariamente à exaustão sua reserva, com o conseqüente fechamento de sua mina. Como a mina sempre está situada no município, as comunidades municipais que dependem em grande escala da mineração, inexoravelmente, sofrerão problemas sociais, cedo ou tarde, de grande magnitude.

O quadro desolador que se observa atualmente em antigos centros mineradores, cuja única herança são os buracos, não pode constituir a visualização futura dos atuais municípios do Brasil que produzem bens minerais. Temos que aprender com os erros do passado, de maneira a não repeti-los no presente. Infelizmente, se a atual política mineral do Brasil continuar após a Constituinte, sem qualquer dúvida, o destino dos municípios mineradores será aquele de serem campos de

buracos e mais buracos, sem contar outros males para o meio ambiente.

O aproveitamento de um recurso natural finito, para ser justo e reverter-se em benefício social deve, necessariamente, deixar algo útil com herança para os municípios produtores. O bem mineral, nestas condições, somente deve ser aproveitado se garantir um compromisso social para toda a população brasileira e, particularmente, para aquela dos municípios mineradores.

Daí a proposta em referência que torna a mineração a origem de novas atividades econômicas produtivas, de caráter permanente nos municípios em que estão situadas as minas. Se a mesma for inserida na futura Constituição Federal, a mineração deixará de ser a perspectiva da desolação ambiental, da angústia dos trabalhadores e suas famílias e do retrocesso econômico no município, para se constituir na esperança da geração de novos e continuados empregos e na certeza da garantia do desenvolvimento econômico-social para as comunidades municipais cujos municípios são produtores de bens minerais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.304

Propomos a inclusão, onde couber, no texto da futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. O mandato do Presidente da República, dos governadores e prefeitos será de quatro anos e coincidentes as eleições do Presidente com a dos senadores e deputados federais; dos governadores com a dos deputados às Assembleias Legislativas; e a dos prefeitos com a dos vereadores.

Justificação

Hoje é quase consensual que se adote esta regra constitucional. A mesma campanha que elege o chefe do executivo deve eleger as suas Casas Legislativas, pois seu plano de governo deve ser pregado ao público por ele e seu Partido. Temos exemplos recentes dos descompassos e das crises geradas pela falta desta coincidência.

Além disso, os custos operacionais de campanhas dos chefes executivos passam a ser minimizados, pois a soma dos trabalhos de seus partidários ajudam-nos a financiá-las.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.305

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. Durante o prazo da moratória, a União assumirá, em caráter provisório, a responsabilidade pelo pagamento do principal e juros devidos da dívida externa, devidos e ainda não liquidados pelos Estados e Municípios a instituições financeiras nacionais e quaisquer órgãos públicos federais.”

Justificação

O Brasil vem nos últimos anos tentando honrar os seus compromissos internacionais, na área financeira, pelo pagamento da dívida externa contraída com Governos ou bancos particulares de vários países. Na ânsia de fazê-lo, tem exigido do povo os maiores sacrifícios através da imposição de uma política econômica recessiva. As conseqüências deste esforço tem sido o sucateamento de nossas indústrias, o desemprego e a inflação.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao povo brasileiro, as perspectivas de melhora são mínimas, enquanto os conflitos sociais ameaçam eclodir, com perigo de inviabilizar qualquer tentativa de normalização nacional.

Quanto maiores os esforços para cumprir os serviços da dívida, maiores as restrições ao País no mercado externo e maiores as tendências, de os países mais desenvolvidos transferirem as conseqüências de suas próprias crises para os países de economia periférica.

É por isso e por infindáveis motivos que propomos que conste da futura Constituição a decretação da moratória em nome de todo povo brasileiro e que se inclua, também, entre as disposições constitucionais transitórias a assunção pelo Governo Federal de todas as dívidas externas e internas, desde que de responsabilidade dos Governos dos Estados e Municípios, junto aos organismos financeiros nacionais e internacionais, ou quaisquer órgãos públicos federais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.306

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. Fica suspenso pelo prazo de dez anos o pagamento do principal e juros da dívida externa brasileira registrada no Banco Central do Brasil, nela incluídos os débitos externos pelo Estados e Municípios.”

Justificação

O Brasil vem nos últimos anos tentando honrar seus compromissos internacionais, na área financeira, pelo pagamento da dívida externa contraindo com Governos ou bancos particulares de vários países. Na ânsia de fazê-lo, tem exigido do povo maiores sacrifícios através da imposição de uma política econômica recessiva. As conseqüências deste esforço tem sido o sucateamento de nossas indústrias, o desemprego e a inflação.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao povo brasileiro, as perspectivas de melhora são mínimas, enquanto os conflitos sociais ameaçam eclodir, com o perigo, de inviabilizar qualquer tentativa de normalização nacional.

Quanto maiores os esforços para cumprir os serviços da dívida, maiores as restrições ao País no mercado externo e maiores as tendências, de os países mais desenvolvidos transferirem as conseqüências de suas próprias crises para os países de economia periférica.

É por isso e por infundáveis motivos que propomos que conste da futura Constituição a decretação da moratória, em nome de todo o povo brasileiro e que se inclua, também entre as disposições constitucionais transitórias a assunção pelo Governo Federal de todas as dívidas externas e internas, desde que de responsabilidade dos Governos dos Estados e Municípios, junto aos organismos financeiros nacionais e internacionais, ou quaisquer órgãos públicos federais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.307

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. O projeto do Orçamento da União será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para discussão e votação até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte. Se o Projeto não tiver sido devolvido para sanção até primeiro de dezembro, o período legislativo ordinário será prorrogado, sem ônus, até quinze de dezembro, e o projeto será obrigatoriamente incluído de imediato na Ordem do Dia, em regime de urgência. Se ao final deste último prazo o Congresso Nacional não tiver devolvido o projeto para sanção, será promulgado como Lei.”

Justificação

A promulgação automática do projeto de lei orçamentária pelo Presidente da República, conforme prevê o artigo 66 da Constituição em vigor, fere o prestígio do Congresso Nacional. Este artigo incorre num segundo erro, quando determina que o projeto de orçamento será enviado ao Legislativo para “votação das duas Casas”. Preferíamos acrescentar a palavra discussão, pois essa é uma obrigatoriedade para que se passe a qualquer votação.

A importância da presente sugestão de norma Constitucional se verifica na preocupação que temos para a retomada das prerrogativas do Poder Legislativo, de modo a não permitir que as obras parlamentares, funcionem como peça decorativa de um Poder sem Poderes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.308

Inclua-se, onde couber, na futura Constituição da República, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo o poder dos órgãos partidários emana do filiado e em seu nome é exercido.”

Justificação

A ditadura partidária tem ilegitimado toda a nossa democracia. Esta é uma verdade que ninguém pode negar. Nossos processos sucessórios, as escolhas dos candidatos pelas ditas convenções são uma farsa, como farsa eram as eleições a bico-de-pena, as atas falsas.

A nova república tem como dever a construção de instituições puras desde a sua base. Os partidos precisam ser reestruturados de baixo para cima e as ditaduras partidárias precisam ser varridas de nossos costumes.

A base de tudo tem que ser um princípio constitucional que erija o filiado em titular do Poder dos Órgãos Partidários. O filiado está para o Partido assim como o eleitor está para o macrocosmo das eleições gerais. Hoje, com o direito do analfabeto ao exercício do voto não há como distinguir entre o cidadão eleitor e o homem povo, sem direito a voto.

Todo o poder emana do povo. No Partido político, todo o poder emana do filiado e isto precisa ficar expresso na Constituição, para legitimar a ação dos órgãos partidários.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.309

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO

Da Ordem Econômica

Art. A propriedade agrária desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação e melhoria das condições físicas dos recursos naturais;

d) obedece às disposições constitucionais e legais sobre as justas relações do trabalho, entre os que a possuem e a cultivam;

e) possui dimensão eficaz ao progresso de seu titular, de seus trabalhadores e suficiente à manutenção de atividade agrária permanente; e,

f) distingue-se da propriedade consorcial indígena.

Parágrafo. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, impõe-se quando for descumprido qualquer dos princípios informadores da função social da propriedade, especialmente os previstos neste artigo.

Justificação

É indiscutível o fato de que um direito de propriedade absoluto não existe, nem pode existir. A própria noção do Direito Romano, lançado em nosso velho Código Civil, art. 524, de que “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens”, tem interpretação jurídica limitada. Daí, por exemplo, a superioridade do direito que tem o Estado para desapropriar os particulares de qualquer bem que julgar necessário ao uso coletivo.

A função social da propriedade não é um princípio novo. Decorre dos próprios conceitos de Direito Natural, os quais ora vedam, ora permi-

tem um certo número de atos sobre todas as coisas suscetíveis de legitimamente ficarem sob o domínio de particulares.

A função social da propriedade no constitucionalismo foi pela primeira vez inserida na Constituição mexicana de 1917 (art. 27). Após, na Constituição da Alemanha, de 1919 (art. 153). A Constituição da Iugoslávia, de 1921 (art. 37). A irlandesa de 1927. Na América: Constituição do Chile, de 1925 (art. 10); Panamá (art. 29), em 1933; Uruguai, de 1938 (art. 32). Em seguida, ao término da Segunda Guerra Mundial: Constituições do Japão, Albânia e Portugal; Bolívia (art. 17); Colômbia (art. 30) — nesta foi reproduzido o ensinamento de Duguit; Equador (art. 183); Paraguai (art. 21); Venezuela (art. 65); Guatemala (art. 90); Panamá (art. 45); Cuba (art. 42) e Argentina (art. 38).

No Brasil, as Constituições sempre garantiram o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade ou necessidade pública. O reconhecimento ao princípio da função social surgiu com a Constituição de 1934 (art. 113, nº 17), onde era garantido o direito de propriedade, que não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinasse. Com a Constituição de 1937, retrocedeu-se, em virtude da eliminação dessa disposição

Em 1946, com a nova Constituição, voltou a ser inserido, no art. 141, § 16, que a propriedade estava condicionada ao interesse social, inclusive com a possibilidade de o imóvel ser desapropriado por interesse social.

A Constituição de 1967 manteve estes princípios e, ademais, se referiu espressamente à função social da propriedade em seu art. 157, item II E e Emenda Constitucional nº 1, 16-10-69, em nada os alterou, estando a figura da função social consignada no art. 160, item III.

Hoje, o que se preconiza, quanto à função social da propriedade, é a definição, a nível constitucional, da sua praxiologia. Não basta o seu reconhecimento, como princípio, não só por motivos de ordem prática que revelaram a sua inocuidade como dispositivo constitucional, mas também pela indispensabilidade de ser descaracterizado o sentido como que foi colocada na Constituição atual e nas anteriores, isto é, como uma limitação ao exercício da propriedade pelo seu titular. A praxiologia da função social da propriedade deverá discerni-la como instituição, a serviço do bem comum e do princípio de igualdade e oportunidade para todos. O Estatuto da Terra fixou 4 (quatro) critérios (art. 2º, § 1º) a serem obedecidos pelo proprietário, para que a terra desempenhe a sua função social integralmente: social, econômico, conservacionista e jurídico-trabalhista. Mas, a prática vem se encarregando de enfraquecer esses preceitos. Um exemplo ilustrativo é o fato de que nenhum documento de concessão de terras do Incra possui uma cláusula resolutiva tendente à preservação da natureza, descurando da obrigatoriedade do Estado em coagir os particulares a fazê-lo.

Na Proposta, incluiu-se mais dois critérios necessários à realização da função social da propriedade. O primeiro, do dimensionamento eficaz, opõe-se ao latifúndio, seja por extensão ou exploração. O segundo, da distinção da propriedade consorcial indígena, decorre da impossibilidade de ser reconhecido direito de propriedade a parti-

cular cujas terras se confundam, no todo ou em parte, com áreas indígenas.

Com isso, atende-se aos ditames da moderna teoria jurídica agrarista.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.310

Propomos a inclusão, onde couber, no texto da futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. São eleitores e elegíveis os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ Os militares, policiais militares e bombeiros militares são alistáveis e elegíveis, salvo durante o período do serviço militar obrigatório.”

Justificação

Os cabos e soldados profissionais, também brasileiros, maiores de dezoito anos, alfabetizados, responsáveis pelas nobres missões de defender a Pátria, de manter a ordem e a segurança pública, de salvar vidas e patrimônios, não pode votar atualmente quando o analfabeto vota, o ex-cabo e o ex-soldado, muitas vezes expulsos das suas corporações, votam.

E uma aberração do Direito Eleitoral brasileiro, a qual temos a oportunidade e a obrigação de corrigir na nova Carta Magna.

Por outro lado, o brasileiro jovem no serviço militar inicial e obrigatório, não tendo maior experiência cívica, pode ser utilizado ou utilizador de ideologias danosas às Forças Armadas e Forças Auxiliares, subvertendo os princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.311

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“Art. A representação judicial e as atividades de Consultoria da União e de suas Autarquias constituem Advocacia de Estado. A Advocacia da União destina-se à:

I — zelar pela observância da Constituição, das leis e tratados, com relação aos atos emanados da administração federal;

II — desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da administração federal, assim compreendidos os órgãos da administração direta e as autarquias;

III — exercer a representação judicial da União e das Autarquias em todos os graus de jurisdição e tribunais.

Art. A Advocacia e Consultoria da União serão exercidas pelos atuais integrantes dos Serviços Jurídicos da União.

Art. Os cargos e empregos que integram o Grupo Serviços Jurídicos são trans-

formados em cargos de provimento efetivo, nas categorias em que não há lei, sido efetivada a transformação.

Art. Os integrantes da Advocacia da União, terão os mesmos impedimentos, prerrogativas e direitos dos membros do Ministério Público da União, excluída a vitaliciedade.

Art. Os membros da Advocacia da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. A lei estruturará a carreira dos integrantes da Advocacia da União.”

Justificação

O Estado Moderno não pode prescindir da tutela, do amparo e independência dos órgãos que exercem a função de sua representação judicial e que são responsáveis pela tarefa de zelar, no âmbito interno de sua estrutura, pela aplicação da lei, pela ação consultiva e de assessoramento, enfim e também pela “apresentação”, na feliz acepção de Pontes de Miranda. Na verdade, a ampla gama de atividades que caracteriza o Estado e que o mesmo reserva às funções que engendram a sua advocacia, assume uma dimensão nunca observada.

Esta se espraia em todos os sentidos da atividade estatal, preservando patrimônios públicos, suportando a defesa do Estado, orientando a sua ação normativa, implementando a ação judicial fiscal, zelando pela ação contratual na órbita administrativa, promovendo a ação disciplinar e, fundamentalmente, visualizando e propugnando, numa ação eficaz e preventiva, o controle da legalidade interna dos atos administrativos.

Paradoxalmente, a amplitude desta atividade, sua dimensão de reposição patrimonial incalculável para o Estado, a sua importância para um eficaz direcionamento de padrões de moralidade administrativa, de respeito aos ditames da lei na ação e procedimentos estatais, tem sido distorcida, como se o somatório destas importantes e fundamentais ações de Estado, se traduzissem atividades em meio e não como atividades fins que efetivamente representam.

Na verdade, a Advocacia de Estado incorpora até mesmo funções que o Ministério Público também se incumbem, como a cobrança da dívida ativa da União, representação da União nas ações discriminatórias de terras devolutas, ações de desapropriação, para apenas nomear as de maior relevo. No caso do procuratório judicial de algumas autarquias, ao mesmo se agrega a ação de consultoria. Despicienda, portanto, a caracterização do relevo, a tipificação como órgão de Estado de que se revestem tais atividades e a necessidade de sua inserção no Capítulo da Constituição referente ao Ministério Público. Guardadas as peculiaridades, as identidades justificam a inserção, como de resto foi percebido, quando é mencionada no texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, a Advocacia dos Estados Federados.

Já a Lei nº 2.123 de 10-12-53 em seu art. 1º, dispunha que “os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União”. A partir da expansão da máquina administrativa, a Advocacia

de Estado foi sofrendo uma compressão e desgate no reconhecimento de sua ação e recompensa material, que sequer ganhava compatibilização com a amplitude crescente de suas atribuições e até mesmo com o expressivo aporte patrimonial ao Estado. A Lei nº 5.645 de 10-12-70, instituiu a nova classificação de cargos correspondente ao Serviço Público Civil da União e de suas Autarquias. Foi estruturado o Grupo Serviços Jurídicos SJ 1.100, pelo Decreto nº 72.823, de 21-9-73, sendo integrados pela seguintes categorias: SJ-1.101 — Procurador da Fazenda Nacional; SJ-1.102 — Assistente Jurídico; SJ-1.103 — Procurador Autárquico; SJ-1.104 — Procurador (Tribunal Marítimo); SJ-1.105 — Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo).

Inicialmente, junto com os Grupos Diplomacia, Tributação, Polícia Federal, deveria ter o seu regime jurídico unificado (estatutário). Inexplicavelmente, o Grupo Serviços Jurídicos, foi excluído. Saliente-se que a Lei nº 6.185 de 11-12-74, em face do disposto em seu art. 2º, vedou expressamente o regime celetista para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, incluindo entre estas, a arrecadação de tributos federais e contribuições previdenciárias e as desenvolvidas pelo Ministério Público, atribuições também atinentes aos procuradores autárquicos federais, na cobrança da dívida ativa através de executivos fiscais e a representação da União determinada por lei em ações especiais de relevância patrimonial e ainda, cumprindo-lhe a defesa da Constituição, das leis e atos emanados do Poder Público.

Por outro lado, é de se remarcar que a nomeação daqueles procuradores autárquicos federais e assistentes jurídicos que se encontram sob vínculo trabalhista, sempre foi precedida de prova de habilitação através de concurso público ou de prova interna, ambos processados pelo DASP, atendendo ao Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal da mesma forma que a seleção realizada para provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, segundo os termos do Decreto nº 72.823 de 21-9-73 e como se verifica pelos termos da Portaria DASP 138 de 28-9-73.

Note-se que anteriormente a 1970 não se configura o recrutamento para estas funções, inclusive a do Ministério Público Federal por via do concurso público de provas e títulos.

Acresça-se, ainda, que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, organizada em categorias com níveis especiais de remuneração e instituída pelos Decretos-leis nºs 2.192 e 2.187 de 20-12-84 (ambos da mesma data...), foi desvinculada, como se vê, do Grupo Serviços Jurídicos, quebrando, em consequência, a homogeneidade de retribuições e estrutura de categorias assemelhadas, unificada em relação a esta, o regime jurídico.

Vem, pelo exposto, o Serviço Jurídico da União e conseqüentemente seus integrantes, os procuradores autárquicos federais e assistentes jurídicos, sido sistematicamente esvaziados e, com eles, a Advocacia de Estado, quer pelo aviltamento de sua retribuição, quer pela desestruturação de sua carreira, em que pese a ampliação de suas competências e ação no seio da administração.

Tais aspectos negativos são determinados por ranços classistas, corporativistas e privilégios inadmissíveis.

A tutela constitucional da Advocacia de Estado, assume no estado moderno, a exemplo de outras nações, imperativo ético, constituindo-se, na verdade, na condição de efetivação de controles internos legais, imprescindíveis ao regime democrático. Daí a proposta constitucional ora apresentada, a ser inserida no Capítulo da futura Constituição referente ao Ministério Público da União.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.312

Propomos a inclusão, onde couber, no texto da futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“Art. As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança pública nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares, instituídos para as ações de prevenção e combate a incêndios e de busca e salvamento, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militar, sob a autoridade direta dos respectivos Governadores.

§ É da competência exclusiva das Polícias Militares o policiamento preventivo ostensivo.

§ A autoridade policial militar poderá atuar em flagrante delito.

Art. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares do Exército para as ações de defesa interna e de defesa territorial, casos em que serão convocados e mobilizados pela União.

§ Lei específica regulará sobre as condições gerais de convocação, inclusive mobilização.”

Justificação

A história das Polícias Militares se confunde muitas vezes com a História do Brasil. De tradição secular, as Polícias Militares já desempenhavam desde os primórdios da nossa História atribuições policiais, tendo tal fato se evidenciado nas duas últimas décadas, quando a sua formação passou a ser cada vez mais policial e a legislação lhe conferiu a competência exclusiva para o policiamento ostensivo, o que integrou mais ainda as Polícias Militares às comunidades brasileiras, as quais já se acostumaram a ter tais corporações cuidando da manutenção da ordem pública, e a lhes creditarem a confiança pública.

A sua estrutura, alicerçada nos pilares da hierarquia e da disciplina militar, lhes proporciona uma organização mais eficiente e confiável pelos poderes constituídos e pela própria sociedade.

Nos casos de manifestações que caracterizem perturbação da ordem, decisões políticas ou negociações, algumas vezes permitem o restabelecimento da normalidade. Todavia, há hipótese de insucesso nessas opções, a Polícia Militar, estando subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, seria empregada nas ações repressivas no momento e condições exatas, mediante decisão

do Governador, para produzir o retorno à situação de normalidade tão necessária da comunidade.

O policiamento ostensivo, preventivo da criminalidade, inibe as ocorrências de delitos e reprime as perturbações da ordem pública, o qual é exercido pelas operações de defesa interna ou territorial, precedendo eventual emprego das Forças Armadas, não sendo compatível tal atividade ser desenvolvida por outras instituições que não tenham a formação policial militar, sob pena de comprometer a qualidade do policiamento e a credibilidade da comunidade.

Numa situação eventual de flagrante delito, o policial militar, “in loco”, tem a sua disposição, os elementos envolvidos na ocorrência (vítima, infrator, testemunhas, circunstâncias locais e oportunidade) nem sempre disponíveis à Polícia Judiciária, o que beneficia o infrator. Em casos como esse, o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial militar seria mais oportuno, eficaz e consistente contribuindo, assim, para agilizar as providências judiciárias

Erroneamente até então nominavam as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de “reservas” do Exército. Ora, diz o mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira que “Reserva é a situação dos militares (Oficiais e suboficiais) que se acham afastados do serviço ativo” ou ainda, “Tropa disponível para servir de reforço durante o combate”. Analisando as definições acima, achamos não ser cabível tal denominação para as forças auxiliares, as quais diuturnamente estão na ativa, nas ruas, cuidando da manutenção da ordem pública, inclusive “antecedendo o eventual emprego das Forças Armadas”, havendo assim uma contradição ao se taxar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de reserva do Exército.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.313

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Fica prorrogado, por igual período, a partir do seu término, o prazo estabelecido no art. 34, da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981.

Justificação

O Estado de Rondônia, criado em 1981, pela Lei Complementar nº 41, tem atualmente uma população estimada em 1.500.000 habitantes, distribuída entre os seus 17 (dezessete) municípios.

Desestruturado, com graves problemas sociais, principalmente nos setores de saúde e de educação, Rondônia vive o drama de um Estado novo já convivendo com as mazelas históricas de seus co-irmãos.

Sem estrutura e nem eficiência fiscal, a sua arrecadação pouco ultrapassa a 10% dos seus gastos com pessoal.

Com uma infra-estrutura energética equivalente a menos de 50% da sua demanda atual, o

Estado tem menos de 50% de sua população abastecida de energia elétrica.

Cem mil crianças aguardam a oportunidade de uma sala de aula. O atendimento hospitalar é precário e insuficiente. A infra-estrutura de saneamento é insuficiente na capital e inexistente no interior do Estado, razão pela qual proliferam endemias típicas da falta de saneamento básico.

A economia estadual apoia-se essencialmente no Estado, sendo de pouca expressão as atividades de transformação existentes.

A migração de 20.000 pessoas por mês agrava o quadro, potencializando, em toda a sua substância e conseqüência, os problemas existentes.

A probabilidade de convulsão social, pela natureza dos problemas e pela incompatibilidade das respostas oferecidas, é um dado do qual não se pode subestimar.

O Estado é região prioritária para fins de investimentos públicos federais, na forma do art. 34 da Lei Complementar nº 41/81.

Nada obstante, pelo que foi feito, pelo que está sendo feito e pelo muito do que, ainda, há por fazer, em vista, principalmente, da dramática situação social e econômica do Estado, mister se faz continuar assegurando as condições de especialidade no desenvolvimento de Rondônia.

O programa especial de desenvolvimento previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 41/81, apesar dos resultados obtidos, não esgotou o fim a que se propôs: consolidar, no prazo de cinco anos, o Estado de Rondônia, criando as necessárias condições de auto-suficiência para a gestão dos seus encargos e do seu desenvolvimento.

Rondônia é o desaguadouro dos problemas sociais de outras regiões do País, como se constata da intensidade do atual fluxo migratório. Antes de ser o elaborado anteriormente cantado em prosa e verso é, atualmente, um quadro de problemas de toda natureza, impondo uma enérgica postura de todos os brasileiros, porque lá vivem brasileiros de todas as regiões do País, a favor do seu desenvolvimento, com paz social

A garantia de um horizonte de investimentos é condição básica para estabilidade da região, sob os aspectos sociais e econômicos.

Difícilmente surgirá outra oportunidade, como a do processo constituinte, para garantir o futuro de uma região nova e carente, cheia de problemas de toda a natureza, agredida por uma violenta migração, que nada mais é que o remanejamento de problemas sociais de outros Estados para Rondônia.

É este o sentido que orienta esta proposta constitucional: a de assegurar a uma região e aos seus habitantes, perspectivas de vida, com dificuldades e justiça, dentro de um quadro de harmonia, desenvolvimento e paz social.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.314

Inclua-se onde convier:

Art. É dever do Estado proteger o cidadão contra os agravos ou agressões à saúde representados pelo abuso de drogas, intoxicações por medicamentos, contaminação de alimentos e poluição ambiental.

§ 1º A problemática do abuso de drogas deverá ser atacada através do controle rigoroso das drogas em todos os níveis e a educação científica da juventude, num processo educativo de prevenção.

§ 2º Quanto maior o número de medicamentos no mercado, maior as possibilidades de intoxicação; assim o Estado deverá cuidar para que esse número não seja excessivo, e, ao contrário, compatível com os recursos do País e as necessidades da população, e dentro dos critérios da OMS para os países em desenvolvimento.

§ 3º A assistência farmacêutica à população carente, pela rede pública, far-se-á através da RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), da CEME (Central de Medicamentos), órgão que deverá ser fortalecido de modo a assegurar a oferta e a distribuição de medicamentos essenciais.

§ 4º Sendo um dos fatores dos mais importantes de intoxicação por medicamentos, a automedicação fica terminantemente proibida e a propagação leiga de medicamentos pelos meios de comunicação de massas.

§ 5º O controle de qualidade dos alimentos, far-se-á, através de um sistema rigoroso de fiscalização sanitária, onde serão obedecidas as normas baseadas principalmente nos principais órgãos nacionais e internacionais que regulam o assunto.

§ 6º O Estado será também responsável pela fiscalização das entidades, órgãos e agentes potencialmente poluidores e deverá estabelecer normas rígidas e rigorosas a fim de preservar o meio ambiente.

Justificação

A problemática do abuso de drogas neste último quartel de século, vem preocupando praticamente todas as nações do Globo. No caso particular do Brasil, nossa experiência de mais de duas décadas, no setor, vem constatando três fatores fundamentais:

a) O aumento do número de usuários, principalmente entre os jovens.

Há cerca de 12 anos atrás, um levantamento que fizemos em Minas Gerais mostrou um índice de 16% de usuários entre os estudantes mineiros. Hoje, este índice ultrapassa 28%.

b) A queda da faixa etária. No nosso levantamento de 1975, praticamente não encontramos usuários de menos de 14 anos. Atualmente, temos constatado dependentes ainda crianças, com 9, 10, 11 anos, ou pouco mais.

c) O aumento do consumo de drogas mais tóxicas, cujo exemplo mais flagrante é a cocaína, que, em nossas pesquisas anteriores, ocupava o 9º lugar das drogas mais abusadas pelos nossos pacientes. Hoje, saltou para o 4º lugar.

Como se vê, é urgente uma abordagem enérgica do problema, principalmente através da prevenção. Para isso julga-se necessário o controle rigoroso das drogas, a fim de diminuir a sua disponibilidade e a educação científica dos jovens por minimizar a sua atratividade.

No que diz respeito aos medicamentos basta lembrar a verdadeira plethora que existe no nosso mercado farmacêutico com cerca de 28.000 especialidades à disposição do consumidor, e, paradoxalmente, a falta de alguns medicamentos essenciais. Outrossim, muitos desses medicamen-

tos são tóxicos, de venda restrita ou proibida em outros países e de dispensação livre no Brasil.

A qualidade dos alimentos servidos à população brasileira de um modo geral, é péssima. Produtos básicos são contaminados por agrotóxico, conservantes, aditivos, corantes etc. Os exemplos dos colibacilos fecais e da radioatividade no leite servido ao povo, são demasiadamente recentes para serem esquecidos. Há necessidade urgente de um sistema de controle de qualidade a fim de impedir tais abusos.

Quanto a poluição ambiental em um país em desenvolvimento como o Brasil, é importante cuidar dela agora, antes que seja tarde demais.

Acreditamos que o artigo e os parágrafos propostos darão respaldo constitucional para, depois, legislar-se nesses setores com mais rigor, através de leis ordinárias. — Constituinte **José Elias Murad**.

Brasília, 23 de abril de 1987.

Exmº Sr.
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Na qualidade de Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, envio-lhe proposta à Constituinte através de minha Subcomissão, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Regimento Interno da Constituinte.

Na oportunidade, reitero minha esperança de, num trabalho conjunto desta Subcomissão e as autoridades pertinentes, lutar sempre por uma melhor condição de vida para o cidadão brasileiro.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,
Atenciosamente, — **José Elias Murad**, Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

SUGESTÃO Nº 4.315

Capítulo do Menor

Inclua-se onde convier.

“Art. É dever do Estado assegurar a função social da maternidade, da família e da infância perante a sociedade; garantir, através da seguridade social, a proteção à maternidade; assegurar, para todas as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade o direito à educação pré-escolar, e de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos a educação escolar gratuita, garantindo-lhes também o direito à moradia, alimentação, segurança e lazer.

§ 1º Para alcançar esses objetivos, será criado, na área do Ministério da Educação, o Conselho Nacional da Criança, formado por representantes de diversos setores ligados ao problema, Conselho este que deverá baixar as normas básicas ao fiel cumprimento do que o artigo dispõe.”

Justificação

Calcula-se que, no ano 2000, o Brasil deverá ter cerca de 70 milhões de crianças de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade. Serão eles os futuros cidadãos das primeiras décadas do século XXI, e precisamos cuidar para que possam ter a assistência necessária para cumprir, no futuro, as fun-

ções de bons cidadãos úteis ao país e à sociedade. Como se sabe, a idade 0 (zero) a 6 (seis) anos é fundamental à formação física e mental do indivíduo e, assim sendo, não se compreende que, no nosso país, a assistência a esse período tão crucial da vida, tenha sido, até agora, tão descuidada. Basta dizer, que, nunca se cuidou entre nós, para a obrigatoriedade e a gratuidade da chamada educação pré-escolar que se deve fazer exatamente neste período da faixa etária.

Por outro lado, é doloroso, entre nós, o problema do menor abandonado. Enquanto existirem, no Brasil, trombadinhas, pivetes, menores carentes e abandonados em nossas ruas, sem qualquer tipo de apoio ou assistência, ninguém poderá falar que este é um país civilizado. — Constituinte **José Elias Murad**.

Brasília, 23 de abril de 1987

Exmº Sr.
Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Envio-lhe, na oportunidade, sugestões que, porventura, possam subsidiar os trabalhos da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Solicito-lhe o obséquio de encaminhá-las à referida Subcomissão.

Atenciosamente, — Deputado **José Elias Murad**, Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

SUGESTÃO Nº 4.316

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“Art. A União manterá contencioso administrativo agrário, sem poder jurisdicional, para conhecer facultativamente litígios próprios do meio rural e que a Constituição e a lei não proíba sejam resolvidos por acordo.

§ 1º As decisões do contencioso administrativo serão homologadas judicialmente para sua execução.

§ 2º O contencioso administrativo compor-se-á, no mínimo, por representantes dos agricultores, do Ministério Público Federal e do Poder Executivo que o dirigirá.

§ 3º As cooperativas, associações e comunidades de agricultores poderão manter colegiados destinados a levantar, processar e relatar ao contencioso questões surgidas em seu meio.

§ 4º O prazo para decisões administrativas dos litígios não ultrapassará 90 (noventa) dias e a homologação judicial, 15 (quinze) dias. Uma vez iniciado o processo suspende-se a prescrição de qualquer direito de ação.

§ 5º É competente a Justiça Agrária de primeira instância e, na falta desta, a Justiça Federal, para conhecer das demandas relativas às decisões proferidas pelo contencioso administrativo agrário, homologadas ou não.

§ 6º Serão ineficazes os decisórios decorrentes de processos em que não forem respeitados princípios constitucionais, como o da ampla defesa, mais os processuais da oralidade e publicidade.

Justificação

A criação dos Contenciosos Administrativos Agrários, com a organização de colegiados eleitos entre as comunidades rurais, representa medida de largo alcance institucional.

Tenderão a decidir conflitos latentes ou que ainda não galgaram a suficiente condição de injuridicidade para obter a prestação jurisdicional. Exemplo disso são aquelas questões que a interferência arbitral técnica poderá solucionar.

O seu caráter democrático se destaca com a possibilidade de ser subsidiado por colegiados eleitos nas comunidades, por interesse de seus componentes e independente da vontade dos Poderes Públicos. Estes estarão obrigados a dar suporte, como o técnico e o jurídico. O próprio Plano Nacional de Reforma Agrária prevê isso:

"PNRA — Decreto nº 91.766, de 10-10-85

.....
3 — Programas de apoio

.....
3.2 Apoio jurídico

a) Caracterização

É dever do Estado buscar uma real justiça social, democratizando, também, o acesso aos instrumentos intitucionais de defesa de interesses divergentes.

A realidade tem mostrado a necessidade de criação de um Programa de Apoio Jurídico, como um serviço ao meio rural, visando a assessorar entidades e associações

A utilização de mecanismos institucionais públicos faz da assistência jurídica valioso meio de recuperação ou ampliação dos princípios de justiça social.

O Programa, de natureza institucional, será concretizado mediante convênios. O apoio, além de abranger o contencioso, deverá estender-se à formação, preparação e reciclagem dos quadros jurídicos próprios dessas entidades, reconhecidas pelo Programa "

Pode-se afirmar que será, em razão da sua natureza, um órgão maleável, sensível às peculiaridades regionais, porquanto atenderá os reclamos de comunidades representadas por seus colegiados.

A aprovação da proposta desencadeará um processo de alívio de tensões incipientes e um auto-ordenamento do meio rurígeno. O seu caráter educativo e cultural deverá ser inestimável. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário assistirá o desmantelamento no notório **tabu** popular que o cerca na atualidade. Também passará a conviver com o caráter preventivo do Contencioso Administrativo Agrário que evitaria, não somente o ingresso de ações muitas vezes inócuas, como também o arrebatamento de vidas preciosas.

Essa instituição tende ao sucesso, principalmente em razão de existir experiência análoga na lei brasileira, desde 1941 — ano da decretação do Estatuto da Lavoura Canavieira. Este contempla o Contencioso Administrativo como instância obrigatória na solução de certos litígios em seu artigo 108: "Nos litígios a que se refere o artigo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer à justiça ordinária, sem esgotar, preliminarmente, os recursos administrativos instituídos neste Estatuto".

No caso, a proposta não tem esse caráter obrigatório, de norma cogente. É uma faculdade do agricultor, que tornar-se-á regra, pelas facilidades que oferece.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.317

Inclua-se onde convier:

"Art. O Estado deve assegurar ao idoso uma aposentadoria condigna, de modo que ele possa prover, com dignidade, a sua subsistência. Assim nenhum idoso deverá receber salário inferior ao mínimo vigente no País.

§ 1º A aposentadoria poderá ser voluntariamente requerida pelo indivíduo quando este atingir 55 anos de idade completos ou 30 anos de trabalho ininterruptos, salvo os casos já consagrados em lei. A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 75 anos de idade."

Justificação

Fala-se muito, hoje em dia, sobre os menores e a juventude, mas muito pouco sobre os idosos. Contudo, não se deve esquecer que, mesmo em um País jovem como o Brasil, os idosos já representam mais de 12 por cento da população. Em alguns países desenvolvidos, como a França, por exemplo, eles já atingem quase a metade da população.

Tendo em vista a melhoria dos padrões de vida dos brasileiros, a tendência que se prevê, é o aumento gradual de nossa população de idosos. A expectativa de sobrevida dos brasileiros já atinge 71 anos para os homens e 73 para as mulheres. Portanto, nada mais natural do que dar-lhes condições dignas de vida nos seus últimos anos, após o muito que fizeram em benefício da sociedade e do País

A aposentadoria após 30 anos ininterruptos de serviços ou 55 anos de idade, é um justo prêmio àqueles que se esvaíram no trabalho diuturno por esse tempo. Pode-se alegar que isso seria um paradoxo em relação ao argumento acima relacionado com as melhorias de condições que ampliaram a expectativa de vida, e também à extensão da compulsória para os 75 anos. Mas na verdade, não é. É que o indivíduo, aposentando-se nas condições propostas (30 anos de serviços ou 55 anos de idade), terá ainda, a possibilidade de dedicar-se a outro mister, melhorando, destarte, as suas condições econômicas e financeiras e, conseqüentemente, sociais. Além disso, com tal idade, somente aqueles indivíduos experientes e de competência, conseguirão arranjar outro trabalho, o que em última análise, será útil para a comunidade.

Quanto à compulsória — que, atualmente é de 70 anos — o objetivo é permitir que os idosos ainda em plena capacidade física e intelectual, possam continuar trabalhando, se assim for o seu desejo, num processo psicológico importante a fim de não se sentirem como inválidos e/ou inúteis à família e à sociedade. Além disso poderão ainda dar a valiosa contribuição de sua maturidade e experiência. — Constituinte **José Elias Murad**.

Brasília, 5 de maio de 1987

Exmo Sr.

Dr. Ulysses Guimarães

DD Presidente da Câmara dos Deputados

Volto a sua presença, para enviar-lhe sugestões, que, porventura, possam subsidiar os trabalhos da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Solicito-lhe o obséquio de encaminhá-lo à referida Subcomissão.

Atenciosamente, — Deputado **José Elias Murad**, Presidente da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

SUGESTÃO Nº 4.318

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores um salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais de alimentação, habitação, transporte, vestuário, higiene, saúde e educação, bem como as de sua família."

Justificação

Qualquer que seja o modelo econômico e social de um País, a sua preocupação basilar deve estar voltada para a dignidade de seus cidadãos. O Homem, já se disse, é o fim de todas as coisas, e o Estado nada mais deve representar que um instrumento de sua realização.

Neste sentido, a questão do salário mínimo é fundamental. Este instituto, se bem esteja, já, solidamente sedimentado na consciência nacional, há de ser revigorado. A conceituação que aqui se faz, no dispositivo que sugerimos aos nobres Constituintes, busca caracterizar objetivamente quais seriam as necessidades básicas do ser humano — aquelas sem as quais não pode o trabalhador sobreviver ou exercer o seu ofício.

Incorporando este conceito ao texto da nova Constituição, não correríamos o risco de ver atribuída ao legislador ordinário uma interpretação inadequada do conceito, como tem ocorrido, como sabemos, na Constituição de 67 e Emendas posteriores, bem como nas demais Constituições brasileiras.

Por ser norma constitucional das mais justas e humanas, temos a convicção de sua acolhida pelos nobres Constituintes.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.319

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. O Estado promoverá mecanismos de assistência e promoção à infância, aperfeiçoando legislação específica para regulamentar o trabalho do menor, impedindo

a discriminação salarial e outros abusos e garantindo seu desenvolvimento humano e intelectual."

Justificação

Estima-se a existência de 30 milhões de menores carentes no Brasil, crianças cujos pais ou responsáveis não têm condições de suprir suas necessidades básicas.

Este quadro de abandono reflete a desequilibrada estrutura social do País: salário deficientes, falta de empregos, custo de vida elevado e desequilibrado, migração desenfreada, pobreza generalizada.

O êxodo rural, motivado pela busca de melhores condições para educação da família, de empregos garantidos, de saúde pública, de lazer, exigências mínimas para um sociabilização mais sustentável, forçou a migração de camponeses para as aglomerações sociais urbanas, as quais, nem sempre estavam preparadas para absorver o novo contingente populacional jovem.

Não adianta dectetar situações e causas negativas, se não encontrarmos as soluções que cada caso requer.

Toda Nação será forte, se seu povo for culto e formado para enfrentar os desafios que a vida humana nos reserva.

Se a nova Constituição garantir meios e condições mínimas para que nossos jovens, ainda que menores de 16 anos, tenham salários justos e estimuladores, tendo-se como regra fundamental a norma de justiça: para trabalhos iguais, salários iguais.

As disposições da Lei nº 5.274, de 1967, ainda em vigor, estabelecendo salários pela metade para menores de 16 anos, e de 75% para os menores entre 16 e 18 anos, não podem prevalecer. Deve ser revogada esta lei.

Que vença a isonomia e que se restabeleça a tão sonhada justiça, na nova Carta Magna

Sala das Sessões, 6 de maio de 1976. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.320

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

" Art O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante os tribunais superiores e à Justiça Federal;

II — o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III — o Ministério Público do Trabalho;

IV — o Ministério Público Eleitoral;

V — o Ministério Público Militar."

Justificação

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tanto na Constituição de 1946 como na de 1967, é subordinado à União através do Ministério da Justiça.

No anteprojeto Afonso Arinos, estando sugerida a autonomia política do Distrito Federal (art 98), remete-se para a Assembléia Legislativa a organização do Ministério Público (art. 100).

O mesmo anteprojeto mantém no art. 111 a faculdade de a União criar novos Territórios Federais; logo, nada mais coerente do que manter a atual vinculação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios à União para atender como vem sendo feito aos atuais ou futuros Territórios.

Dentro do sistema adotado pelo referido anteprojeto, tal vinculação ocorreria, no art. 309, com o acréscimo de um item, como consta na sugestão acima.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.321

Inclua-se no anteprojeto de texto da nova Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do currículo do ensino de 1º, 2º e 3º graus"

Justificação

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, colocou no texto o ensino religioso, tornando-o obrigatório nas escolas de 1º e 2º graus.

Dentre as necessidades de se ministrar o ensino religioso destacam-se: estimular e fortalecer a unidade da fé, tendo por base os princípios cristãos e ajudar o educando a criar critérios pelo conhecimento de princípios espirituais e de ética cristã para a orientação da sua vida.

Acreditamos que somente a partir da nova Constituição federal poderemos sair do caos em que se encontra o sistema educacional brasileiro. Aliás, os desencontros são tantos que parece nunca ter havido um sistema educacional eficiente.

Ultimamente, um dos poucos resquícios que restavam está praticamente fadado a desaparecer com a supressão do ensino religioso. Parece que querem a todo custo suprimir a instrução religiosa das escolas, o que tornará ainda mais desastrosa a educação no Brasil.

Comparando o nosso País com outros mais modernos como a Itália, a Áustria, a Alemanha Ocidental, a Dinamarca e o Canadá, veremos que em todos estes países consta em seu currículo escolar a instrução religiosa.

Para os educadores, a instrução religiosa faz parte da educação integral do educando.

Assim, um país, cujas origens são profundamente religiosas, para ser moderno e desenvolvido não poderá abandonar suas tradições e deixar de lado uma prática que remonta aos primórdios de nossa colonização.

É sabido que a maioria da população brasileira é católica, daí a nossa proposta no sentido de preservar o direito da liberdade do ensino religioso nas escolas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.322

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Serão criadas no Distrito Federal e nos Estados colônias penais agrícolas, destinadas à ressocialização dos detentos."

Justificação

O Brasil deve preocupar-se mais com o sistema penitenciário, de regime arcaico e voltado somente para a segregação do indivíduo da sociedade.

A política penitenciária deve voltar-se para a ressocialização do detento, oferecendo-lhe condições de trabalho, para que possa voltar, mais tarde, para a sociedade, cujas leis violou.

A recuperação do ser humano que delinuiu não se fará através das grades de uma prisão, mas por meio do trabalho, que dignifica o homem, trabalho esse que deve ser desenvolvido nas colônias penais agrícolas. Trabalho, porém, remunerado, dando-se ao preso assistência social, médica, jurídica, econômica e espiritual.

As prisões fechadas de segurança máxima, como as que existem no Brasil, somente servem para gerar os motins, as rebeliões de que todos têm notícia, e para criar feras humanas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.323

Inclua-se no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da nova Constituição Federal, artigo com o seguinte teor:

"É livre a manifestação de pensamento, independentemente de censura, salvo as diversões de espetáculos públicos. Não serão permitidas exteriorizações nocivas à formação do menor ou que desrespeitem os valores familiares, religiosos e éticos, e aos bons costumes"

Justificação

Por ser dever do Estado zelar pela boa formação da sociedade, preservar os valores morais e éticos e incentivar a prática dos bons costumes, dentro dos padrões convencionais do comportamento humano, é justo que a nova Carta Magna tenha suas atenções voltadas aos aspectos psicossociais do nosso povo, dispensando especial cuidado à formação do menor.

Isto porque as facilidades oferecidas pelos modernos meios de comunicação proporcionam ao menor o livre acesso a situações completamente inadequadas a um sadio desenvolvimento físico, moral e intelectual, conflitando com valores familiares e escolares, advindo disto consequências imprevisíveis.

Daí, as razões da presente proposição que esperamos ver aprovada com o inestimável apoio dos nossos eminentes pares.

Brasília-DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.324

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

Art. A política agrária incentivará a permanência do homem no ambiente rural, através da valorização do agricultor, com a implantação da infra-estrutura básica para a melhoria da vida no campo, garantindo-lhe educação, saúde, meios de transporte, energia elétrica, comunicação, lazer e acesso à posse privada ou coletiva de áreas compatíveis com sua vocação e capacidade produtiva.

Art. Será competência dos Estados Federados e dos Municípios, por delegação, a implantação da nova política agrária no País, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Legislativo, Federal.

Art. Caberá ao Governo Federal estabelecer a política tributária que possibilitará aos Estados Federados desapropriar áreas necessárias ao assentamento possessório nos imóveis rurais não utilizados por seus titulares.

Art. Os assentamentos possessórios serão gratuitos, pelo período probatório de dez anos consecutivos. Comprovada a eficiência do assentado e sua vontade de continuar as atividades produtivas no imóvel, o Governo executor da política agrária outorgar-lhe-á título definitivo de posse que terá validade para garantir obtenção de crédito rural junto a organismos credenciados.

Art. O assentado poderá utilizar do imóvel que lhe for cedido para as atividades agropecuárias, conforme estabelecer o plano do zoneamento agropecuário brasileiro. Serão assegurados recursos tecnológicos e financeiros ao assentado, cuja liquidação será feita pela venda dos produtos colhidos, até o valor das obrigações contratuais, pelo preço de mercado competitivo.

Art. Quando o assentado não mais quiser utilizar o imóvel que lhe foi cedido, poderá transferi-lo, com as benfeitorias agregadas, a terceiros, mediante anuência do Governo cedente, que receberá, a título de indenização dos benefícios públicos, importância correspondente a 50% do valor da venda, que será depositada no Fundo Agropecuário.

Art. O tamanho da gleba de terras a ser possuída pelo produtor será determinada pela capacidade técnico-operacional do assentado.

Art. O Governo Federal, ouvido o Congresso Nacional, estabelecerá a política agrícola brasileira, em planos plurianuais, pela qual obterá maior produtividade e melhor equilíbrio na produção de bens de consumo interno e excedentes exportáveis.

Art. A nova política agrária brasileira não poderá violentar os ecossistemas nacionais, que serão recuperados e mantidos.

Art. O ciclo produtivo nacional existente será protegido e estimulado, desde que esteja respeitando a função social e ecológica da terra.

Art. O uso eficiente do solo rural garantirá ao possuidor ou proprietário proteção do Poder Público contra os atentados praticados por terceiros.

Art. Todo título de posse cedida pelo Governo, será transcrito em livro de registros públicos, na forma da lei.

Art. O Governo poderá desapropriar áreas necessárias à implantação da nova política agrária, quando todas as áreas anteriormente desapropriadas estiverem possuídas por produtores rurais, legalmente assentados.

Art. Fica assegurado o direito de propriedade privada, familiar, coletiva e ou cooperativista."

Justificação

A terra foi entregue ao homem para que a dominasse e dela tirasse os meios de sua sobrevivência, desde os primeiros momentos da vida humana.

Os homens, através de normas consensuais, estabeleceram regras para seu uso, a fim de evitar conflitos tribais e individuais.

No Brasil, atualmente, existem conflitos no uso do solo e uma exagerada concentração de propriedades rurais em mãos de poderosos grupos econômicos, alguns gerando riquezas para o povo brasileiro, outros, não.

Na tentativa de contribuir na solução dos problemas rurais brasileiros, apresento estas sugestões para debates e reflexões sobre os temas enfocados.

Ninguém é dono da verdade, mas todos podemos ser participantes na busca do equilíbrio social, que está na verdade libertadora.

O êxodo rural é um problema que vem se agravando, de ano para ano, motivado também pelos desacertos no uso do solo rural.

As consequências desse êxodo rural são nocivas ao convívio social no meio urbano, despreparado para assimilar grandes levas de pessoas originárias do campo, geralmente sem preparo e sem qualificação para enfrentar o trabalho na cidade.

A Reforma Agrária, tão cantada em prosa e versos, não será capaz de resolver todos os problemas sociais, sem outros componentes econômicos e políticos.

Antes de distribuir títulos de terras, é preciso assegurar ao homem que ainda resiste e continua no meio rural, os meios válidos e justificadores de sua permanência no seu "habitat" rural, enumerados nestas sugestões.

Sem perspectivas de lucratividade e de bem-estar social, ninguém permanecerá no campo.

A história é rica de ensinamentos pelos quais sabemos que a moradia em aglomerações populacionais é fato sociológico incontestável.

Conto com o exame da matéria pelos Senhores Constituintes e, dentro do espírito democrático e justo de cada um, espero seu apoio para que os assuntos aqui expostos sejam incluídos no novo texto constitucional.

Salda das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Mendonça de Moraes**.

SUGESTÃO Nº 4.325

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

"Art. A outorga de garantias do Tesouro Nacional em contratos de crédito dependerá de prévia anuência do Congresso Nacional."

Justificação

A outorga de garantias do Tesouro Nacional em contratos de crédito deve estar revestida de cautelas tais que possam resguardar o patrimônio público de riscos e sobressaltos provocados por eventuais insolvências dos beneficiários de empréstimos internos ou externos, sejam eles empreendedores privados, sejam entidades estatais ou paraestatais.

Somente o cuidadoso exame de cada caso pelo Congresso Nacional, em que seja sopesado o mérito político-social do projeto, poderá assegurar transparência ao processo decisório e legitimidade ao ato da autoridade governamental.

Salda das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 4.326

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica, o seguinte princípio ordenador da atividade econômica:

"Tabelamento de juros".

Justificação

Poderá supor-se à primeira vista que o tabelamento de juros constituiu mais uma intervenção estatal na atividade privada. Há que se considerar vários aspectos da questão.

Primeiramente, não se pode desconhecer que a atividade financeira no Brasil é uma atividade cartorial, desde as emissões de cartas patentes para o funcionamento do estabelecimento de crédito até as múltiplas e constantes normas baixadas diariamente pelo Banco Central, não deixando, praticamente, nenhuma margem do que se poderia entender como "liberdade empresarial" para o empresário financeiro atuar.

Por outro lado, o Banco Central, diariamente, determina as taxas (eufemismo de juros) que devem ser pagas no "over", no "open", nos CDB e as variações das LBC, além de outras várias modalidades de remuneração de papéis de renda fixas e outras operações financeiras, sem contar a própria fixação da taxa cambial.

Ora, essas ações do Banco Central (e estão longe de se esgotarem com essas poucas aqui enunciadas) demonstram o extremo dirigismo da atividade financeira e pode-se até dizer do tácito regime de "concessão" aplicado às instituições financeiras.

Se assim é na lei e na prática, por que o tabu de não se admitir o tabelamento de juros?

Não se tabela juros. Contudo, na prática observa-se que ora se privilegia um determinado setor produtivo, ora outro setor, o que, em vez de proporcionar um desenvolvimento harmônico da economia, provoca, quase sempre, um descompasso na formação de custos dos demais setores produtivos.

É necessário, portanto, que haja uma uniformidade.

O tabelamento de juros, pelo que se observa, diuturnamente pelo pronunciamento de entidades de classe e de empresários, é que o tabelamento de juros constitui um imperativo para o funcionamento da empresa, sem o que a saúde empresarial será comprometida.

Dizer-se que os juros estão ligados intimamente ao índice inflacionário, é o óbvio. De igual maneira, sabe-se que só podem cair se diminuir a inflação.

Como, lamentavelmente, no Brasil, a inflação é um estado crônico e a Lei de Usura tornou-se — como tantas outras — uma letra morta, impõe-se um preceito constitucional de tabelamento de juros, de forma a serem praticados juros reais (por exemplo, 0,5% (meio por cento) ao mês acima da taxa inflacionária) e não o alucinante episódio que vimos assistindo da dança frenética de elevação das taxas de juros.

Acreditamos, pois, estar colaborando com a atividade empresarial como um todo, inclusive com o setor financeiro que se opõe acerbamente ao tabelamento, e, logicamente, com a iniciativa privada.

Daí entendermos que, a par daqueles princípios informadores da atividade econômica, consagrados ao longo dos anos diversas, nas Constituições republicanas, tais como "liberdade de iniciativa", "função social da empresa e da propriedade", "fortalecimento da empresa nacional", como consta do anteprojeto Afonso Arinos, deve constar, prioritariamente, o tabelamento de juros, como uma das maiores aspirações do empresariado nacional, do micro ao grande empresário, indistintamente.

Por motivos bastantes conhecidos, só não se observa um movimento para o tabelamento de juros entre as chamadas empresas multinacionais.

Atendendo, pois, os legítimos anseios do empresariado privado nacional, estamos certos da acolhida da presente sugestão pelos eminentes Constituintes.

Sala das Sessões. — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 4.327

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos servidores públicos, o seguinte requisito quanto à admissão:

"A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira."

Justificação

Dentre as muitas manifestações recolhidas de eleitores durante a última campanha eleitoral e, presentemente, consta como uma das fundamentais sugestões a de que a admissão ao serviço público, independentemente do regime de trabalho, bem assim, o acesso funcional seja através de concurso público.

Dir-se-á que já é uma norma consagrada nas Constituições brasileiras. De fato, o é.

Acresce-se, porém que o verdadeiro "inchaço" ocorrido na administração pública, em seus três níveis, municipal, estadual e federal nos últimos anos, leva-nos a crer que, excetuando os poucos casos que confirmam a regra, o curial foi a admissão de servidores públicos entrando "pela janela", caindo de "pára-quadras", passageiro de "trem da alegria" e tantas outras modalidades imorais de se privilegiar os apaniguados e filhos do nepotismo.

É preciso um basta.

Por isso, mais uma vez, insistimos, na esperança de que desta vez não se constitua em mais uma letra morta, a norma constitucional que deveria ser preservada principalmente pelo administrador público, por ser a expressão democrática da competência e da liberdade da sociedade, do estado e do cidadão: o "concurso público de provas ou de provas e títulos" para a admissão no serviço público.

É o mínimo que se quer.

A eficiência, desejada e indispensável, é uma decorrência da capacitação dos admitidos através da seleção pública e democrática.

Por outro lado, consignamos — como o fez a Comissão Afonso Arinos — "o acesso funcional na carreira", pois, outra prática igualmente notada nos últimos tempos, é que o funcionário concursado e de carreira, dificilmente chega a uma posição de chefia ou direção, pois, ora são aproveitados funcionários que se aposentam e são novamente contratados para a mesma função que exerciam (de chefia ou direção, bem como de assessoramento superior) ou é nomeado alguém de fora, com escassos ou nenhum conhecimento da função que irá desempenhar.

Conseqüência natural dessa prática: desinteresse do funcionário. O que fez o Presidente Sarney, por mais de uma vez, pronunciar-se dizendo que a administração não anda. E o público — a quem a administração deve servir — o que pensa? O pior conceito que se possa imaginar. Quanto a isso, o extinto Ministério da Desburocratização possui elementos que comprovam a opinião pública quanto ao funcionamento e o atendimento do serviço público, através de inúmeras pesquisas realizadas e de comunicações de cidadãos àquele órgão da administração pública.

Assim, nada mais justo que, em uma sociedade democrática, as oportunidades sejam igualmente democráticas, para todos. Por esse motivo, a presente sugestão, no nosso entender, é um requisito indispensável à admissão no serviço público.

Sala das Sessões. — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 4.328

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários, o seguinte dispositivo:

"Aos funcionários em geral é facultada a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a partir de vinte anos de atividade."

Justificação

Consubstancia a presente iniciativa reivindicatória que nos pareceu justa e oportuna do Sr. Rubens Gonçalves Lemes, de Indiana.

Trata-se de instituir, em favor dos funcionários públicos, a aposentadoria facultativa e proporcional ao seu tempo de serviço, a contar de vinte anos de atividade.

A rigor a proposição estende aos funcionários públicos critério que, em termos quase iguais, já prevalece em favor dos segurados do Instituto Nacional da Previdência Social, regidos pela Lei nº 3.807, Orgânica da Previdência Social, de 26 de agosto de 1960, e esta é mais uma razão que milita em seu favor.

Sala das Sessões. — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 4.329

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente aos Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

"São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso e após quinze anos, os não concursados, ficando equiparados aos funcionários efetivos para efeito de aposentadoria, licença, disponibilidade e férias."

Justificação

A presente proposta tem por objetivo assegurar aos Servidores Públicos, que por longos anos vêm desempenhando, satisfatoriamente, as suas funções, sem qualquer garantia, a justa estabilidade no emprego.

Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público, de tal forma que não poderá ser dele livremente excluído por qualquer autoridade, outorgada ao funcionário que tenha transposto o estágio probatório.

O estágio probatório, para os nomeados, por concurso, continua o da Constituição em vigor, isto é, dois anos.

O objetivo desta norma é resguardar, também, os servidores não concursados, mas que a longa prática e dedicação no exercício das funções os habilitam ao direito da estabilidade e aos benefícios conseqüentes.

Um funcionário que permaneça em seu cargo durante quinze longos anos conseguiu, sem dúvida, conjugar os requisitos teóricos de eficiência, com as condições concretas de aptidão prática para o serviço público. Assim, como medida de justiça, estamos certos do acolhimento da presente sugestão.

Sala das Sessões. — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 4.330

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente aos Deficientes, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita, garantindo aos deficientes sensoriais todas as adaptações e recursos necessários, a um bom desempenho, em todas os níveis de escolaridade e de formação profissional;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e meios de transporte coletivo".

Justificação

A Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente, mediante:

I — educação, especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Nosso objetivo é frisarmos no item I a necessidade de garantir aos deficientes sensoriais as adaptações e recursos necessários como, por exemplo: livros em Braille para os cegos, aparelhos auditivos para os surdos e professores especializados que garantam seus bons desempenhos, em todos os níveis de escolaridade e de formação profissional.

Incluimos, ainda, no item IV, os meios de transporte coletivo, pois, sem dúvida, a dificuldade de locomoção é um dos problemas mais pungentes dos deficientes.

O deficiente, tendo direito à educação, principalmente, saberá superar suas próprias limitações e abrir caminho no mundo em que vivemos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 4.331

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, no artigo onde se fixe a competência da União, o item seguinte:

"... estabelecer e executar planos nacionais de abastecimento;"

Justificação

O problema do abastecimento é um dos aspectos mais importantes da atual conjuntura econômica brasileira, que está a merecer a atenção do Governo. E como se trata de um problema que afeta todo o território nacional, está claro que à União cabe prever e prover a esse respeito.

Em tais condições, propomos, nesta oportunidade, que se inclua no elenco de atribuições da União a de estabelecer e executar planos nacionais de abastecimento.

Com esse aceno constitucional, esperamos estimular a ação do legislador ordinário e do administrador público no sentido de realizar essa tarefa fundamental para o combate ao surto inflacionário que assola o País.

Sala das Sessões, — Constituinte **Paulo Zarzur**.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
— assistência sanitária, hospitalar, médica e odontológica".

Justificação

A Constituição assegura aos trabalhadores, em geral, assistência sanitária, hospitalar e médica, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social.

Impossível não reconhecer o valor e o alcance social da medida consubstanciada pelo dispositivo mencionado, pois, é de transcendental importância para a saúde do povo brasileiro.

Não obstante isso, entendemos que o objetivo visado não poderá ser plenamente alcançado se não for incluída, também, a assistência odontológica dentre os direitos assegurados aos trabalhadores.

É fácil concluir que de nada adiantará a preocupação com a saúde de uma pessoa se ela não tiver acesso ao tratamento odontológico. Será, pois, totalmente ineficaz e, portanto, inútil, qualquer tratamento médico para debelar, por exemplo, uma infecção dentária, enquanto não houver a intervenção de um dentista.

São muito comuns os casos em que pessoas buscam os postos de assistência médica tentando encontrar soluções para problemas de saúde, cuja causa se localiza na dentição e, portanto, requer a presença do profissional de odontologia.

Por essa razão, estamos propondo, através da presente sugestão de norma constitucional, que se estenda, aos trabalhadores, também a assistência odontológica.

Sala das Sessões, — Constituinte **Paulo Zarzur**.

9. Vai à Comissão de Sistematização.

SUGESTÃO Nº 4.333

Inclua-se onde couber.

UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA PARA O POVO BRASILEIRO

O Brasil vai votar a sua 8ª Constituição. Até agora, elas têm sido Constituições feitas por especialistas, para serem lidas e aplicadas por especialistas. Por isso, o povo brasileiro raramente entende o seu sentido, compreende o seu texto e pode, pelo conhecimento que dela deve ter, garantir os seus direitos, defendê-los e lutar por eles.

Uma Constituição deve ser lida, entendida e a partir daí defendida por todos. Para isso, não deve ser feita apenas por técnicos ou para os técnicos, mas sim feita pelos representantes do povo, para que todo o povo a conheça e compreenda.

Os princípios básicos que alinhei neste texto, com apenas 50 artigos, não esgotam a Constituição que todos queremos. Mas é uma amostra de uma Constituição feita para o povo, de forma democrática, em que os direitos e os deveres dos cidadãos estejam expressos de forma clara, objetiva e sintética, de forma a que todos possam compreendê-la, defendê-la e amá-la.

Esta é a Constituição que pode ser feita para durar, por que aqui se contém apenas os preceitos básicos que os cidadãos, o Estado, a sociedade e as instituições devem obedecer, para que tenhamos um regime político democrático, um regime econômico justo e um regime social solidário.

Esta é, no meu entender, a Constituição democrática para o povo brasileiro, por cujos princípios vou lutar na Assembléia Constituinte a que pertence, por honrosa incumbência do povo de Brasília, ao qual, dessa forma, presto contas de meu trabalho.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO**1. Sistema Federativo**

O Brasil é uma República Federativa, organizada sob a forma democrática pelos Estados, o Distrito Federal e os Territórios que atualmente o compõem, aos quais é assegurada autonomia política, administrativa e financeira, na forma e nos limites desta Constituição.

2. Autonomia dos Estados e Municípios

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão sua autonomia assegurada pela escolha de seus poderes, pelo lançamento, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência e pela gestão de seus negócios, observados, em todos os casos, os preceitos constitucionais estabelecidos em relação à União.

3. Autonomia dos Territórios

Os Territórios Federais, aos quais é assegurada autonomia relativa, serão administrados por superintendentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. Os seus Municípios gozarão a mesma autonomia assegurada a todos os demais e, tão logo a renda neles arrecadada seja igual ao do Estado brasileiro de menor arrecadação, serão automaticamente elevados à categoria de Estado.

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

4. Poderes da União

São Poderes da União, harmônicos e independentes entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

5. Autonomia Financeira

Os Poderes da União, assim como os dos Estados e dos Municípios gozarão de autonomia orçamentária e financeira, dispondo de recursos próprios que serão aprovados anualmente pelos Legislativos, sobre proposta por eles elaborada.

6. Eleições

Os titulares de cargos eletivos serão escolhidos em pleitos federais e regionais, realizados os primeiros nos anos pares e os segundos nos anos ímpares, obedecidos, em cada caso, os preceitos estabelecidos nesta Constituição.

7. Mandatos

Os mandatos estaduais e municipais terão a mesma duração que os federais correspondentes.

8. Poder Legislativo

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a participação do Presidente da República.

9. Congresso Nacional

O Congresso Nacional se compõe do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que se reunirão conjuntamente, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição. O Senado e a Câmara funcionarão ordinariamente durante oito meses em cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocados pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Presidente da República.

10. Senado Federal

O Senado Federal compõe-se de três representantes de cada Estado e do Distrito Federal, escolhidos em eleição majoritária, com mandato de seis anos, renovável, de dois em dois anos, pelo terço. Exercerá as atribuições de câmara revisora e as demais que lhe forem atribuídas pela Constituição.

11. Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados será integrada por 400 deputados, proporcionalmente à população

de cada Estado, Distrito Federal e Territórios, assegurado o mínimo de 7 e o máximo de 70, nos termos em que o estabelecer o Código Eleitoral. Os deputados serão escolhidos pelo sistema misto, sendo a metade de cada representação através do voto distrital e metade através de representação proporcional, em listas escolhidas pelos partidos. O mandato dos deputados será de dois anos.

12. Imunidades

Os senadores e deputados são invioláveis no exercício de seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de crimes contra a honra.

13. Processo Legislativo

Os projetos de lei apresentados numa das Casas do Congresso serão apreciados pela outra que, os aprovando, os enviará à sanção. Se emendados, voltarão à Casa de origem que decidirá sobre as emendas, enviando-os à sanção do Presidente.

14. Sanção

Os projetos de lei aprovados pelo Congresso serão sancionados pelo Presidente da República ou por ele vetados, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento. Os vetos serão apreciados pelo Congresso, sendo mantidos se com eles concordarem 1/3 (um terço) da Câmara e do Senado.

15. Poder Executivo

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, com o auxílio dos ministros de Estado por ele livremente escolhidos e nomeados, depois da aprovação do Senado.

16. Eleições

O Presidente, que cumprirá um mandato de quatro anos, será escolhido por maioria absoluta, através de voto direto. Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, se realizará um segundo turno de votação, trinta dias após a proclamação dos resultados, a que concorrerão apenas os dois mais votados. Será considerado eleito o candidato a Vice-Presidente registrado com o candidato a Presidente eleito nos termos deste artigo.

17. Ministros

Os ministros de Estado serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou sempre que a maioria da Câmara aprovar moção de desconfiança em sua atuação.

18. Poder Judiciário

O Poder Judiciário será exercido, na União, pelos seguintes Tribunais, cujas organização e competência serão reguladas pelas respectivas Leis Orgânicas.

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos;

- III — Tribunal Superior do Trabalho;
- IV — Tribunal Superior Eleitoral;
- V — Superior Tribunal Militar.

19. Justiça Federal

A Justiça Federal será organizada com base na respectiva Lei Orgânica, de iniciativa do Tribunal Federal de Recursos, aprovada pelo Congresso, no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição.

20. Ministério Público

O Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal, será organizado como instituição independente, sendo os respectivos Procuradores-Gerais eleitos para um mandato não renovável de quatro anos.

21. Justiça dos Estados

Os Estados organizarão sua Justiça, obedecidos os preceitos e disposições constitucionais relativos à Justiça da União, adotando, obrigatoriamente, nas cidades com mais de 500 mil habitantes, Juizados de Pequenas Causas, de funcionamento permanente e ininterrupto durante 24 horas, destinados a julgar, independentemente de processo escrito, e em única e exclusiva instância, os delitos de trânsito, as contravenções penais e as causas cíveis, comerciais, de família, de menores e de acidentes do trabalho que a lei declarar de pequena relevância jurídica ou econômica.

22. Sistema Tributário

O Sistema Tributário Nacional, organizado segundo os princípios da Justiça Fiscal, e tendo como base a capacidade tributária de cada contribuinte, obedecerá aos seguintes preceitos:

I — Toda e qualquer matéria que envolva a criação, alteração, transformação ou extinção de tributos, inclusive alteração de alíquotas, dependerá de prévia e expressa autorização do Congresso Nacional;

II — Dependerão igualmente de aprovação prévia do Congresso, que será obrigatoriamente proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido que lhe for encaminhado pelo Poder Executivo, as resoluções do Conselho Monetário Nacional, a contratação de empréstimos externos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou órgãos públicos de qualquer natureza, e toda e qualquer alteração de benefícios previdenciários e atos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação;

III — Serão isentos de tributos diretos o salário do trabalhador ativo e os proventos dos inativos, até o limite de 10 (dez) salários mínimos;

IV — Nenhum tributo será cobrado nem alterado no curso do exercício financeiro, sem que a sua criação e alteração tenham sido aprovadas até o dia 30 de novembro do ano anterior ao de sua cobrança.

V — Os Orçamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão aprovados pelos respectivos Poderes Legislativos e obedecerão aos

princípios da anualidade, universalidade e anterioridade, devendo abranger, obrigatoriamente, todos os fundos, receitas e rendas, quer da Administração Direta, quer da Administração Indireta;

VI — O controle da política financeira, fiscal e tributária será exercido pelo Congresso Nacional e por qualquer de suas Comissões, às quais o Poder Executivo prestará todas as informações que lhe forem solicitadas;

VII — Todas as isenções, subsídios e benefícios fiscais constarão obrigatoriamente do Orçamento, devidamente quantificados, e não poderão exceder os limites previstos na Lei de Meios, tanto da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

23. Pequenas e Médias Empresas

As pequenas e médias empresas, como tal definidas em lei, serão isentas de tributos federais, estaduais ou municipais e não serão obrigadas senão às contribuições sociais das respectivas folhas de pagamento, devendo inscrever-se, apenas, para que adquiram capacidade jurídica e possam entrar em efetivo funcionamento, no Cadastro Fiscal dos Municípios em que tenham a sua sede.

24. Partidos Políticos

São livres a organização e o funcionamento dos partidos políticos, sujeitos apenas à fiscalização da Justiça Eleitoral, no que respeita ao cumprimento de seus programas e estatutos e à correta aplicação dos recursos que arrecadarem ou auxílios que receberem, dos quais prestarão contas ao Juiz ou Tribunal competentes.

25. Abuso do Poder Econômico

Constitui crime, nos termos que vierem a ser definidos no Código Eleitoral, o abuso do poder político, o uso da influência do poder econômico nas eleições e a corrupção eleitoral, sujeitos à competência específica da Justiça Eleitoral.

26. Ordem Econômica

A ordem econômica terá por base a solidariedade entre as classes sociais, por fim a promoção do desenvolvimento e por meio a liberdade de organização e iniciativa, nos termos desta Constituição.

27. Direito de Propriedade

A Constituição assegura o direito de propriedade, condicionando-o, no entanto, às exigências do bem e da ordem pública e ao bem-estar geral da coletividade. Nos casos de utilidade pública, interesse social ou reforma agrária, a propriedade particular poderá ser desapropriada, mediante indenização que o Poder Judiciário, em cada caso, regulará.

28. Reforma Agrária

A reforma agrária terá por finalidade promover a ocupação produtiva da terra aos que nela traba-

ham, com a garantia de crédito e assistência técnica necessários.

29. Usucapião

Fica assegurada a propriedade ao ocupante do lote urbano e rural, depois de 5 (cinco) anos de ocupação pacífica e sem oposição, ainda que em terras públicas da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

30. Casa Própria

Todo cidadão tem direito à casa própria, nos termos e condições que a lei estabelecerá. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios empregarão, anualmente, importância não inferior a 10% (dez por cento) de sua arrecadação tributária para o fim de promover programas de habitações populares que contarão com mecanismos próprios de financiamento, através da Caixa Econômica Federal, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda

31. Recursos Minerais

O solo é propriedade distinta da do subsolo. Os recursos deste pertencem exclusivamente à União e serão explorados mediante concessão, assegurado o monopólio estatal do petróleo e dos minerais físséis e férteis.

32. Capital Estrangeiro

O capital estrangeiro, enquanto aplicado nas áreas que ajudem a promover o desenvolvimento nacional, segundo dispuser a lei, e desde que não repatriado, terá o mesmo tratamento tributário que o capital nacional. Quando repatriado, porém, ficará sujeito aos limites máximos que a lei estabelecer para a remessa de lucros, sendo tributado progressivamente, em relação ao total aplicado e às parcelas reembolsadas do lucro apurado.

33. Meio Ambiente

A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento, a manutenção do equilíbrio ecológico e os bens considerados patrimônio público, como os sítios arqueológicos, o patrimônio histórico e os recursos da flora e da fauna, assim como as terras dos indígenas de forma a preservar a sua cultura e a sua sobrevivência, são colocados sob a proteção especial dos Poderes Públicos que manterão, junto ao Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, Curadoria Especial a que qualquer cidadão poderá recorrer como forma de defender o interesse coletivo de toda a comunidade.

34. Direitos e Garantias dos cidadãos

Os direitos e garantias de todos os que vivem no território nacional abrangem, entre outros que forem enumerados pela legislação ordinária, e pelos Tratados e Acordos sobre direitos humanos

subscritos pelo Brasil, que ficam fazendo parte integrante desta Constituição, as seguintes prerrogativas:

I — Os condenados a pena privativa da liberdade têm direito a integral proteção de sua integridade física e moral, a assistência espiritual e jurídica, a sociabilidade e comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei;

II — Nenhuma pena será cumprida a não ser em estabelecimentos comerciais e agrícolas que garantam ao interno um mínimo de oito horas de trabalho por dia;

III — Nos estabelecimentos carcerários, haverá condições que permitam as mães permanecerem em companhia de seus filhos, durante o período de amamentação;

IV — Todos tem direito a vida, que a lei protegerá, desde a concepção, sendo punido como crime doloso o aborto provocado fora dos casos em que a lei indicar;

V — Será considerado crime, inafiançável e imprescritível, e como tal punível pela legislação penal, todo ato que importar em violação do princípio de igualdade de todos perante a lei assim como os que revelarem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito, em razão de cor, raça, credo religioso, idade, convicção política ou condição física e mental;

VI — O direito de voto é assegurado a todos os brasileiros natos ou naturalizados de ambos os sexos, a partir dos 16 anos, com exceção apenas dos que tiverem os direitos políticos suspensos definitiva ou temporariamente;

VII — O Estado assegurará, através dos Tribunais de Pequenas Causas, o direito do consumidor, cujas Curadorias serão obrigatoriamente ouvidas em todas as questões que digam respeito ao peculiar interesse de todos os consumidores;

VIII — Não haverá pena de morte, de banimento nem de natureza corporal, não retroagindo a lei penal senão para beneficiar;

IX — O confisco e o perdimento de bens serão decretados pela Justiça, nos casos de enriquecimento ilícito, nos crimes financeiros que importem em prejuízo público, nos casos de corrupção, nos crimes contra a economia popular e nos casos de contravenção de que resulte aumento do patrimônio por atividade ilegítima do agente;

X — A atividade da propaganda será regulada por lei, não estará sujeita a censura de qualquer espécie, mas serão coibidas todas as formas de publicidade que possam induzir dolosamente ao erro do consumidor.

35. Ordem Social

A ordem social será organizada tendo em vista a harmonia entre as classes, a igualdade dos direitos e a participação de todos nos benefícios da riqueza coletiva. São assegurados, além de outros que a lei regulará, os seguintes princípios na organização social:

I — os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, independente de idade, e só serão providos, na União, nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, qualquer que seja o regime jurídico, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

II — os quadros de carreira no serviço público serão organizados de forma a propiciar a valorização do funcionário e o acesso democrático de todos aos cargos de direção, quer na Administração Direta quer na Administração Indireta;

III — o regime jurídico dos servidores públicos, aos quais é assegurado o direito a sindicalização, será o mesmo que a lei adotar para os demais trabalhadores;

IV — a legislação do trabalho assegura a todos os empregados, seja na área pública, seja na atividade privada, os seguintes direitos e garantias:

a) salário mínimo compatível com as necessidades do trabalhador e sua família, de forma a cumprir as suas necessidades de alimentação, moradia, transporte, educação, saúde e lazer;

b) mecanismo de proteção automática do salário, de forma a assegurar o poder aquisitivo, em face da desvalorização monetária e do processo inflacionário;

c) salário-família compatível com as necessidades de sobrevivência dos filhos, enquanto menores;

d) estabilidade no emprego e proibição de demissão sem justa causa, salvo nos casos que a lei considerar socialmente relevantes;

e) vale-transporte e vale-alimentação;

f) garantia de proteção especial, além da estabilidade, da mulher enquanto gestante e no momento de adoção de menor que seja colocado sob a guarda do casal;

g) garantia de igual remuneração e vantagens ao trabalhador inativo, com repasse automático de todos os benefícios assegurados aos que estiverem em atividade;

h) participação no lucro das empresas e direito de representação junto aos órgãos de direção dos estabelecimentos empresariais, exceto as pequenas e médias empresas, na forma que a lei determinar;

i) isonomia salarial, independentemente de distinção de qualquer natureza, a que deva corresponder, em cada empresa, igual salário para igual trabalho.

V — Os direitos, vantagens, prerrogativas e benefícios da Previdência Social são assegurados indistintamente, aos trabalhadores rurais e urbanos, em igualdade de condições, tanto a homens quanto a mulheres, ressalvada apenas a aposentadoria que será de 60 anos de idade para os do sexo masculino e aos 55 para os do sexo feminino;

VI — haverá um só sistema de previdência social, de cuja administração participarão, obrigatoriamente, empregados e empregadores, paritariamente com a representação governamental;

VII — aos trabalhadores é assegurado o direito de participar da gestão dos fundos criados em seu favor, entre os quais incluem-se, desde logo, o FGTS, o PIS/PASEP e o Finsocial, além de outros que a lei determinar;

VIII — fica assegurada a gratuidade do transporte a todos os deficientes físicos e aos maiores de 65 anos;

IX — o Sistema Nacional de Saúde adotará em seus serviços a utilização da medicina alternativa, na forma da lei;

X — é dever do Estado implementar políticas econômicas e sociais que contribuam para eliminar ou reduzir o risco de doenças e outros agravos a saúde;

XI — o Estado garantirá recursos que assegurem o saneamento básico nas áreas em que vivam populações carentes, de forma a lhes assegurar padrões mínimos de bem-estar, higiene física e saúde;

XII — a aposentadoria será assegurada aos 60 anos de idade para os homens e aos 55 para as mulheres, observando-se, em relação ao Serviço Público, as seguintes normas:

a) a aposentadoria será compulsória aos 60 anos para os homens e aos 55 para as mulheres;

b) será voluntária aos 35 anos de serviço para os homens e aos 30 para a mulher, exceto no caso dos professores e profissionais de saúde, para os quais o tempo de serviço será de 30 anos para os homens e de 25 para as mulheres.

36. Família

A lei estabelecerá a plena igualdade entre os cônjuges, no que diz respeito aos direitos e deveres quanto a direção da sociedade conjugal. Ambos são responsáveis, conjunta e isoladamente, pela criação dos filhos, independentemente da natureza da filiação, sendo punida, nos termos da lei, a omissão quanto a esse dever.

37. Adoção

Será facultado a todo casal que prove estabilidade mínima no casamento e condições morais, o direito de adoção do menor carente ou abandonado, prática a que o Estado concederá os incentivos que a lei determinar.

38. Módulo Familiar

Cabe exclusivamente ao casal, sem qualquer interferência do Estado, determinar livremente o número de filhos de sua prole. Será porém assegurado o direito a informação quanto aos métodos destinados a regular a fertilidade feminina, respeitadas as opções individuais segundo os postulados de sua crença religiosa e sua concepção ética. Fica porém proibida a propaganda de métodos e produtos que possam pôr em risco a vida humana.

39. Armas Nucleares

Ficam vedadas a construção, o armazenamento e o transporte de armas e artefatos nucleares em todo o País. O aproveitamento pacífico da energia nuclear dependerá de prévia autorização, em plebiscito, das populações interessadas.

40. Pesquisa Científica

O Estado dará proteção especial a pesquisa científica e tecnológica, garantindo a quantos se dediquem a essa atividade condições adequadas de trabalho e medidas que propiciem o seu contínuo aprimoramento intelectual.

41. Reserva de Mercado

A lei poderá estabelecer mecanismos especiais de reserva do mercado nacional, para o desenvolvimento de tecnologias de ponta e outros que, como a informática, a biotecnologia e a química fina, possam contribuir para a aceleração do processo de desenvolvimento.

42. Fundos de Pesquisa

Tendo em vista o desenvolvimento científico e tecnológico do País a lei poderá criar contribuições especiais das empresas públicas e privadas que atuem nos setores básicos da economia, destinadas a constituir fundos de financiamento para a pesquisa universitária e das instituições de excelência que objetivem a desenvolver projetos específicos de interesse nacional, como tal definidos nos Planos de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que serão aprovados pelo Congresso Nacional.

43. Educação

A Educação é um direito de todos, um dever da família e uma obrigação do Estado. Será ministrada no lar e na escola, respondendo os pais pelo suprimento dessa obrigação do Estado em favor dos filhos, enquanto menores.

44. Ensino de Primeiro Grau

O ensino será gratuito em todos os níveis, para quantos provem insuficiência de recursos, e obrigatório para todos o de 1º grau, dos 6 aos 14 anos, assegurado um mínimo de permanência na escola de oito horas por dia, durante pelo menos 5 dias por semana.

45. Ensino de Segundo Grau

O ensino de 2º grau, com 3 anos de duração, constitui um direito de todo adolescente, assegurada a opção do de natureza profissionalizante, com o mínimo de 2 anos de duração, para quantos pretendam obter um grau de terminalidade que os habilite ao trabalho.

46. Ensino de Terceiro Grau

O ensino de 3º grau será ministrado nas Universidades, as quais é assegurada autonomia didática, financeira e administrativa, dentro dos limites dos recursos que lhes forem destinados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. O acesso ao ensino desse nível será feito independentemente de exame vestibular, pela forma que a lei o determinar, e as atividades nele desenvolvidas abrangerão, obrigatória e harmonicamente, o ensino, a pesquisa e a extensão de seus serviços a comunidade.

47. Educação Especial

Os sistemas de ensino serão organizados de forma a prover educação de natureza especial aos deficientes e de natureza supletiva aos adultos e aqueles que não tiveram acesso a escola na idade própria.

48. Assistência ao Educando

A Educação provida pelo Estado incluirá não apenas os sistemas de ensino em seus diferentes graus, mas igualmente meios de proporcionar ao educando adequada assistência, no que diz respeito ao fornecimento, a quantos o necessitem, de recursos complementares como alimentação adequada, uniformes, livros, assistência médica

e dentária, práticas desportivas, espetáculos de cultura e lazer que fazem o processo educativo da criança, do jovem e do adolescente, como forma de assegurar a sua plena realização pessoal e a igualdade de oportunidades para todos. A ela devem ser obrigatoriamente integrados os menores carentes e abandonados aos quais o Estado dará especial proteção e amparo.

49. Pluralismo

É assegurado o pluralismo em matéria de Educação, através da permissão que dará o Estado para que sejam mantidas escolas particulares, confessionais ou leigas, desde que sujeitas aos padrões de rendimento que serão fiscalizados pelo Poder Público e assegurados os demais princípios constantes da legislação dos diferentes sistemas de ensino. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.334

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O direito de propriedade encontra-se condicionado pelas exigências de ordem pública e pelo bem-estar geral

Parágrafo único. O exercício desse direito só será admitido em harmonia com o interesse coletivo, tendo em vista a concretização da Justiça Social.”

Justificação

Os problemas mais cruciais com que se debate a sociedade brasileira de nossos dias, encontram-se, fora de dúvida, vinculados ao chamado “direito de propriedade”. Direito que sofreu nas últimas décadas, sobretudo após a II Grande Guerra, modificações essenciais no seu conteúdo e na forma de seu exercício.

No Brasil temos um Código Civil, de 1916, de tradição romanística, que ainda trata o direito de propriedade na mesma concepção que inspirou os burgueses da Revolução Francesa de 1789 — a de um direito intocável, absoluto e incondicionado.

Esta visão indivisualista já não sobrevive nos tempos modernos. Por isso mesmo, o sistema constitucional brasileiro consagrou, a partir da Carta de 1946, o princípio da função social da propriedade. Mas, apesar desse esforço de renovação, ainda não logramos alterar profundamente nossa estrutura social, que tem encontrado no exercício abusivo da propriedade um de seus maiores malefícios

Impõe-se, portanto, consignar na nova Carta, de forma clara, precisa, irretorquível, este princípio, para que ninguém tenha dúvida quanto ao seu conteúdo e ao seu alcance efetivo

Tratando-se de concepção imprescindível às mudanças que ora se reclamam na sociedade brasileira, sua adoção em norma redigida, de modo incontroverso e didático, constitui exigência ética inadiável.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Senador **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.335

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunhão nacional, elaborará legislação específica com vistas à proteção destas populações e de seus direitos originários, como primeiros habitantes do território nacional.

§ 1º Esta legislação criará possibilidades para um convívio justo e pacífico dessas populações com o conjunto da sociedade nacional, garantindo condições para a preservação de sua identidade.

§ 2º Esta legislação especial não deverá impedir as populações indígenas de gozarem dos benefícios de toda a legislação nacional.

Art. As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, a eles cabendo a sua posse permanente.

§ 1º São terras ocupadas pelos índios extensões territoriais por eles habitadas, as utilizadas para caça, pesca, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, bem como todas as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes próprios, estando incluídas as áreas necessárias à preservação de seu meio ambiente e de seu patrimônio cultural.

§ 2º As terras ocupadas pelos índios são bens públicos federais indisponíveis.”

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.336

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. “O Presidente da República somente poderá expedir decretos-leis em casos de segurança nacional.”

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.337

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida.

Art. É dever do poder público, através de organismos próprios e com a colaboração da comunidade.

I — assegurar em âmbito nacional e regional a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético da Nação;

II — planejar e implantar através de lei ou decreto, e alterar apenas através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, de âmbito nacional, estadual e mu-

nicipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

III — coordenar o espaço territorial de forma a conservar, construir ou restaurar paisagens equilibradas biologicamente;

IV — prevenir e controlar a poluição, a erosão e os processos de desmatamentos. O descumprimento da legislação pertinente impedirá o infrator de receber incentivos e auxílios governamentais;

V — assegurar e promover, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos, garantindo-se sua reserva e estocagem para as gerações futuras;

VI — exigir, na forma da lei, a elaboração de estudos de impacto ambiental que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente;

VII — proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos, fixando em lei as medidas restritivas ao direito de propriedade;

VIII — promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, a informação ambiental, orientada por um entendimento cultural das relações entre a natureza e a sociedade.

Art. Os cidadãos e as associações, constituídas na forma da lei, que entenderem estarem ameaçados ou lesados nos direitos a um ambiente sadio, poderão pedir à administração pública ou ao Poder Judiciário, na forma da lei, a cessação das causas da violação, a respectiva indenização ou a recomposição do bem atingido.

Art. A lei concluirá como crimes inafiançáveis os atentados contra o meio ambiente, devendo ser promovida a responsabilidade civil dos servidores públicos que se omitirem ou negligenciarem em suas funções

§ 1º É passível de fechamento e desapropriação as indústrias causadoras de agressões ao meio-ambiente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.338

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Qualquer solicitação de empréstimo externo a governos ou bancos estrangeiros dependerá de aprovação prévia do Congresso Nacional, devendo ser feita anualmente a prestação de contas da aplicação desses recursos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.339

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida mediante controle externo E interno.

O controle externo far-se-á em primeira instância pelos Tribunais de Contas e em segunda instância pelo Congresso Nacional e o controle interno pelo próprio Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, respectivamente, no âmbito da União, Estados e municípios o julgamento definitivo das Contas do Presidente da República dos governadores de Estado e dos prefeitos municipais, bem como a ilegalidade de despesa decorrente de contratos.

§ 2º Os Tribunais de Contas apreciarão em sessenta dias, as contas que os chefes dos Executivos da União, Estados e municípios prestarem anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para fins de direito, devendo aqueles tribunais, em qualquer caso, julgar opinando conclusivamente sobre o exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União e nos Estados, Distrito Federal e municípios, aos tribunais de contas competentes.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será precedido de inspeções *in loco* e consubstanciado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas competentes e análise dos contratos pactuados pelas entidades, que deverão ser publicados e enviados aos tribunais até 30 (trinta) dias após sua celebração.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de Direito Público e demais entes dos quais participe o Poder Público em qualquer soma de capital ou ações.

Art. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. Os contratos julgados ilegais pelos Tribunais de Contas serão apreciados em caráter recursal e de forma definitiva pelo Congresso Nacional ou casa legislativa equivalente,

TÍTULO I

Da organização nacional

Art. São instituições relativamente autônomas: o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IX Do Tribunal de Contas

Seção I — Disposições Preliminares

Art. É o Tribunal de Contas instituição independente responsável pelo exercício do controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário

Art. Exercem o controle técnico da fiscalização orçamentária e financeira os seguintes órgãos:

I — Tribunal de Contas da União; e

II — Tribunais de contas estaduais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica Nacional dos Tribunais de Contas estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres dos membros dos Tribunais de Contas, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os membros dos Tribunais de Contas gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, transitada em julgamento;

II — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no art. 22.

Parágrafo único. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais

Art. É vedado ao membro de Tribunal, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seus despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares em sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provido-lhes aos cargos, na forma da lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e nele estabelecer, respeitando o que preceitua a Lei Orgânica Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Seção II — Do Tribunal de Contas da União

Art. O Tribunal de Contas da União, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo um dentre os auditores, um dentre membros do Ministério Público e um dentre servidores do Grupo de Controle Externo dos Auxiliares do próprio Tribunal e o restante dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, da idoneidade

moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. Compete ao Tribunal de Contas da União:

I — processar e julgar originariamente:

a) as contas do Presidente da República; e

b) as despesas ilegais decorrentes de contratos.

II — processar e julgar privativamente:

a) as contas e quaisquer despesas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; e

b) a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões e melhorias posteriores;

III — desempenhar:

a) funções de auditoria financeira e orçamentária;

b) inspeções nos órgãos e unidades jurisdicionais.

IV — representar ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificadas.

Art. Haverá recursos *ex officio* e com efeito devolutivo da decisão referente às alíneas **a** e **b** do item I do artigo anterior.

Art. É dever do Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Seção III — Dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal

Art. Os tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, este com sede na capital da União e aqueles nas capitais dos respectivos estados, compõem-se de sete conselheiros, nomeados pelos respectivos governadores de estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa e no caso do Distrito Federal pelo Senado Federal, sendo um dentre os auditores, um dentre os servidores integrantes do Grupo Controle Externo dos Serviços Auxiliares do Tribunal e o restante dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único. Os conselheiros dos Tribunais de contas estaduais e do Distrito Federal terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores dos tribunais de justiça.

Art. Os tribunais de contas estaduais e o do Distrito Federal exercerão, no que couber a competência e atribuições previstas no artigo.

Art. São declarados extintos todos os conselhos de contas dos municípios, como também os tribunais de contas municipais.

Art. Os membros do tribunal de contas dos estados e do Distrito Federal terão o título de conselheiro.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo e interno.

§ 1º o controle externo será exercido em primeira instância pelo Tribunal de Contas do estado e em grau de recurso pela Câmara Municipal.

§ 2º o controle interno será exercido pelo próprio poder Executivo Municipal.

§ 3º somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o julgamento emitido pelo Tribunal de Contas estadual às contas que o prefeito deve prestar anualmente.

Justificação

O projeto, elaborado por este Gabinete, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação de fixar os lineamentos fundamentais que nortearão a fiscalização financeira e orçamentária a cargo do Poder Legislativo, o controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas e o controle interno realizado pelo próprio Poder Executivo.

2. Este projeto compõe-se, em sua estrutura formal, de 3 (três) partes distintas assim ordenadas: "Da Fiscalização Financeira e Orçamentária", uma Seção constituída de 3 (três) artigos e "Do Tribunal de Contas", um capítulo próprio, composto de 3 (três) sessões: "Disposições Preliminares", "Do Tribunal de Contas da União" e "Dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal"; e artigo referente à fiscalização financeira e orçamentária dos municípios.

3. O texto ora submetido à consideração de Vossas Excelências inspirou-se tanto no nosso ordenamento jurídico, Constituições de 1891, 1934, 1937, 1967 e EC nº 1, de 1969, como no contexto institucional de Países que adotem o Estado de Direito e atribuem posição de relevo ao controle dos bens e dinheiros públicos e ao Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária.

4. No tópico "Da Fiscalização Financeira e Orçamentária" o projeto mantém e consagra como norma reitora da fiscalização das finanças públicas a atividade do Congresso Nacional.

5. Mantém a dicotomia, já cristalizada, do controle externo e interno, este exercido pelo próprio Poder que guarda ou emprega dinheiro público e aquele exercido pelo Poder que não é quem depende ou administra recursos públicos.

6. Inobstante, tem o projeto, neste ponto, a primeira modificação essencial. Trata-se do exercício do controle externo que far-se-á de forma complexa com um duplo grau de jurisdição, se assim podemos chamar. Em primeira instância, cabe esta privativamente aos tribunais de contas e em segunda instância ao Congresso Nacional e subsidiariamente às demais casas legislativas nos Estados e municípios.

7. A essencialidade desta modificação é resguardar ainda mais a fiscalização da guarda e a aplicação dos recursos públicos. Primeiro, porque confere aos tribunais de contas, órgãos capacitados funcional e administrativamente para apreciar e considerar os aspectos vários da atividade estatal, tais como: as normas jurídicas, contábeis, administrativas, técnicas e científicas, identificando a desobediência a cânones técnicos, como a ilegitimidade do procedimento, o vício, o

excesso de poder, o erro de fato, a disponibilidade de tratamento, a incoerência manifesta ou o defeito de motivação de quaisquer atos ou despesas legais, inclusive as decorrentes de contratos, como também as concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, o poder de julgarem tais matérias, fazendo das decisões "coisa julgada formal", como capacidade executória e só passível de reforma, em alguns casos, pelo Poder Legislativo.

8. Segundo ponto primordial desta modificação é que o projeto proporciona a manutenção do controle político do Poder Legislativo, ao considerar — como não podia deixar de ser — a existência de facetas discricionárias atinentes à conveniência, à oportunidade e à utilização dos atos e contratos sob exame, à matéria ou contingências da ação administrativa através de aspectos como o bem do interesse público, da harmonia social, da tranquilidade coletiva, da continuidade do serviço público e outros que só pode e deve o Poder Legislativo, através do Congresso Nacional, dentro do sistema da separação dos poderes, exercer. Precipuamente porque é ele instituição representante do povo e de seus interesses, devendo, destarte, propugnar, antes de tudo, pela preservação e defesa da aplicação dos bens e dinheiros públicos que, em **último ratio** saem dos bolsos mandatários e procuradores que são os cidadãos contribuintes e eleitores.

9. Dentro deste entendimento, os tribunais de contas não mais darão parecer prévio sobre as contas dos chefes do Poder Executivo e sim opinar, em forma de julgado, conclusivamente sobre o exercício financeiro encerrado.

10. Fez-se questão de frisar, por uma questão de respeito à aplicação do dinheiro público, que as normas de fiscalização financeira e orçamentária aplicar-se-ão a todo ente de que, o Poder Público participe com qualquer soma de capital ou ações.

11. Quanto ao exame da legalidade das despesas originadas por contratos celebrados pela Administração, o tema, dos mais visados e combatidos pela unanimidade dos tratadistas da espécie, mereceu o adequado posicionamento constitucional no projeto que ora submetemos aos Srs Constituintes.

12. Entendemos, tanto em razão da natureza jurídica dos tribunais de contas — da qual logo dissertaremos — como também da importância que representam os contratos dentro do contexto administrativo, visto envolverem, quase sempre, despesas vultosas, referentes a obras, serviços, empréstimos, garantias e outras, que deveriam ter os referidos tribunais competência de sustar, caso julgue ilegal o contrato, a sua execução.

13. Todavia, desta decisão haverá obrigatoriamente recursos de ofício do tribunal para o Congresso Nacional, resguardando-se e atribuindo-se, em **último ratio**, às casas legislativas a última palavra no exercício da fiscalização financeira e orçamentária.

14. Sugerimos também, imbuídos no entendimento de que definir juridicamente a posição do Tribunal de Contas no contexto das instituições fundamentais do Estado é condição **sine qua non** para assegurar a exata e completa fiscalização dos gestores de bens e valores públicos, que situassem as cortes de contas, juntamente — se possível — com o Ministério Público, em

capítulo próprio, em posição paritária com os demais poderes e com o poder legiferante, não auxiliar do Legislativo, subordinado ao Executivo ou equivalente ao Judiciário, mas sim independente e autônomo o suficiente para exercer suas atribuições de controle das finanças e orçamentos públicos.

15. Ao inserirmos, então, em capítulo próprio, com organização, competência e atribuições definidas, mantermos os tribunais, pois compete a eles julgar e de suas decisões privativas far-se-á coisa julgada e com força executória.

16. Mantidos o Tribunal de Contas da União e dos Estados membros e o do Distrito Federal, sugerimos o estabelecimento, através de lei orgânica, de normas próprias referentes à sua organização e funcionamento, como também as disciplinas, vantagens, direitos e deveres dos seus membros, já estabelecendo, no entanto, competências básicas.

As garantias dos seus membros e vedações no exercício da função foram de forma expressa consignadas no texto próprio.

18. A prerrogativa do controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo, foi, em acatamento às posições já consagradas tanto na Doutrina como na Jurisprudência (Enunciado nº 347, da Súmula de Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal) estabelecidos expressamente em artigo próprio.

19. Quanto à composição qualitativa e quantitativa do Tribunal de Contas da União o projeto dispõe de forma a, primeiro, propiciar maior eficácia no exercício do controle, um corpo de 11 (onze) membros, elevando-se, destarte, em 2 (dois) da atual situação que é 9 (nove), equiparando ao número de ministros do Supremo Tribunal Federal, que é onze, e mantendo-se ainda muito aquém do Tribunal Federal de Recursos, que compõe-se de 27 (vinte e sete) ministros.

20. Manter-se o título de ministro para os membros do Tribunal de Contas da União, como também a equiparação aos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

21. Objetivando valorizar o mérito, o esforço e prestigiar o corpo instrutivo e demais instituições que atuam junto ao Tribunal, sugeriu-se que, dentre os 11 (onze) membros, 3 (três) fossem oriundos, um dentre os auditores (já substitutos-legais dos ministros), um dentre o Ministério Público do próprio Tribunal e um dentre servidores, Técnico de Controle Externo da Secretaria Geral daquele Tribunal. Ademais, releva dizer, que já é este o procedimento adotado para a maioria dos Tribunais Superiores, ao inserir nos seus quadros, membros oriundos da advocacia e do Ministério Público.

22. No que diz respeito aos tribunais estaduais e ao DF, estabelecemos, constitucionalmente, o limite máximo de 7 (sete) membros para cada um deles. Objetivando não só verificar a disparidade atualmente existente, como também evitou-se o aumento desmesurado deste número pelos Estados.

23. Foi mantido o título de conselheiro para os seus membros, como também a equiparação aos desembargadores.

24. De igual forma e pela mesma razão entendemos que deve haver proporcionalidade e paridade no provimento dos membros destes tribunais. Destarte, dos 7 (sete) conselheiros, 3 (três)

deverão ser escolhidos, 1 (um) dentre os auditores, 1 (um) dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e 1 (um) dentre servidores — Técnicos de Controle Externo dos Serviços Auxiliares do Tribunal. Vale ressaltar que a nomeação continua sendo do Governador do Estado ou do DF, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa competente.

25. Quanto aos tribunais de contas municipais e Conselho de Contas, o projeto propõe sejam extintos, visto que o controle pode ser feito, como já o é, pelos tribunais de contas estaduais.

Sala das Reuniões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.340

Nos termos do § 2º, do art 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. A educação, direito de todos, dever da família e obrigação do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão, para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Art. A educação é inseparável dos princípios de igualdade do ser humano, preconiza o repúdio de todas as formas de discriminação, o respeito à natureza e aos valores do trabalho os imperativos do conhecimento nacional, a convivência com todos os povos, a afirmação das características étnicas e o pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I — democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II — pluralismo de idéias de instituições públicas e privadas;

III — participação adequada na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

IV — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

V — garantia da educação permanente, supletiva e alfabetização para todos;

VI — valorização do magistério em todos os níveis, incluindo-se o acesso e provimento de cargos por concurso público, de títulos e provas, salário digno e condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço no magistério e direito de sindicalização.

Art. O ensino fundamental com 9 anos de educação é obrigatório para todos os brasileiros, dos seis aos quatorze anos.

Parágrafo único. O Estado deverá prover os recursos necessários e assegurar condições objetivas ao cumprimento dessa obrigatoriedade, a ser efetivada com um mínimo de 8 horas por dia, em 5 dias da semana

Art. O ensino de 2º grau com 3 anos de duração é direito de todo adolescente, assegurada a opção de natureza profissionalizante, com o mínimo de dois anos de duração, para quantos pretendam obter um grau de terminalidade que os habilite ao trabalho.

Art. Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado em Língua Portuguesa, sendo assegurado aos indígenas o direito de alfabetização nas línguas materna e portuguesa.

Art. Será obrigatório o ensino religioso nas escolas, e a matrícula facultada ao aluno.

Art. É dever do Estado combater o analfabetismo.

Art. É dever do Estado prover o ensino de 1º grau fundamental, público e gratuito, de igual qualidade para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade própria, provendo os recursos necessários ao cumprimento desse dever.

Art. O Estado deverá viabilizar soluções que compatibilizem escolarização obrigatória e necessidade de trabalho do menor até 14 anos de idade.

Art. A Universidade se caracteriza pela atividade de ensino, pesquisa e extensão de seus serviços à comunidade.

Art. As universidades organizadas sob regime jurídico próprio, terão reconhecidas a sua autonomia funcional, didática, econômica e financeira na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. O acesso ao ensino universitário far-se-á independentemente de exame de vestibular, pela forma que a lei o determinar.

Art. É assegurada a inviolabilidade de docência e declaração nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. O acesso ao processo educacional é assegurado:

I — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II — pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudo, sempre dentro do critério de carência econômica de seus beneficiários;

III — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

IV — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

V — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. A lei regulamentará a responsabilidade nos Estados e municípios na administração de seus sistemas de ensino e a participação da União para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais.

Art. Os recursos públicos destinados à educação serão exclusivamente nos sistemas de ensino criados, mantidos e controlados pela União, Estados e municípios.

Art. Será de responsabilidade dos setores da saúde pública a atenção à saúde da criança em idade escolar.

Art. A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas es-

colas, devem contar com verbas próprias, desvinculadas dos recursos orçamentários para a educação **stricto sensu**, porém gerenciadas por órgãos da área educacional.

Art. É permitida a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção.

Art. O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todas as esferas (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

Art. O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivos das suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade, em todos os níveis de ensino.

Art. Fica mantido o disposto pela emenda Calmon (Emenda Constitucional nº 24, § 4º do Art. 176 da atual Constituição), assim como pelas Emendas Passos Porto (Emenda Constitucional nº 23) e Irajá Rodrigues (Emenda Constitucional nº 27) e a lei estabelecerá sanções jurídicas e administrativas no caso do não-cumprimento destes dispositivos.

OBS.: A repartição de recursos públicos para educação assegurará prioritariamente as necessidades do ensino obrigatório.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.341

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A saúde é um direito de todos e interesse da coletividade, cabendo ao Estado o dever de garanti-la através de condições de vida e trabalho que reduzam os riscos de acidentes e doenças e através de ações e serviços de promoção, proteção recuperação e reabilitação da Saúde.

Art. O Sistema Nacional da Saúde, integrado a nível federal no Ministério da Saúde, que o comandará e imprimir-lhe-á uma política a nível nacional, deverá ser descentralizado administrativa e financeiramente para o nível estadual e municipal, sob o comando respectivo das Secretarias Estaduais e Municipais de saúde.

§ 1º A descentralização administrativa ocorrerá concomitantemente à integração das ações de saúde preventivas e curativas, obedecendo a um processo de regionalização e hierarquização, em níveis de complexidade crescente, garantindo-se a articulação entre os diferentes níveis, por mecanismos de referência e contra-referência.

§ 2º É assegurada a universalização de cobertura dos serviços de saúde à população, com perfeita equidade de acesso a todos e segundo suas necessidades.

§ 3º A lei disporá sobre as competências, dentro do Sistema Nacional de Saúde, da União, dos Estados e Municípios.

Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão no mínimo 15% de suas receitas tributárias ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde, sendo que a Previdência

Social destinará não menos que 25% da Receita do seu Fundo para este mesmo fim

Parágrafo único. Os recursos advindos do Fundo da Previdência Social poderão ser gradualmente substituídos pelo equivalente em recursos de outras fontes, podendo a União estabelecer tributos vinculados a este fim.

Art. É assegurada a livre prestação de serviços em saúde por pessoas físicas e jurídicas de capital nacional, resguardados os interesses e a política do Sistema Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Todos os serviços de saúde são considerados essenciais e de interesse social, podendo ocorrer a participação do setor privado no conjunto de ações públicas, segundo condições estabelecidas em contrato de direito público.

Art. O Poder Público assegurará o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a produção de insumos críticos em saúde, estabelecendo políticas para o setor que visem a garantir a soberania nacional.

Parágrafo único. As políticas de insumos e de recursos humanos para a saúde subordinar-se-ão aos interesses e diretrizes do Sistema Nacional de Saúde.

Justificação

A realidade sanitária brasileira está a merecer uma profunda reforma, que permita ao setor dispor de condições para atender aos graves e aflitivos problemas de saúde da população.

Os indicadores de saúde nos colocam entre os países mais atrasados do mundo e os padrões de saúde refletem as grandes e profundas desigualdades sociais e regionais existentes.

Doenças conhecidas e de fácil controle ainda acometem parcelas significativas da população em todo o Território Nacional.

Convivendo com as doenças crônico-degenerativas, típicas dos países industrializados, grassam as moléstias endêmicas e epidêmicas, muitas das quais retomam, após pensar se estarem definitivamente controladas.

É inadmissível que tenhamos uma mortalidade infantil (menos de 1 ano) de 87,9 óbitos para 1000 nascidos vivos no Brasil como um todo, enquanto no Nordeste esta taxa chega a 124,5 e no Sul do País fica em 60,9. A esperança de vida ao nascer varia de 55 a 70 anos, conforme a faixa de renda, sendo que o nordestino vive, em média, 12 anos a menos que o sulista.

Os parâmetros colocados mostram-se a indigência sanitária e o fosso das desigualdades ainda prevalentes no Brasil. Calcula-se que 70% de nossa população não tem uma dieta calórica adequada e a desnutrição protéica e específica de vitaminas e oligoelementos torna-se impossível de dimensionar.

O Brasil investe muito pouco no setor de saúde, hoje estimado em 4% do PIB, muito menos que nossos vizinhos da América Latina e mesmo alguns dos mais pobres países africanos. A Alemanha Ocidental, com um PIB bem maior do que o nosso e com uma população inferior a 50% da nossa, aplica cerca de 11% do seu PIB na saúde. Estados Unidos, países escandinavos, Japão e outros países centrais investem com percentuais mais ou menos próximos.

Mesmo nestes 4% do nosso PIB investidos, apenas 49% correspondem a gastos do setor público.

Realmente, estes 51% gastos pelos cidadãos, só podem partir das classes mais alentadas, capazes de se auto-financiar na proteção de sua saúde. E sabemos quão diminuto é este percentual da nossa população, dotado de possibilidades financeiras para tal.

Aliado ao descalabro administrativo, tivemos em nossa história recente a adoção de um modelo de saúde regressivo e reprodutor das desigualdades regionais e sociais. Privilegiou-se a medicina chamada curativa, com a contratação de serviços em detrimento dos serviços próprios da Previdência e os governamentais. Os serviços, desta forma, cresceram de acordo com a pressão da oferta e não segundo as necessidades epidemiológicas. Para se ter uma idéia, os gastos em saúde por habitante, no Nordeste, correspondem à metade dos gastos em saúde com os habitantes do Sul e do Sudeste.

O atual Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei 6.229, de 17-7-75, é apenas virtual, funcionando com subsistemas autônomos e praticamente sem nexo entre si. Assim, temos o Ministério da Saúde encarregado das ações preventivas de uma maneira geral, enquanto o INAMPS, do Ministério da Previdência Social, cuida das medidas com relação a saúde individual e o Ministério do Trabalho, da saúde ocupacional.

Isto significa que um só cidadão tem três ou mais tipos de saúde, como se pudéssemos separar ações de interesse puramente coletivo, de outras, tão somente individuais e ainda de outras que dizem respeito somente ao trabalho e daquelas, ainda não citadas, que se referem ao momento básico, às doenças de veiculação hídrica e decorrentes do meio ambiente.

Há, contudo, uma multiplicidade de órgãos que se sobrepõem em suas atividades, duplicando ações e desperdiçando recursos, enquanto há campos imensos a descoberto no Sistema Nacional de Saúde. Veja-se a saúde ocupacional, com seus milhões de acidentados, a rigor um segmento da saúde pública, compartimentalizada no Ministério do Trabalho e sem órgãos efetivadores de uma programação adequada para o setor. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, FUNDACENTRO, recolhendo apenas 1% do seguro-acidente, mal tem numerário suficiente para custear simples cartazes educativos e modestos periódicos.

De uma maneira geral, a população morre à míngua literalmente falando, de serviços e ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

A Nova República fez claramente da opção social sua meta prioritária e tem, na saúde do povo, a sua maior dívida. Por esta nova Constituição surge a impostergável oportunidade de resgatarmos a imensa dívida do Estado para com a Nação brasileira.

Esta proposta de Norma Constitucional coloca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, desde as suas implicações de se ter uma nutrição adequada, satisfatória qualidade de vida, ambiente e condição de trabalho favoráveis, com serviços e ações de saúde que garantam a promoção, a promoção, a recuperação e a reabilitação da saúde de toda a população.

Que os recursos sejam suficientes e devidamente aplicados, de forma descentralizada e justa, de modo a alcançar efetivo impacto nacional.

Os 15% das receitas tributárias da União, estados, Distrito Federal e municípios significam o mínimo indispensável para se implantar um novo modelo de saúde, revertedor do quadro epidemiológico, igualitário, universal e justo. Os 25% da receita do Fundo da Previdência correspondem à média anual dos seus gastos com a assistência médico-hospitalar.

Que a administração, sob comando único, seja regionalizada ao nível estadual e municipal, com descentralizada gestão de serviços, integralidade das ações preventivas e cumulativas, além de regionalização e hierarquização das unidades prestadoras de serviços, única forma de se conferir a necessária racionalização ao Sistema de Saúde.

Se por um lado permite-se o exercício livre e liberal da medicina e a formação de empresas particulares, de capital nacional, para a prestação de serviços de saúde, estes devem se conformar aos interesses das políticas do Sistema Nacional de Saúde. Não se exclui aqui a iniciativa privada e esta pode até ser convidada à prestação de serviços ao Poder Público sob determinadas condições, mas busca-se, sobretudo, salvaguardar os interesses da população e das políticas públicas, evitando-se os abusos e a exploração desviada de serviços essenciais e humanitários.

No que tange ao desenvolvimento científico e tecnológico, no campo da saúde, busca-se incentivá-lo, colimando a nossa independência no setor e adequando-o aos interesses e políticas do Sistema Nacional de Saúde, quando do estabelecimento das suas prioridades.

Senhores Constituintes, a aprovação da presente Sugestão de Norma Constitucional significa a dotação e a administração adequada de recursos, num setor tradicionalmente deixado à margem. A regionalização e a descentralização administrativa contemplarão uma população concreta, situada num município e num estado, com todas as suas peculiaridades. E esta mesma população, consciente das atribuições dos diversos níveis da administração unitária, poderá exercer efetivo controle social do sistema e obter as ações e serviços de saúde de que realmente necessita e almeja.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.342

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Será assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

— o direito à vida é inviolável e deve ser preservado desde a concepção;

— consideram-se crimes contra a vida o aborto provocado, o homicídio, o genocídio, o suicídio, a eutanásia, assim como qualquer forma de tortura ou violência física, psicológica ou moral;

— a tortura, seja a qual título for, é crime não passível de fiança, anistia ou prescrição.

Justificação

Já não existe, nos dias atuais, em face do desenvolvimento científico, qualquer dúvida sobre o exato instante do início de vida humana.

A título de ilustração, citamos apenas um cientista de âmbito internacional, o Dr. Keith L. Moore, que, em sua obra intitulada "Embriologia Clínica", não deixa qualquer dúvida sobre o assunto, ao afirmar que "O desenvolvimento humano inicia-se na fecundação", quando se forma o organismo celular que "marca o início de cada um de nós como indivíduo único". É necessário, portanto, que a proteção concedida à vida estenda-se ao nascituro, desde o instante da concepção.

Inadmissível seria legislar a favor da vida se nos omitíssemos quanto à proibição e punição da tortura — violência desumana, agressão, seja física ou mental — exercida covardemente contra um cativo, impedido de defesa.

Trata-se de uma questão básica de direitos humanos, de proteção à integridade do homem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.343

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

Art. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido:

I — por anulação, em qualquer época, desde que comprovados fatos, anteriores à sua realização, que o tornem nulo por direito;

II — por...

Justificação

Um ato nulo por direito permanecerá nulo até que outro ato dê validade ao anterior.

Caso tal fato não aconteça, o ato inicial permanecerá nulo por todo e qualquer tempo.

Não existe, portanto, lógica na determinação de que um ato, nulo até ontem, passe a ter validade hoje, independentemente de qualquer fato que modifique o **status quo**.

Dessa forma, um casamento nulo devido a fatos anteriores à sua realização, permanecerá nulo por meses e anos, sem limite de tempo.

Não existe justificação para que o prazo de 2 (dois) anos seja considerado fatal para sua anulação. Esta deverá ser possível, em qualquer época, desde que provado o fato gerador da nulidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.344

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. Os pais são responsáveis diretos por todos os filhos, independentemente da circunstância do nascimento.

§ A lei disporá especialmente sobre:

I — a igualdade dos direitos de todos os filhos, extinguindo a discriminação relativa à natureza da filiação;

II — as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao estabelecido no **caput** deste artigo.

Justificação

A sociedade, hoje, vive perplexa diante das condições de abandono de um sem-número de crianças, impossibilitadas, até mesmo pela lei, de terem reconhecidos os seus direitos mais sagrados.

O próprio Código Civil, numa posição que contraria princípios humanitários, impede, a crianças nascidas de "ligações espúrias", o direito ao nome de seu pai. Além disso, não há dispositivos legais suficientemente severos para punir os pais que fogem à sua responsabilidade.

O texto constitucional deve caracterizar-se pelo atendimento aos graves problemas sociais que nos afetam. Daí ser oportuna a inclusão da presente norma, que vem ao encontro da necessidade de ampliar o conceito de família, em dois sentidos: no de remarcar a grave responsabilidade que envolve a geração de filhos e no de abolir a discriminação existente para com os nascidos fora do casamento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.345

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. Em caso de comprovada insuficiência de meios da família, cabe ao Poder Público prover condições de vida digna ao idoso, menor e deficiente, por meio da aplicação de 3% das receitas federal, estaduais e municipais"

§ — A lei estabelecerá a criação e a manutenção de instituições adequadas ao atendimento de idosos, nas quais eles terão acompanhamento compatível com as suas necessidades de saúde e lazer.

Justificação

A situação do idoso no Brasil é um problema social que merece cuidados especiais nesta circunstância histórica da elaboração da Carta Magna. Esta é a ocasião propícia para se fixarem medidas de atendimento a essa faixa de cidadãos que, por já terem dedicado seus esforços à família e ao País, devem ter reconhecidos seus direitos a um final de vida condigno.

Defendemos a idéia de que o idoso não deve ser privado do convívio familiar, pois é no seu ambiente natural que ele tem melhores oportunidades de preservar e transmitir os valores sociais de que é possuidor; a sua colaboração, nesse

sentido, é essencial para manter-se o equilíbrio da família. Entretanto, nem sempre os descendentes têm condições de manter o idoso permanentemente em sua casa, seja devido a aspectos financeiros, seja a aspectos psicológicos. O idoso, por sua vez, além de ressentir-se, frequentemente, de problemas financeiros e de saúde, nem sempre se ajusta aos padrões das novas gerações, nem sempre pode desempenhar atividades que preencham seus anseios, nem sempre escapa de sentir-se alheio, inútil, sozinho.

A presente sugestão de norma pretende não apenas contornar os problemas financeiros, o que seria muito limitado, pois excluiria o idoso não-carente; abre perspectivas de apoio a todos que, entrando em senescência, têm direito à satisfação das necessidades inerentes à sua condição.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.346

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os filhos, qualquer que seja a sua origem, devem receber o mesmo tratamento legal, inclusive para efeitos patrimoniais."

Justificação

A legislação vigente já abrange, em sua generalidade, os direitos assegurados no presente artigo. Trata-se apenas de permitir aos filhos, gerados fora do casamento, o direito à proteção dos responsáveis pela sua existência.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.347

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. As famílias terão direito a um subsídio para complementar a renda familiar, sempre que se recomende tal medida para assegurar a subsistência de menores no seu próprio lar.

§ Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão 1% da receita tributária para compor o fundo de custeio do subsídio familiar, cuja distribuição será regulamentada por lei complementar."

Justificação

O nosso objetivo, ao sugerir tais preceitos, é dotar as famílias carentes de recursos necessários à manutenção de seus filhos, de modo que permaneçam no lar, evitando-se o desligamento da família, o abandono e as consequências nefastas que daí advêm.

Preocupa-nos, sobretudo, o número exorbitante de menores abandonados, a perambular pelas ruas dos principais centros urbanos do País. Cal-

cula-se que sejam 7 milhões, num universo de 30 milhões de menores carentes. O nosso principal órgão de amparo ao menor tem falhado, porque não pode proporcionar às crianças o carinho dos pais ou o aconchego do lar. Além disso, os seus custos são muito elevados e sequer atinge seu principal objetivo de recuperar os menores que lhe são confiados.

Temos de amparar os menores carentes no seu próprio lar, impedindo, assim, que se transfiram das favelas para as ruas e caiam na marginalidade

A sociedade brasileira tem, no momento, uma grande responsabilidade: complementar a alimentação das crianças carentes, a fim de evitar que, futuramente, considerável parcela da população do País seja constituída de pessoas raquíticas, doentes e incapazes.

Sabemos que o salário-família é irrisório, e, muitas vezes, o responsável pelo menor não é vinculado à Previdência Social, não tendo direito sequer a essa ajuda ínfima. Já o subsídio deve complementar a renda familiar, esteja ou não a família amparada pelo seguro social, a fim de mantê-la unida e responsável pelos filhos.

Não especificamos o valor do subsídio, deixando esse encargo ao juiz de menores ou à autoridade que a lei complementar incumbir de fazê-lo, porquanto o poder aquisitivo do salário mínimo é variável, não sendo aconselhável que determinemos, por exemplo, que fazem jus ao subsídio os menores cujas famílias auferem renda até três salários mínimos. Enquanto o salário mínimo e o salário-família forem insuficientes para prover as necessidades básicas da família, o subsídio para o menor preencherá essa lacuna, garantindo-lhe uma alimentação sadia e a frequência à escola.

Programas de distribuição de leite e alimentação são comumente desvirtuados, servindo mais à promoção política e à prática de corrupção. As entidades de amparo ao menor são desnecessárias, quando se pode mantê-lo no próprio lar, a custo inferior e com melhores resultados.

A distribuição do subsídio ao menor deverá ser feita através da Previdência Social, aproveitando-se a ampla estrutura já existente, para que o benefício atinja seu fim precípuo, não se perdendo em instalações supérfluas de nova máquina administrativa. Assim, assistiremos o menor no seu próprio lar, ou através de lares substitutos, de modo que ele possa integrar-se na comunidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho.**

SUGESTÃO Nº 4.348

Nos termos de § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. A — Compete à União instituir impostos sobre:

- I — renda e proventos de qualquer natureza;
- II — importação de produtos estrangeiros;
- III — exportação para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- IV — operações relativas a crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários;

V — serviços de transportes;

VI — serviços de comunicações;

VII — consumo de energia elétrica.

§ 1º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de alterar, nos limites e condições que estabelecer, as alíquotas dos impostos a que se referem os itens II e III deste artigo.

§ 2º As alíquotas dos impostos a que se referem os itens VI e VII serão diferenciadas em razão do valor e da natureza do consumo.

Art. B — A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. C — Compete aos estados instituir impostos sobre:

I — o valor agregado, nas operações de circulação de mercadorias;

II — a propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas sobre a sua utilização;

III — minerais do País.

§ 1º O imposto a que se refere o item I será seletivo em função da essencialidade das mercadorias. O Senado Federal fixará, em resolução, as alíquotas máximas para as operações.

§ 2º As alíquotas do imposto a que se refere o item II deste artigo serão variáveis em função do uso a que se destinem os veículos e da categoria destes.

Art. D — Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — a propriedade predial e territorial urbana;

II — a propriedade territorial rural;

III — a transmissão da propriedade de imóveis ou de direitos a eles relativos;

IV — o lucro nas transações imobiliárias;

V — as locações urbanas;

VI — o faturamento das microempresas, vedada a incidência, sobre elas, de outros impostos sobre a produção ou circulação;

VII — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos estados.

§ 1º As alíquotas dos impostos a que se referem os itens I, II, IV e V serão progressivas, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual.

§ 2º As alíquotas do imposto a que se refere o item III serão variáveis segundo o valor de aquisição e a destinação social e econômica do imóvel.

§ 3º As alíquotas do imposto a que se refere o item VII serão variáveis em função da natureza e do preço dos serviços.

§ 4º Lei complementar estadual fixará as alíquotas máximas dos impostos municipais.

Art. E — Cada município instituirá um conselho de auditoria, composto de sete membros eleitos por sufrágio universal, nos termos de lei complementar nacional, competindo-lhe:

I — dar parecer ao projeto de lei orçamentária anual a ser submetido pelo Poder Executivo à apreciação da câmara municipal;

II — acompanhar, mediante controle externo, a execução orçamentária, podendo sustá-la em caso de irregularidade;

III — apresentar parecer sobre as contas do Poder Executivo, para apreciação pela câmara municipal;

IV — aprovar ou rejeitar as contas do Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. Lei complementar estadual regulará as atribuições e o funcionamento dos conselhos de auditoria municipais.

Art. F — Do produto de sua arrecadação tributária, a União distribuirá aos estados e ao Distrito Federal, 20% (vinte por cento), para investimentos em projetos e programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º A elaboração e execução dos projetos e programas referidos neste artigo competirão às respectivas administrações estaduais, sob o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos federais e cujas áreas de atuação estejam vinculadas, sem prejuízo dos controles financeiros do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Art. G — Do produto de sua arrecadação tributária, os estados distribuirão aos municípios 20% (vinte por cento), para investimentos em projetos e programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º A elaboração e a execução dos projetos e programas referidos neste artigo competirão às respectivas administrações municipais, sob o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos estaduais a cujas áreas de atuação estejam vinculadas, sem prejuízo dos controles financeiros do Tribunal de Contas dos Estados e dos conselhos de auditoria municipais.

Art. H — O auxílio federal a estados e municípios será disciplinado por lei federal e somente será prestado ao estado ou município que:

I — demonstrar, por meios idôneos, probidade e austeridade administrativa;

II — comprovar que não despende, em despesas de pessoal, parcela superior a 50% (cinquenta por cento), de sua arrecadação tributária.

Art. I — Dos orçamentos federais, estaduais e municipais deverão constar, por espécie tributária, os valores das perdas fiscais decorrentes da concessão de isenções e outros benefícios.

Art. J — Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos estados e municípios, e à União, nos territórios federais, os impostos atribuídos aos estados e, se o território não for dividido em municípios, os impostos municipais.

Art. L — A União, os estados, o Distrito Federal e os Territórios e os municípios farão publicar, impreterivelmente até o último dia do mês seguinte, a arrecadação mensal pormenorizada de cada tributo de sua competência.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo será regulada por lei complementar nacional.

Art. M. Os Estados poderão instituir outros impostos, além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador idêntico aos dos impostos de competência da União e dos municípios.

Art. N. Do produto de sua arrecadação tributária, a União destinará 2% (dois por cento) a Fundo de Complementação Tributária destinado a garantir percentual mínimo de recursos tributários **per capita** para Estados e municípios menos desenvolvidos.

Art. O. Pertence aos Estados e Municípios, respectivamente, o produto da arrecadação do im-

posto a que se refere o item I do artigo A, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

Art. P Cada município organizará e manterá atualizado, e acessível a qualquer do povo, cadastro, de todos os imóveis do seu território.

Parágrafo único. O valor venal de cada imóvel, apurado no cadastro referido neste artigo, para efeito de tributação, servirá de base para desapropriações, locações e arrendamentos.

Art. Q. Nenhum tributo poderá ser cobrado sem prévia autorização orçamentária.

Justificação

É fato incontroverso que o atual sistema tributário, embora, na sua concepção, tenha representado um avanço técnico, importante, há muito deixou de ser instrumento adequado à nossa realidade política, econômica e social.

É que a sua estrutura centralizadora foi responsável pela grande assimetria de recursos entre a União, os Estados e os municípios, em que aquela é fortemente favorecida em detrimento destes.

A vigente distribuição de competências e o mecanismo de transferências mostrou-se inepto a propiciar aos Estados e municípios recursos suficientes para a manutenção dos serviços públicos a seu cargo, já que a sua melhoria ou expansão se tornou impraticável, a não ser à custa de déficits crescentes em seus orçamentos. Em muitos Estados e municípios brasileiros os investimentos em áreas como saneamento básico, educação, habitação, saúde, energia, transportes, não acompanharam o crescimento vegetativo da demanda, qualitativa ou quantitativamente. Insista-se: os Estados e municípios não dispõem de receita tributária, originária ou derivada, suficiente para atender às necessidades mínimas de custeio e investimentos, sendo a maior evidência desse estado de coisas o fato de terem de se endividar, de forma rotineira, para assegurar alguma expansão na oferta dos serviços públicos a seu cargo.

Em 1984, as receitas tributárias das três esferas de Governo foram 45,2% (União), 37,6% (Estados) e 17,2% (municípios). Esses percentuais referem-se a recursos efetivamente disponíveis, mas as receitas tributárias próprias foram ainda menores: naquele mesmo ano a União arrecadou 58,2% contra 36,9% e 4,9%, respectivamente.

Essa estatística evidencia a debilidade das autonomias estaduais e municipais, sabendo-se que a autonomia financeira é supedâneo da autonomia política. Guarda relação direta com essa debilidade o problema da multiplicidade dos favores fiscais, geradores de perdas substanciais de receitas tributárias — próprias ou derivadas — para Estados e municípios. Para se ter uma idéia de tais perdas, recentes estudos demonstraram que no triênio 1979/1981 as renúncias relativas ao ICM foram da ordem de 20% em média, anualmente, enquanto que, em 1983, as correspondentes aos impostos sobre produtos industrializados e sobre a renda beiraram os 80%. Evidentemente, as relativas aos impostos partilhados determinam prejuízos proporcionais nas transferências para os Estados e municípios. Contribuem, assim, para o enfraquecimento da Federação, além de tornarem a carga tributária menos equitativa — e a tributação mais regressiva.

O problema é particularmente grave o caso do Distrito Federal, em que grande parte da receita tributária própria relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana deixa de ser recolhidas, por ser o poder pública o maior proprietário de imóveis urbanos.

Outras distorções têm sido apontadas como responsáveis pelo esgotamento do nosso sistema tributário, não obstante as correções introduzidas pelas Emendas Constitucionais mais recentes. Todos concordam, porém, que o seu maior defeito reside no excessivo centralismo que faz convergir para a União a parcela mais substancial das receitas tributárias.

Não admira, pois, o espetáculo, a que se assiste cada vez mais freqüentemente, da ocorrência de governadores e prefeitos a Brasília, a postular do Governo Federal a liberação de recursos e empréstimos para poderem tocar as suas administrações.

Urge, pois, seja o atual sistema modificado, de molde a propiciar, a Estados e municípios, a autonomia financeira, fundamental para a sua autonomia política — e conseqüentemente para a consolidação da democracia brasileira.

Essa modificação deverá ter como fulcro, principalmente, uma nova distribuição das competências entre os três níveis de governo, retirando-se da União, em favor dos Estados e municípios, algumas bases de incidência. Essa medida ajusta-se ao postulado de Kelsen, para quem a autonomia supõe o poder de criação das normas jurídicas, no caso, de instituir, por lei, os próprios tributos. Esse outro importante componente da autonomia — a democracia tributária, consistente na possibilidade de os próprios poderes tributantes dividirem a carga tributária segundo suas próprias convicções e desígnios — será fator de maior eficiência da administração fiscal.

Particularmente no que tange aos municípios, a arrecadação própria, na medida em que passe a elevar-se, constituirá concreta e inquestionável manifestação de autonomia, revertendo-se o quadro atual em que apenas 30%, em média, são fruto de sua competência privativa, 70% provindo de transferências estaduais e federais. Em 1957, os municípios arrecadavam 8,5%, contra apenas 4,9% do total das receitas tributárias do País, em 1984.

É necessário, pois, que a nova Constituição sinalize inequivocamente rumo a uma efetiva descentralização de recursos e de atividades, cuidando de incluir, entre estas, a espinhosa tarefa de cobrar impostos. Em nosso País, como vimos, os municípios, sobre serem dotados de receitas originárias, são também beneficiários de transferências, estas em proporção majoritária. Esse fato conduziu a desdobramentos territoriais artificiais e conseqüentemente à criação de novos municípios, sem base econômica, social, cultural e política, compatível com os requisitos mínimos para o exercício de uma autonomia responsável.

Iso não obstante, temos os municípios brasileiros na conta de partícipes do pacto federal, em igualdade jurídica com a União e os Estados. Resta tomar efetiva a sua existência como entes federais dotados de autonomia real, tanto formal quanto política e financeira.

Tenha-se presente que por autonomia financeira deve entender-se a capacidade de os municípios proverem-se a si próprios lançando mão

de suas competências de instituir a administrar os impostos a eles atribuídos pela Constituição, aparecendo as transferências como recursos complementares ou suplementares, também recebidos por força constitucional, como compensação daquelas outras fontes que, por conveniência geral, tivessem permanecido no âmbito estadual ou federal.

Em face dessas considerações e à luz dos célebres e sempre atuais cânones de Adam Smith — justiça, certeza, comodidade e economia — apresentamos à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte um esquema que nos parece o mais lógico e o mais consentâneo com as realidades de nossa Federação.

São destinados aos municípios todos os impostos relativos a imóveis, sendo eles obrigados a organizarem e manterem eficiente cadastro imobiliário, acessível a qualquer do povo. Para maior eficiência na arrecadação de tais impostos, o valor venal apurado de cada imóvel, para efeito de tributação, servirá de base para desapropriações, arrendamentos e locações. Os municípios contarão assim, além do atual IPTU, com o ITBI, estadual, o ITR, federal e o ILTI, imposto sobre lucros nas transações imobiliárias, este retirado do imposto de renda, também federal; e com o novo imposto sobre locações urbanas, ISLU. As alíquotas desses impostos serão progressivas, à exceção das do ITBI, as quais serão variáveis segundo o valor de aquisição e a destinação social e econômica do imóvel. Os municípios contarão, ainda, com o atual ISS, com alíquotas variáveis em função da natureza e do preço dos serviços, e com o novo imposto sobre o faturamento das microempresas, IUSME, de incidência única, afastada a de outros impostos sobre a produção ou a circulação.

Os impostos sobre imóveis são subexplorados no Brasil, onde representam apenas 2,6% da arrecadação nacional. Nos países desenvolvidos sua participação chega a alcançar 14%, daí a sua indiscutível potencialidade.

Introduzimos, como inovação necessária, a lei complementar estadual, que fixará as alíquotas máximas dos impostos municipais, além de regular as atribuições e o funcionamento dos Conselhos de Auditoria municipais, órgãos previstos com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a atividade financeira municipal.

À competência dos Estados são alocados o Imposto sobre o Valor agregado, IVA, em substituição a imposto sobre operações de circulação de mercadorias, o qual será seletivo, com alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal, e que abrangerá também as operações hoje tributadas pelo IPI, federal; o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e o imposto sobre minerais do País, também federal.

A competência residual passará da União para os Estados.

Na esfera federal permanecerão o imposto de renda, o imposto de importação, o imposto de exportação, o imposto sobre operações relativas a crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários, o imposto sobre serviços de transporte, o imposto sobre serviços de comunicações e o imposto sobre o consumo de energia elétrica, este em substituição ao imposto único correspondente; podendo a União, ainda, na eminência ou no caso de guerra externa instituir temporariamente impostos extraordinários.

As transferências são modificadas na sua aceção, uma vez que a União distribuirá aos Estados e ao Distrito Federal 20% de sua arrecadação para investimentos em projetos e programas de desenvolvimento social, o mesmo acontecendo com os Estados em relação aos Municípios. A elaboração e a execução de tais projetos competirão às administrações beneficiadas, sob o acompanhamento dos órgãos federais ou estaduais a cujas áreas de atuação estejam vinculados sem prejuízo do controle dos respectivos Tribunais de Contas.

Para assegurar maior austeridade das administrações estaduais e municipais, o auxílio federal a Estados e Municípios será disciplinado por lei federal e somente será prestado ao Estado ou Município que demonstrar, por meios idôneos, probidade e austeridade administrativa, e comprovar que não despense, em despesas de pessoal, parcela superior a 50% de sua arrecadação tributária.

É criado um Fundo de Complementação Tributária, com recursos equivalentes a 2% da arrecadação federal, destinado a garantir percentual mínimo de recursos tributários *per capita* para Estados e municípios menos desenvolvidos.

Em prol da transparência e informação aos contribuintes, deverão constar, dos orçamentos federais, estaduais e municipais, os valores das perdas fiscais, por espécie tributária, decorrentes da concessão de isenções e outros benefícios. Ainda em nome dessa transparência, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os municípios farão publicar, impreterivelmente até o último dia do mês seguinte, a arrecadação mensal pormenorizada de cada tributo de sua competência.

Providência que julgamos indispensável será o restabelecimento do princípio da anualidade tributária, pelo qual nenhum tributo poderá ser cobrado sem prévia autorização no orçamento anualmente submetido ao Poder Legislativo.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.349

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Sendo idêntica a função, a todo o trabalho igual, prestado ao mesmo órgão, corresponderá igual remuneração, sem distinção de qualquer natureza."

Justificação

A norma aqui proposta, fácil é perceber, cuida de transplantar, para o regime dos servidores públicos, o sadio princípio da **isonomia salarial**, de há muito assegurado pela Consolidação das Leis do Trabalho aos demais trabalhadores.

A sua adoção, segundo entendemos, obstará a nociva prática, já muito usual no serviço público, do desvio de função, consistente na utilização de servidores para a realização de misteres estranhos às suas efetivas atribuições funcionais.

A consagração do princípio sugerido, ademais, importará inegável aperfeiçoamento da legislação pertinente aos servidores públicos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.350

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, indistintamente, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ O ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos."

§ A exigência estabelecida no parágrafo anterior aplica-se ao provimento inicial de cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Justificação

A sugestão que ora formulamos tem o indistintável escopo de instituir, como regra, a exigência de aprovação em prévio concurso público para o ingresso de novos servidores na Administração Pública.

Trata-se, não há que negar, de norma extremamente moralizadora, que constituirá, não temos dúvida, sério óbice à perpetração de lesões profundas aos cofres públicos, de prática hoje muito comum, mercê da nomeação indiscriminada de apaniguados para o serviço público, sem a utilização de qualquer critério seletivo prévio.

Não menos necessária se faz — e aqui também o sugerimos — a aplicação dessa mesma exigência ao provimento inicial dos cargos, funções ou empregos das fundações e dos órgãos da administração indireta, que, tal como a administração direta, se têm transformado, ao longo das duas últimas décadas, em verdadeiros "cabides-de-emprego", muitas vezes com enorme prejuízo para a sua eficiência e rentabilidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.351

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os quadros de pessoal no serviço público estruturar-se-ão sob a forma de quadros de carreira que permitam aos servidores o acesso pelo menos aos cargos e funções de direção e assessoramento superior, integrantes da estrutura administrativa intermediária de cada órgão."

Justificação

Notadamente a partir do surgimento, no serviço público, dos cargos e funções em comissão (DAS e FAS, mais especificamente), os servidores públicos pouco ou nenhum estímulo têm tido para se aperfeiçoarem e, com isso, progredirem na carreira.

É que tais cargos e funções, numa prática em tudo deplorável, raramente são ocupados por servidores dos quadros do próprio órgão. O comum é o administrador público provê-los à base dos critérios do compadrio e do filhotismo, para eles designando apaniguados de escassa e duvidosa competência.

O objetivo da nossa sugestão, já se vê, é propiciar aos servidores de carreira, que são quem realmente faz funcionar a máquina administrativa estatal, um incentivo real, palpável, capaz de estimulá-los ao longo de suas vidas funcionais.

Com essa preocupação, estamos sugerindo a inserção, no texto da nossa futura Lei Maior, de norma pela qual se garanta aos servidores públicos participarem de quadros de carreira, que lhes propiciem acesso, pelo menos, aos cargos superiores da estrutura administrativa intermediária dos órgãos que integram — diretor de departamento, por exemplo.

Trata-se, temos certeza, de medida justa e que muito contribuirá para o aperfeiçoamento dos quadros funcionais da Administração Pública em nosso País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.352

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Estender-se-ão aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios que, posteriormente à transformação ou reclassificação, forem concedidos aos servidores em atividade."

Justificação

A sugestão que ora formulamos, irrecusavelmente, encerra medida de impostergável justiça social.

Com efeito, vezes sem conta temos presenciado os servidores inativos, geralmente beneficiários de parcos proventos de aposentadoria, serem deixados inteiramente à margem dos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

O nosso objetivo, com a norma aqui sugerida, é coibir tão flagrante iniquidade, e, para tanto,

propugnamos a inserção, no texto da futura Lei Maior, de preceito que garanta aos aposentados, não só a atualização monetária de seus proventos, como também — e principalmente — o direito a todos os benefícios e vantagens outorgados aos servidores em atividade.

Nunca é demais salientar, por outro lado, que tal medida, em verdade, atende a justo e antigo anseio dos inativos do serviço público.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.353

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

— proteção do valor real dos salários contra a desvalorização da moeda.”

Justificação

A finalidade da sugestão é erigir em norma constitucional o preceito de proteção dos salários contra os efeitos da erosão inflacionária, como forma de preservação da renda real auferida pelo trabalhador para o sustento de sua família, neutralizando, destarte, essa injusta fonte de instabilidade e insegurança que tantos males vem causando às classes trabalhadoras brasileiras.

De ressaltar que, embora a legislação atinente ao direito individual do trabalho garanta a irredutibilidade dos salários, a realidade tem demonstrado que, no plano coletivo, essa redução vem-se processando de maneira drástica, não raro com a conivência do Poder Público.

Espera-se que, com a instituição da diretriz proposta, o Poder Público passe a atribuir maior peso específico à questão salarial no contexto das políticas econômicas, descartando de uma vez por todas a alternativa de fazer recair sobre os salários os sacrifícios tidos como indispensáveis à solução dos problemas econômicos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.354

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

— integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e representação dos trabalhadores na sua gestão, segundo for estabelecido em lei.”

Justificação

O preceito de integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa obedece a exigência de caráter democrático, eis que a riqueza produzida por qualquer empresa é fruto do trabalho coletivo, que aliás não se resume ao somatório dos esforços individuais, mas representa, isto sim, um resultado qualitativo de ordem superior, mercê da combinação e da interdependência — peculiares a cada caso — entre os diversos elementos que compõem um determinado grupo produtivo.

Superada historicamente a fase em que o homem era considerado mera “engrenagem” no processo produtivo, a ética social contemporânea outorga ao trabalhador uma dimensão que resgata sua condição indeclinável de sujeito de direito, plenamente consciente de suas responsabilidades na vida econômica.

A doutrina do Direito Social é hoje unânime em reconhecer que a participação nos lucros e na gestão, ao lado da coibição de despedida imotivada, representam os mecanismos indispensáveis à real integração do trabalhador na vida da empresa. É importante ressaltar, outrossim, que tal concepção participativa está longe de uma perspectiva limitada que vise exclusivamente a assegurar aos trabalhadores um meio de auferir melhorias salariais. Trata-se, ao contrário, de uma perspectiva que compromete o trabalhador com os destinos da empresa, tomando-o co-responsável pelos resultados econômicos e sociais do empreendimento coletivo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.355

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

— criação de comissão de trabalhadores por delegação do respectivo sindicato para a defesa de seus interesses específicos e intervenção democrática na vida da empresa.”

Justificação

A criação de conselhos, comissões e outros organismos de representação dos trabalhadores para cuidar de assuntos de interesse direto da coletividade de prestadores de serviços, inclusive perante os centros decisórios da gerência empresarial, é prática que vem-se disseminando cada vez mais nos países ocidentais a partir da Primeira Grande Guerra.

Trata-se de mecanismo genuinamente democrático, que possibilita uma integração mais efetiva do trabalhador na vida da empresa à medida que acentua o caráter associativo do esforço produtivo e dá margem ao desenvolvimento de processos de negociação que, de regra, estão escassamente presentes nas fórmulas tradicionais de decisão empresarial, de índole marcadamente monárquica ou autocrática.

A criação das referidas comissões não significa, de imediato, a participação obrigatória dos trabalhadores nas decisões estratégicas da empresa. Mas certamente implicará maior acesso a informações e constituirá um canal de expressão dos trabalhadores para apresentação de opiniões e conselhos sobre o andamento dos negócios empresariais, podendo, evidentemente, evoluir para um grau maior de participação a nível de direção e controle.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.356

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. (...) A eleição dos Deputados Federais, dos Deputados Estaduais e Vereadores, obedecerá ao sistema distrital misto.”

Justificação

O sistema distrital de eleição permite a descentralização no processo de representação, viabilizando, fundamentalmente, a representação de unidades territoriais menores na composição do Poder Legislativo, em âmbito federal, estadual ou municipal.

O voto distrital, portanto, apresenta enormes vantagens tanto para o eleitor quanto para o candidato, visto que, de modo espontâneo, suscita um elo maior entre eles, pela redução da área em que se processará o pleito. Os eleitores terão a vantagem de conhecer de perto o candidato, de avaliá-lo sob diferenciados prismas, votando, pois, mais autenticamente. Os candidatos, por sua vez, terão condições de realizar campanhas menos dispendiosas para entrar em contato com o corpo eleitoral, que será feito mais naturalmente, projetando com maior facilidade sua imagem positiva. Haverá, por conseguinte, para os eleitores, a segurança de estarem respaldados num conhecimento mais próximo do candidato, encontrando-se, destarte, protegidos dos excessos do poder econômico, do “coronelismo”, ou do “caciquismo”, pois sufragarão o candidato que, no seu entender — e em face da proximidade que com este mantém — estará acima de qualquer suspeita.

Esse sistema tem sido adotado em Estados nos quais o Governo representativo alcançou grande maturidade, como: Alemanha Federal, França, Inglaterra, Japão, Estados Unidos e Canadá, diferindo, porém, em modalidades aplicadas.

Temos, pois, que na Inglaterra vigora o “voto distrital puro”, simples, também chamado “escrutínio majoritário uninominal”, em que há apenas uma cadeira a ser preenchida por circunscrição eleitoral ou distrito eleitoral, sendo eleito o candidato mais votado, por maioria simples. Cada Distrito elege um representante, correspondendo, portanto, o número de distritos ao número de candidato eleitos em votação majoritária.

Na França existe o sistema de votação distrital em dois turnos, chamado "voto distrital de retorno", mediante o qual o candidato para ser eleito deve obter a maioria absoluta dos sufrágios, que se não for alcançada em primeira eleição provocará um segundo escrutínio no qual será eleito aquele que obtiver a maioria simples.

No Japão vige "o sistema de distritos médios", pelo qual cada Distrito elege de três a cinco Deputados. São eleitos os que têm maior número de votos, independentemente de partidos, pois os votos não se somam. O escrutínio é, portanto, uninominal em um só turno.

Nos Estados Unidos, ante a sua estrutura federativa, com pessoas políticas autônomas, o sistema distrital tem variações em nível local. Assim, há Estados em que cada Distrito conta com um só representante e outros em que um só Distrito elege oito representantes.

No Canadá é adotado o sistema de representação distrital em que o voto é majoritário e direto, elegendo cada Distrito um só representante, com exceção de, na Nova Scotia, que elege dois.

E, por fim, a Alemanha Federal, Estado no qual é adotado o sistema distrital misto, no qual nos inspiramos para elaborar esta Sugestão de Norma Constitucional. Pelo sistema eleitoral alemão, metade das cadeiras do Parlamento é eleita por distritos eleitorais e a outra metade por listas. Assim, o eleitor vota duas vezes: primeiro, no Deputado de sua preferência no Distrito, sendo eleito o mais votado por maioria simples; depois, ele vota nas listas, as quais são confeccionadas pelos partidos e determinadas pelo quociente eleitoral. Com o segundo voto, o eleitor escolhe o Partido de sua preferência ou o candidato de sua preferência no Partido com cuja ideologia concorda. Por esse sistema ocorrem o escrutínio majoritário e a representação proporcional, através do voto duplo, ficando a representação parlamentar dividida em duas categorias: a dos representantes eleitos diretamente em cada uma das circunscrições eleitorais e a dos sufragados através da representação proporcional em listas apresentadas pelos partidos políticos.

Em todas essas modalidades do sistema distrital de eleição há um ponto em comum: a proibição de que o eleitor vote em candidato de outro Distrito que não o seu.

No Brasil, nós tivemos a experiência de setenta e dois anos de prática do voto distrital, no período compreendido entre 1855 a 1932.

No início, por previsão da Constituição Imperial, regulamentada pelo Decreto nº 842, de 19.9.1855 (Lei dos Círculos), adotou-se o sistema distrital puro, por escrutínio majoritário uninominal. Posteriormente, em 1860, com a "Segunda Lei dos Círculos" (Decreto nº 1.082, de 18-8-1860), aplicou-se o sistema de distritos médios, através do qual cada Distrito fazia três Deputados. Já na República, por intermédio da "Lei Rosa e Silva" (Lei nº 1.269, de 15-11-1904), o sistema de distritos médios passou a compreender a indicação de cinco Deputados por Distrito. E, finalmente, pelo Decreto nº 21.076, de 14-2-1932 foi adotado o sistema de representação proporcional.

Constata-se, por conseguinte, que a história do Direito Eleitoral no Brasil registra setenta e dois anos de prática do sistema distrital, nas suas modalidades puro e de distritos médios, e cinquenta

anos de prática do sistema de representação proporcional.

Os vícios e as distorções do sistema de representação proporcional passaram a ser apontados e utilizados como argumentos para a apresentação de propostas de reformulação do sistema eleitoral brasileiro, que indicam, invariavelmente, o sistema distrital como o ideal.

Assim, nessa permanente busca de uma solução adequada à representação política, várias propostas de adoção do sistema distrital foram apresentadas, dentre as quais destacamos:

- a) Projeto de autoria de Edegard Costa (1958);
- b) Projeto de Lei do Senado nº 38/60 (Autor: Senador Milton Campos);
- c) Projeto de Lei da Câmara nº 1.036/63 (Autor: Deputado Oscar Corrêa);
- d) Projeto de Lei da Câmara nº 2.152/64 (Autor: Deputado Franco Montoro);
- e) Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1977 (Autor: Senador José Sarney);
- f) Projeto de Lei do Senado nº 233, de 1979 (Autor: Senador Tarso Dutra);
- g) Projeto de Lei do Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 105, de 21 de março de 1983, regulamentando o parágrafo único do Art. 148 da Constituição Federal.

O retorno ao sistema distrital de eleição sempre foi, por conseguinte, um desejo dos brasileiros, por ser este, comprovadamente, por experiência própria e pela prática em Estados politicamente desenvolvidos, o melhor sistema eleitoral.

Esta Sugestão de Norma Constitucional pretende reimplantar no sistema eleitoral brasileiro a prática do voto distrital, sob a modalidade mista — que combina o princípio majoritário à representação proporcional — inspiradas na experiência bem-sucedida da Alemanha ocidental que, como o nosso, é um Estado Federal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — **Meira Filho.**

SUGESTÃO Nº 4.357

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A guarda do bem público é dever de todo cidadão, a sua depredação ou apropriação indébita será punida na forma da lei."

Justificação

A depredação do patrimônio público tem atingido níveis exorbitantes e inaceitáveis em nosso País. A corrupção alastra-se impunemente na administração pública federal, estadual ou municipal. É necessário que a Lei Magna contemple dispositivo que coíba esta escalada de depredadores contumazes, e estanque a voracidade da corrupção arraigada como câncer em nossa sociedade.

Esse é o objeto desse dispositivo proposto aos nossos constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho.**

SUGESTÃO Nº 4.358

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É garantida a compatibilidade das pensões e proventos da aposentadoria do trabalhador com a remuneração do emprego ou função em que haja ocorrido a aposentadoria, inclusive proteção de seu valor real contra as alterações do poder aquisitivo da moeda."

Justificação

Fruto do descaso e da insensibilidade dos sucessivos governos, o problema da degradação do valor das aposentadorias e pensões vem-se constituindo numa das mais lamentáveis injustiças com que se defronta a sociedade brasileira. Trata-se, efetivamente, de um exemplo perverso de como a falta de controle político sobre a ação da burocracia pública pode degenerar em práticas e omissões radicalmente contrárias aos valores éticos dominantes na sociedade.

A situação dos aposentados e pensionistas perante a política salarial oficial é particularmente iníqua por uma razão fundamental: esta tem ampliado, gradativamente, a margem de negociação de ganhos reais, acima dos índices oficiais. Ora, tal mecanismo corretivo não se aplica aos inativos e pensionistas, que não dispõem de meios eficazes de pressão para a articulação de seus interesses legítimos junto aos centros de decisão burocrática.

Urge, portanto, erigir em norma constitucional a garantia de proteção do valor real das aposentadorias e pensões, de modo a se criar um imperativo incontornável em que se deverá pautar a ação do Poder Público no trato desse importante segmento da política social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho.**

SUGESTÃO Nº 4.359

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, sob a inspiração de Deus, visando a pessoa humana e objetivando a paz e o bem comum, fundados na verdade, na justiça e na fraternidade, promulgamos a seguinte Constituição do Brasil."

Justificação

Tradicionalmente, o preâmbulo da Constituição tem sido sintético.

Deve exprimir o supra-sumo da missão constituinte.

Assim, tal como na vigente Carta Magna, na de 1824, na de 1934, na de 1946 e na de 1967, a invocação de Deus significa ato de fé do povo brasileiro.

A inserção no texto, em certa feita, partiu da iniciativa de constituinte que não acreditava na

existência de Deus, era ateu. Chamada a sua atenção de sua atitude e de sua fé, ponderou, como verdadeiro homem público, representante do povo, afirmando: "aqui represento a Nação brasileira e não as minhas pessoais convicções, e o povo, em sua grande maioria, acredita em Deus e o invoca para n'Ele se inspirar nas decisões mais relevantes."

Por outro lado, a pessoa humana, o bem comum e a paz constituem o objetivo único da organização estatal.

O que importa é a pessoa humana, sobreelevada à própria estrutura de governo, que só existe para servi-la.

A paz é o resultado a que se propõe e esta meta só se constrói com a verdade, a justiça e a fraternidade.

A emenda constitucional, assim, consubstancia o "substratum" da nossa missão de constituinte, razão pela qual entendemos estar no preâmbulo da Carta Magna.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.360

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social:

.....
— Vedação de despedida que não se fundar em motivo socialmente justificado, nos termos definidos na lei."

Justificação

Trata-se de antiga aspiração das classes trabalhadoras, que hoje constitui, sem dúvida, o tópico principal da agenda de reivindicações do movimento sindical trabalhista.

Com efeito, o advento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço agravou de forma dramática a instabilidade do trabalhador no que tange à preservação de sua fonte única de subsistência, eis que o mecanismo do Fundo, associado ao desequilíbrio crônico entre oferta e procura de mão-de-obra, tornou a dispensa imotivada uma prática generalizada no Brasil.

Sem pretender retornar ao antigo regime de estabilidade, urge instituir instrumentos legais que contribuam para soffrear as iniciativas patronais tendentes a intensificar a rotatividade da mão-de-obra, com o claro propósito de rebaixar os salários, mediante substituição do trabalhador por outro que, premido pela situação de desemprego, aceite um patamar inferior de remuneração, gerando um círculo vicioso altamente nocivo à preservação das conquistas coletivas do trabalhador.

O preceito constitucional de garantia do emprego ainda que relativa, é medida impostergável para que se possa atualizar a legislação social brasileira à luz do Direito Comparado e dos postulados de Justiça Social que devem informar as

relações de trabalho numa sociedade que se deseja efetivamente democrática.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.361

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A proposta orçamentária anual compreenderá, discriminadamente, as despesas e receitas de todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, em anexos específicos, as previsões relativas:

- a) ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado;
- b) às operações projetadas para o sistema monetário;
- c) à isenção, incentivos e demais benefícios fiscais;
- d) aos subsídios;
- e) à receita por tributo e por Estado onde será gerada e à despesa por unidade da Federação onde será aplicada, com a identificação das transferências intergovernamentais.

Art. O Congresso Nacional, através de comissão mista, participará na elaboração das propostas de orçamento

Art. O Poder Executivo é obrigado a prestar, a qualquer tempo, as informações sobre execução orçamentária que o Poder Legislativo entender necessárias à avaliação do desempenho da Administração.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, em consequência da avaliação de que trata este artigo, poderá determinar ao Executivo a adoção das medidas que julgar necessárias.

Art. Lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos, de forma a assegurar controle eficaz de todo o ciclo orçamentário, inclusive o acompanhamento periódico da política monetária tratada no orçamento monetário.

Parágrafo único. São vedadas:

- a) a transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra sem prévia autorização legal;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- d) a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

Justificação

A existência da democracia pressupõe, entre outros, o direito de o povo, por seus representantes, exercer um efetivo controle sobre todo o ciclo orçamentário.

Dessa forma, é indispensável a participação do Legislativo no processo orçamentário, desde a

elaboração até a aprovação das contas decorrentes da execução do orçamento.

De outro lado, a proposta orçamentária submetida ao Legislativo, a par de constituir uma peça única, deve compreender todas as receitas e despesas públicas, tanto da administração centralizada quanto da descentralizada.

A unidade do orçamento deve ser buscada no sentido de que passe a englobar de forma sistemática os orçamentos fiscal, monetário e das estatais. O Legislativo não pode continuar apreciando apenas parte do programa de trabalho do Governo.

Dada a importância do orçamento monetário como instrumento de política econômica e do orçamento das estatais, sobretudo pelo volume de receitas e despesas que envolve, significativamente superior ao montante das receitas e despesas previstas para o orçamento fiscal, impõe-se que o Legislativo passe a apreciar esses dois instrumentos de planejamento do Governo.

A unidade e a abrangência do orçamento público são regras que se encontram inscritas em Constituições modernas como a de Portugal, de 1976, e a da Espanha, de 1978.

A Constituição de Portugal, assim dispõe sobre a unidade do orçamento, em seu "artigo 108", inciso 3:

"3 — O orçamento será unitário e especificará as despesas, de modo a evitar a existência de dotações ou fundos secretos."

A Constituição espanhola, ao disciplinar a abrangência do orçamento, estabelece, no "artigo 134", inciso 2:

"2 — Os orçamentos gerais terão caráter anual, incluirão a totalidade das despesas e receitas do setor público estatal e neles ficarão consignados o volume de benefícios fiscais que afetem os impostos do Estado."

A transparência do orçamento é uma preocupação relevante da proposta ora apresentada. Ao mesmo tempo em que procura estabelecer regras claras a serem obedecidas na forma de apresentação da proposta orçamentária, dá ao Legislativo o poder de participar na elaboração orçamentária, requisitar, a qualquer tempo, as informações que entender necessárias, e aprovar leis que assegurem o controle eficaz de toda a ação governamental relacionada ao orçamento público.

Por último, cabe ressaltar o dispositivo que assegura o cumprimento do orçamento aprovado pelo Legislativo com o mínimo de transposições de dotações e abertura de créditos especiais. Essa norma se faz necessária no sentido de que a vontade do Legislativo, expressa na autorização orçamentária, seja preservada, recorrendo-se ao remanejamento de dotação e aos critérios especiais apenas em caso de extrema necessidade, mediante autorização legal, do próprio Legislativo.

Por todas as razões expostas, certo de que a aprovação da norma ora proposta representa um substancial aperfeiçoamento do processo de elaboração e controle do orçamento público em nosso País, esperamos o seu acolhimento pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.362

Nos termos do § 2º do art 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art.(...) Toda a regulamentação atinente ao Sistema Financeiro Nacional e ao Sistema de Habitação depende de aprovação do Congresso Nacional."

Justificação

a) Princípios Constitucionais de Separação dos Poderes e da Interdependência (harmonia) de Poderes.

Na ortodoxia do direito constitucional, assim como do direito administrativo, o campo da regulamentação está afeto aos órgãos da administração, colocados sob a égide do Poder Executivo.

A "aprovação" dos regulamentos administrativos por parte do Poder Legislativo importará em desapareço do princípio constitucional de "Separação dos Poderes" e não adesão a "Interdependência dos Poderes", princípio igualmente vigente no nosso direito constitucional, em obséquio ao qual, a atividade legiferante do Estado, embora concentrada no Poder Legislativo, se completa:

1. Com a ação isolada: a) do Poder Executivo, quando emite seus decretos e regulamentos (lei em sentido material); b) do Poder Judiciário nos "momentos de instauração normativa", de que fala Miguel Reale (Revogação e Anulação do Ato Administrativo, pág. 25). "A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanesecendo boa parte para o Executivo que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos". (Direito Adm. Brasileiro, pág. 101, Hely Lopes Meirelles);

2. Com a ação conjunta dos Três Poderes (para elaboração da lei formal) — O processo legislativo conta com a participação dos Três Poderes: iniciativa, discussão e votação, revisão, veto, sanção e promulgação, representação e declaração de inconstitucionalidade são atos praticados naquelas três esferas, na persecução de um só objetivo — a formalização da lei.

b) A atividade regulamentar afeta ao Poder Executivo.

O processo legislativo previsto na Constituição vigente não contempla o Decreto e o Regulamento, leis apenas em sentido material e não formal, das quais se ocupa o Direito Administrativo.

Inscrevendo-se na competência privativa do Senado Federal, conforme se propõe, a obrigatoriedade da "aprovação" dos regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, tais regulamentos passariam a ter a característica de lei formal.

O moderno estado intervencionista, atento aos interesses da coletividade, institucionalizou o Sistema Financeiro (e o subsistema da Habitação); os que neles operam estão sujeitos a "autorização" para funcionar e toda a sua atividade é regulamentada, sujeitando-se aos Poderes Regulamentar, Disciplinar e de Polícia do Estado e se denominam "instituições financeiras", cujo dinamismo exige regulamentação ágil.

c) "Usurpação das prerrogativas do Poder Legislativo (explica-se, mas não se justifica)."

O dinamismo da atividade dos órgãos do Sistema Financeiro exige celeridade por parte do Estado, na sua atividade normativa, sob risco de inoperância do Sistema. Daí por que a ação regulamentar, que é mais rápida, tolheu a ação legislativa formal, que é morosa por natureza e os burocratas tomaram o lugar do legislador.

Não existindo linha divisória bem nítida, que separe os limites entre o campo regulamentar e o campo legislativo (propriamente dito), nessa "zona cinzenta", sem que haja margem para arguição de vício de inconstitucionalidade, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, nestes últimos 22 anos, desempenhou atividade legiferante fertilíssima, envolvendo assuntos do mais elevado interesse social, tendo relegado a segundo plano a atuação do Poder Legislativo.

d) Reversão das prerrogativas do Poder Legislativo e revisão de princípios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

As exigências dos novos tempos, — entre as quais se pode inscrever e de intervenção estatal em determinados setores da vida nacional, como no caso de mercado financeiro e de capitais e do Sistema de Habitação, conclamam o espírito do legislador a romper com velhos cânones e encontrar novas fórmulas para adequar os sistemas jurídicos à realidade das exigências sociais.

A clássica separação de poderes, vinda de Montesquieu "bastou às necessidades elementares do século XVIII" (Pedro Calmon, "in" Curso de Teoria Geral do Estado, pág. 226) devendo ser hoje entendido como "interdependência dos Poderes".

Dada a conveniência da existência de um órgão especializado que possa emitir com a rapidez necessária as normas que devem regular o Sistema Financeiro (e o subsistema de habitação), essa atividade deverá ser legalmente atribuída ao Conselho Monetário Nacional, resguardando-se, porém, a prerrogativa do Poder Legislativo, com o estabelecimento de obrigatoriedade da "aprovação" por este dos atos do Conselho. Dispositivo regimental estabeleceria prioridade da apreciação desta matéria pelo Senado Federal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.363

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art.(...) O Poder Judiciário, unitário e autônomo, é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal;

II — Conselho Superior da Justiça;

III — Sete Tribunais Nacionais de Justiça (Civil, Penal, Tributária, Administrativa, Trabalhista, Eleitoral e Militar);

IV — Sete Tribunais Regionais de Justiça, em cada unidade da Federação (Civil, Penal, Tributária, Administrativa, Trabalhista, Eleitoral e Militar);

V — Juízos de Direito;

VI — Juízos de Paz;

VII — Tribunal do Júri;

Art.(...) Compete ao Supremo Tribunal:

I — julgar, em grau de recurso, decisões relativas a Direito Internacional e Direito Constitucional;

II — dirimir conflitos de competência entre unidades da Federação, Poderes da República ou Tribunais Nacionais;

III — dirimir divergência jurisprudencial entre Tribunais Nacionais;

IV —

Art.(...) Compete ao Conselho Superior da Justiça as nomeações, designações, remoções, promoções e medidas disciplinares relativas aos magistrados, aos membros do Ministério Público e da Política Judiciária.

Art.(...) Compete ao Tribunal Nacional de Justiça Civil e aos Tribunais Regionais de Justiça Civil, conhecer das causas que não estejam reservadas a outra autoridade.

Art.(...) Compete ao Tribunal Nacional de Justiça Trabalhista e aos Tribunais Regionais de Justiça Trabalhista processar e julgar:

I — dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores;

II — questões previdenciárias;

III — acidentes de trabalho;

Art.(...) Compete ao Tribunal Nacional de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais de Justiça Militar processar e julgar:

I — delitos e faltas estritamente militares, cometida por membros das Forças Armadas e das Polícias Militares;

II — delitos e faltas cometidas por militares em serviço ou em consequência dele;

III — questões administrativas relativas a militares;

Art.(...) Para ser Ministro do Supremo Tribunal ou dos Tribunais Nacionais são exigidos reputação ilibada, notável saber jurídico e pelo menos quinze anos de prática na magistratura, no Ministério Público, na advocacia ou no magistério jurídico;

Art.(...) Os membros do Conselho Superior da Justiça devem ter as condições exigíveis para ser Senador da República e pelo menos quinze anos de prática na magistratura, no Ministério Público, na advocacia ou no magistério jurídico.

Art.(...) O Conselho Superior da Justiça será composto de sete membros, irreelegíveis, com mandato de sete anos, substituindo-se anualmente um sétimo de seus membros.

Art.(...) (nas Disposições Transitórias) — Os primeiros membros do Conselho Superior da Justiça serão substituídos a partir do sétimo ano, um anualmente, a começar pelos mais moços, prorrogando-se o mandato dos mais velhos.

Art.(...) Os membros do Conselho Superior da Justiça serão eleitos, um pelos Ministros do Supremo Tribunal, um pelo Conselho Superior do Ministério Público, um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dois pelo Senado Federal, dois pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Só se considerará eleito quem obtiver pelo menos dois terços de votos de todos os membros do órgão indicador;

§ 2º Os eleitores são inelegíveis.

Art.(...) Os membros do Conselho Superior da Justiça, enquanto no exercício do mandato, terão proventos e impedimentos iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Os ex-conselheiros terão direito à pensão, correspondente a um trinta avos de seus proventos para cada ano de exercício, acumulável com proventos de outro cargo que venham a exercer ou tenham exercido.

Art. (...) Os tribunais, sempre que o Conselho não decidir, por maioria absoluta de seus membros, o contrário, serão compostos por um terço por antiguidade, um terço por indicação de merecimento, um terço por concurso direto.

Art. (...) O número de membros de cada Tribunal será fixado em lei, e a modificação dependerá de proposta do Conselho Superior da Justiça.

Art. (...) O Conselho Superior da Justiça poderá, como medida disciplinar máxima, pôr em disponibilidade, sem diminuição de proventos, qualquer membro da magistratura, do Ministério Público e da Polícia Judiciária, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis pelos órgãos judiciários competentes.

Parágrafo único. A disponibilidade poderá ser decretada, por conveniência do serviço, pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Justiça.

Art. (...) Todos os órgãos públicos e paraestatais, bem como os estabelecimentos particulares de crédito, são obrigados a atender aos pedidos de informação do Conselho, para o qual não prevalecerá qualquer garantia de sigilo.

Art. (...) Os concursos para ingresso na primeira instância da magistratura, nos tribunais, no Ministério Público e na Polícia Judiciária serão dirigidos, paritariamente, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os examinadores poderão, por maioria absoluta, rejeitar a inscrição, no concurso, de candidatos que considerem inadequados, moral ou psicologicamente, para o exercício do cargo pleiteado.

Art. (...) Para ingresso na magistratura se exige a idade mínima de trinta e cinco anos.

Art. (...) Os participantes das listas triplíces de merecimento, para preenchimento de vaga em Tribunal, serão indicados, fora do respectivo âmbito, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. (...) Para promoção de juizes de primeira instância e promotores de Justiça, os membros da lista triplíce serão indicados, um pelos Tribunais Regionais, outro pelo Conselho Regional do Ministério Público, outro pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. (...) A remoção de juizes, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária far-se-á dentro da mesma unidade da Federação.

Art. (...) (Disposição Transitória) — Os atuais juizes federais e Procuradores da República serão enquadrados na mais alta entrância na unidade da Federação em que se encontram, conservando o direito de remoção para outra.

Art. (...) (Disposições Transitórias) — São transferidos para a União os magistrados e membros do Ministério Público estaduais, sem prejuízo de seus proventos.

Art. (...) Em cada município haverá pelo menos um Juiz de Direito e um de Paz, uma Promotoria de Justiça e uma Defensoria Pública.

Art. (...) Não se poderá iniciar qualquer pleito em matéria privada sem provar que se tentou a conciliação ante a Justiça de Paz, salvo as exceções que estabeleça a lei.

Art. (...) A Polícia Judiciária constituirá órgão auxiliar do Ministério Público, ao qual estará diretamente subordinado, competindo-lhe efetuar detenções, averiguar a materialidade das infrações e indicar testemunhas.

Art. (...) As partes terão direito a julgamento em duas instâncias. O Supremo Tribunal e os tribunais nacionais, que não reapreciarão fatos, julgarão a legalidade das decisões, nas causas que considerarem relevantes.

Art. (...) O juiz e o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, são independentes, estando subordinados apenas à Constituição e à lei.

Art. (...) O Procurador-Geral da República será eleito por cinco anos, pelo Conselho Superior da Justiça, devendo ter reputação ilibada, notável saber jurídico e pelo menos quinze anos de prática no Ministério Público, na magistratura, na advocacia ou no magistério jurídico.

Art. (...) Os membros do Ministério Público terão as garantias e os impedimentos dos magistrados, sem estarem sujeitos ao mesmo limite mínimo de idade."

Justificação

A Federação tem por fim permitir que cada Estado cuide, livremente, de seus interesses peculiares.

A opção político-administrativa se exerce no vazio da lei: escolhe livremente entre alternativas que a lei não impõe. Segue critérios de conveniência e oportunidade, flexivelmente aplicados à realidade cambiante.

O Estado deve ter autonomia administrativa. Não pode ser independente da ordem jurídica nacional.

Esta não deve ser alterada ao sabor de interesses locais. Não é admissível que o Direito brasileiro seja interpretado diversamente em cada Estado.

Ao Judiciário compete impor o mínimo ético que o Brasil decidiu tornar obrigatório. Submetido apenas à lei nacional, precisa libertar-se de influências locais.

A independência dos juizes tem sido ameaçada mais pela política local do que pela federal, mais pelo Executivo do que pelo Legislativo.

Daí ter esse conjunto de sugestões procurado subtrair o Judiciário, pela federalização, à intromissão dos pequenos interesses municipais e estaduais e pelo novo processo de escolha e promoção dos juizes, à interferência do Poder Executivo.

Se todo poder emana do povo, não se pode permitir que uma classe dirija sozinha os concursos para ingresso na magistratura e decida isoladamente quem deva ser promovido nessa carreira.

O Conselho Superior da Justiça deve ter maioria de representantes, diretos ou indiretos, do povo.

O Conselho Superior da Justiça, tal como foi sugerido, encontra precedentes na Constituição da Suécia, de 1809, art. 102; da França, de 1946, arts. 83 e 84; da Itália, de 1947, arts. 104-106; da Alemanha Ocidental, de 1949, art. 95; de Cuba, de 1952, art. 155; da Venezuela, de 1973, art. 217; da Espanha, de 1978, art. 122.

Dizia, em 1857, Pimenta Bueno:

"... criar mais de duas instâncias seria não atender os verdadeiros interesses sociais, fora onerar muito as partes, conservar por muito tempo os direitos e as fortunas em dubiedade e deterioração, e, enfim, não impor oportunamente um termo às questões...

Era indispensável descobrir um meio, criar uma autoridade que tivesse a alta missão, não de ser uma terceira instância, sim de exercer uma elevada vigilância, uma poderosa inspeção e autoridade, que defendesse a lei em tese, que fizesse respeitar o seu império, o seu preceito abstrato, indefinido, sem o envolver na questão privada, ou interesses das partes, embora pudesse aproveitar ou não a eles por via de consequência" ("Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", 1857, págs. 345 e 346).

Ao longo do período republicano, o Judiciário foi-se complicando. Convém voltar à simplicidade das idéias iniciais.

O julgamento dos fatos deve exaurir-se nos tribunais que tenham sede nos Estados. O que era, no tempo do Império, o Supremo Tribunal de Justiça, foi desmembrado, na proposta, em diversos tribunais especializados, porque a especialização se tornou pressuposto da rapidez dos julgamentos.

O Supremo Tribunal deixa de ter competência enciclopédica, ficando quase restrito às questões internacionais e constitucionais.

Enquanto a Suprema Corte, dos Estados Unidos, julga duzentos a trezentos feitos por ano, o Supremo Tribunal, no Brasil, tem julgado mais de dezessete mil, anualmente. O reexame profundo das questões essenciais passou a ser substituído pela reiteração de precedentes.

A presente proposta, no preenchimento dos tribunais, sobrevaloriza o concurso e a antiguidade. Impõe ao Judiciário a obrigação de indicar, para compor lista triplíce, membros do Ministério Público ou advogados. A estas duas últimas classes cabe indicar magistrados para os tribunais.

A fim de evitar tendências despóticas dos juizes, sobretudo em Comarcas em que atuam isoladamente, sua promoção deve ser influenciada pelo Ministério Público e pela Ordem de Advogados.

A possibilidade de remoção de juizes de Estados pobres para os principais, faria que estes se opusessem à federalização. A possibilidade de concorrer a vagas pouco disputadas, conseguindo, a seguir, remoção para os melhores pontos do país, não deve ser estimulada.

Seria um grave precedente reduzir proventos de magistrados, ao transferi-los para a União. A federalização, que é do interesse da esmagadora maioria dos Estados, só é viável mantendo-se as garantias já alcançadas pelos juizes dos Estados mais evoluídos.

Não há Democracia se todos os poderes reais (Tesouro, Forças Armadas, Polícia) se concentram no Executivo.

A Polícia Judiciária deve ser separada da Polícia Preventiva e entregue ao Ministério Público, tornando autônomo, porém sem poder de decisão definitiva.

É necessário suprimir a faculdade policial de interrogar suspeitos ou inquirir testemunhas. A prova das infrações penais deve ser feita imediata e diretamente perante o Poder Judiciário, que precisa estar aparelhado, portanto, em todos os Municípios.

Os procuradores do povo, no Conselho Superior da Justiça, devem conservar a faculdade de afastar de seus cargos os magistrados, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária —

sem o direito de impor penas graves, que poderiam diminuir a autonomia dessas autoridades.

Impõe-se uma fase prévia normal de conciliação, na Justiça de Paz.

Aos juízes togados, independentes do governo mas não do povo, deve competir a aplicação última do Direito controverso.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Meira Filho**.

SUGESTÃO Nº 4.364

Inclua-se onde couber:

"Art. Qualquer pessoa física ou jurídica que invoque direito, garantia ou interesse legítimo, objeção de consciência, bem como qualquer membro do Ministério Público será parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4365

Inclua-se onde couber:

"Art. É dever do Estado proteger a paisagem, o patrimônio histórico, artístico e cultural da Nação."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.366

Inclua-se onde couber:

"Art. O mar territorial do Brasil, abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura.

Parágrafo único. A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar."

Justificação

O exercício da soberania nacional sobre o mar territorial é condição essencial para a manutenção da produtividade nas zonas adjacentes ao litoral. O Direito Internacional Público reconhece o interesse especial dos países costeiros e cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de dimensões razoáveis. O Brasil, País com mais de 8.000 Km de costa tem interesse em assegurar sua soberania sobre o mar territorial de 200 milhas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.367

Inclua-se onde couber a presente sugestão Constitucional:

"Art. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade de seu território e os poderes Constitucionais, e por expressa iniciativa destes, a ordem Constitucional."

Justificação

É fundamental para a consolidação do processo democrático que se defina com clareza o papel precípua das Forças Armadas.

Além da sua inequívoca competência para assegurar a independência, a soberania do País e a integridade do seu território, a presente sugestão consagra a competência das Forças Armadas como garantidora dos poderes Constitucionais.

É importante ressaltar que, entretanto, somente, por expressa iniciativa dos Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário) poderá ocorrer a intervenção das Forças Armadas, objetivando garantir a Ordem Constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.368

Inclua-se onde couber:

"Art. Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, pelo tempo de 50 anos. Assegura-se ao inventor privilégio temporário, na forma da lei, para a utilização do evento, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo de 10 anos, sem prejuízo para o titular."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.369

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

"Art. As ações ordinárias e execuções, em tramitação na data da promulgação da Constituição, cujo valor não exceder 20 OTN poderão ser arquivadas a requerimento do autor, que passará a ter igual crédito perante a União para o pagamento do Imposto de Renda.

Parágrafo único. O contador do Juízo efetuará o cálculo da importância reclamada pelo autor, cujo valor, será homologado pelo Juiz."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.370

Inclua-se onde couber:

"Art. É garantida a expressão da atividade intelectual, artística e científica ou de organização de critérios econômicos e administrativos."

Justificação

A atividade intelectual, artística e científica deve ser livre, pois sem liberdade de criar não há progresso.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.371

Inclua-se onde couber:

"Art. O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I — Defesa do princípio da auto-determinação dos povos, repelindo a guerra de conquista e o emprego das armas nucleares ou bacteriológicas;

II — Defesa e promoção dos direitos humanos;

III — Condenação da tortura e de todas as formas de terrorismo;

IV — Proibição de acordos militares ou políticos com outros Estados, visando a ajuda ou estímulo à intervenção em qualquer país do mundo;

V — Intercâmbio das conquistas tecnológicas do patrimônio científico e cultural da humanidade;

VI — Manterá relações diplomáticas, econômicas, culturais e sociais com todos os demais Estados;

VII — O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados, acordos, com os Estados Soberanos, os organismos internacionais e as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana;

VIII — Os pactos, os acordos e atos internacionais dependem da ratificação do Congresso Nacional;

Parágrafo único. O conteúdo desses compromissos internacionais integra a ordem jurídica interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda Constitucional, se for o caso."

Justificação

A importância internacional do Brasil e de suas relações internacionais recomenda a definição de um corpo de princípios para a atuação internacional do País.

Tais princípios decorrem da natureza democrática do Estado brasileiro e da tradição constitucional do País.

A inovação — condenação da tortura, do terrorismo — decorre, das recentes experiências históricas da humanidade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.372

Inclua-se onde couber:

"Art. É concedido indulto aos condenados ao pagamento de multa e/ou a pena de prisão simples ou detenção, até um ano.

Parágrafo único. Os processos criminais e inquéritos em andamento que sujeitarão os réus ou indiciados à penas **in abstracto** iguais ou inferiores ao estabelecido no **caput** serão arquivados e extinta a punibilidade dos autores."

Justificação

Já constitui tradição no Direito brasileiro a concessão do indulto natalino aos criminosos condenados a penas privativas da liberdade iguais ou inferiores a um ano de prisão.

A promulgação da nova Constituição constitui um marco histórico importante na caminhada do povo brasileiro rumo ao Estado de Direito. Nada mais oportuno do que os constituintes, que representam a Nação, concedam, além da anistia, indulto aos réus condenados a pequenas penas ou indiciados em inquéritos, como fórmula de propiciar um verdadeiro padrão social para comemorar a promulgação da nova Carta Magna.

A Nova Constituição prevê novas modalidades de penas e novos conceitos de execução penal.

A prisão simples ou detenção que sanciona os crimes de pequena gravidade e as contravenções penais não servem ao objetivo final de recuperação e reintegração do preso na vida social.

A concessão do indulto reflete essas novas diretrizes penológicas e abrirá caminho para a recuperação dos brasileiros desviados das fronteiras legais.

O arquivamento dos processos e inquéritos em andamento significarão um grande alívio para o Judiciário, assoberbado com processos cujo julgamento se eterniza. Assim, a justiça poderá cuidar com mais zelo do julgamento dos crimes mais graves que constituem preocupação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.373

Inclua-se onde couber:

"Art. É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito, pelos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias a sua correção ou punição.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre competência, organização e funcionamento da Defensoria do Povo, baseando-se nos seguintes princípios:

I — Escolha, em eleição secreta, pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos;

II — São atribuídas ao Defensor do Povo as inviolabilidades, impedimentos e prerrogativas dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

III — As constituições estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.374

Inclua-se, entre os dispositivos relativos à Ordem Social, os seguintes:

"Art. São assegurados aos trabalhadores, indistintamente, proventos de aposentadoria equivalente ao valor da remuneração percebida no mês da jubilação.

Parágrafo único. Fica assegurada aos bancários a aposentadoria aos 25 anos de atividades ininterruptas."

Justificação

A aposentadoria, como direito em expectativa, de longo prazo, não pode subordinar-se a fatos conjunturais, nem estar sujeita a alterações casuísticas para menos, a depender da vontade do legislador ordinário, sob pena de descaracterizar a garantia de uma velhice tranqüila como prêmio por toda uma vida de trabalho.

Desnecessário seria acentuar aqui as peculiaridades da profissão dos bancários, que a tornam objeto de atenção especial desta Assembléia Nacional Constituinte. Mas não é demais ressaltar que dos brasileiros a ela dedicados exigem-se vários atributos, tais como a urbanidade no trato com os clientes, responsabilidade na manipulação de altas somas em dinheiro de propriedade de terceiros, longo período de estafante atividade intelectual, atenção especial com os números manipulados e agilidade de raciocínio e de decisão.

Assim, entendemos ser uma questão de justiça a concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço a todos os que atuam na atividade bancária, privada ou estatal. Estamos certos de que esta Assembléia Nacional Constituinte dará acolhida a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.375

Inclua-se, entre os dispositivos relativos à Ordem Econômica, o seguinte artigo e respectivos parágrafos:

"Art. Fica assegurada participação dos trabalhadores no lucro real das empresas ao final de cada exercício financeiro.

§ 1º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as empresas privadas terão pelo menos um cargo de diretoria e uma vaga no seu conselho administrativo a ser ocupada por representantes de seus empregados.

§ 2º Esses representantes serão escolhidos em eleição direta pelos funcionários, presentes a maioria absoluta deles.

§ 3º A lei definirá a forma da participação nos lucros prevista no **acaput** deste artigo."

Justificação

A participação dos empregados no lucro das empresas, além de um avanço econômico e social, é um poderoso estímulo ao aumento da produção e da produtividade. Todo empregado trabalha com maior estímulo e afinco quando tem em vista a percepção de benefício financeiro direto do produto de seu trabalho. É ainda uma forma de distribuição de riquezas e de democratização do capitalismo. A nossa proposta objetiva trans-

formar em realidade essa declaração de intenções contida nos programas de todos partidos políticos e, propondo que a lei defina a forma de participação nos lucros, enseja a abertura do capital das empresas públicas e privadas à participação dos trabalhadores.

Para que melhor se atinja a participação nos lucros, nos parece fundamental que os empregados participem também da gestão das empresas, elegendo um seu representante para a diretoria, a fim de se inteirarem das políticas e dos objetivos das empresas de sua real situação financeira e dos problemas que elas enfrentam. Estamos certos de que essa participação levará os trabalhadores a compreender melhor as empresas em que trabalham e participar, com sugestões e com seu esforço, da solução dos problemas que podem reduzir o lucro ou inviabilizá-las.

Neste momento em que se lançam novas bases para a sociedade brasileira, consideramos oportuno colocar em discussão essa proposta, de cunho eminentemente democrático, de alto conteúdo social e que, temos certeza, atende do anseios de desenvolvimento econômico de nossa Pátria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.376

Inclua-se onde couber:

"Art. As obras literárias, revistas e jornais não estarão sujeitos a qualquer censura prévia, respondendo os autores ou seus responsáveis pelos abusos que cometerem na forma da lei.

Art. Os filmes, espetáculos teatrais ou de qualquer natureza não sofrerão qualquer tipo de censura, salvo a etária."

Justificação

A censura prévia às obras literárias, às revistas e aos periódicos significa o fim da democracia.

Os filmes e espetáculos teatrais, como obras do espírito humano, não podem ficar sujeitos à censura, admitindo-se apenas a classificatória por idade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.377

Inclua-se onde couber:

"Art. Não será admitida a extradição, expulsão ou banimento de brasileiro."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.378

Inclua-se onde couber:

"Art. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.379

Inclua-se onde couber:

"Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual ou coletivo.

§ 1º Todos têm acesso ao Poder Judiciário para defender seus direitos sociais, econômicos e constantes das leis brasileiras."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.380

Inclua-se onde couber:

"Art. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O mandado de segurança será admissível contra atos de agentes de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrentes do exercício de atribuições ou concessões do poder público."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.381

Inclua-se onde couber:

"Art. A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e imprescritível."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.382

Inclua-se onde couber:

"Art. Dar-se-á **habeas data** ao legítimo interessado para assegurar o direito de acesso as informações a seu respeito registradas por entidades públicas ou privadas."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.383

Inclua-se onde couber:

"Toda pessoa ou entidade particular que mantenha documento oficial, deverá entregá-lo a arquivos públicos."

Justificação

Não basta a expressa determinação acauteladora de que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens, os locais de particular beleza e os sítios arqueológicos, fiquem sob proteção do poder público, o qual poderá determinar os melhores meios de sua eficiente preservação, como consta na atual Constituição, no artigo 180 e seu parágrafo único.

Não basta porque esse dispositivo nada refere sobre a obrigatoriedade de arquivamento público de documentos oficiais em mãos de particulares. E há um respeitável número de documentos oficiais, do mais alto interesse histórico, que ainda permanecem em mãos de particulares, sem receberem os indispensáveis cuidados e tratamentos para efetiva conservação.

Particulares permanecem depositários de importantes acervos sobre a nossa história do período colonial, imperial e republicano, com grande risco de se dispersar ao longo do tempo por não merecerem atenção necessária de guarda e conservação.

A perda, extravio ou deterioração desses documentos importantes para a preservação da memória nacional representa prejuízo de incomensurável valor e só poderá ser evitada se existir preceito constitucional expresse, resguardando o interesse público e impondo a remessa aos arquivos históricos, além de fixar sanções para os transgressores. Constituinte **Artenmir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.384

Inclua-se onde couber:

"Art. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei serão partes legítimas para propor ação popular visando a anular atos ilegais ou lesivos ao patrimônio de entidades públicas, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Ministério Público funcionará obrigatoriamente ao lado do autor nas ações populares.

§ 2º São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem ou sejam concessionárias de serviços públicos.

§ 3º A ação popular é sempre gratuita, não respondendo o autor por custas e honorários, ainda que vencido na ação."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 4.385

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessoria Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, à formular propostas preliminares ao novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a organização do Estado, a reforma agrária, a reforma tributária e orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases

eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, **Sigmarina Seixas Autor** — **Roberto Freire PCB** — PE — **Augusto Carvalho PCB** — DF.

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Educação e Cultura

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

- I — igualdade entre o homem e a mulher;
- II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;
- III — convivência pacífica entre os povos;
- IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.

Justificação

1. Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção dentre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como a literatura infantil e infanto-juvenil. Neles a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres

prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

2. No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado, no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa história, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a nação brasileira — aqui também compreendidos os índios ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

SUGESTÃO Nº 4.386

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessoria Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, à formular propostas preliminares ao novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, **Sigmaringa Seixas** Autor — **Roberto Freire** PCB — PE — **Augusto Carvalho** PCB — DF.

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Saúde

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redifinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no país.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

SUGESTÃO Nº 4.387

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessoria Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, à formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas

poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, **Sigmaringa Seixas**, (autor) — **Roberto Freire** — PCB — PE — **Augusto de Carvalho** — PCB — DF.

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Família

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito a contestação.

§ 3º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.

Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonhados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidades de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo artigo

233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o artigo 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979 (DOU, de 21-3-84)

SUGESTÃO Nº 4.388

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessora Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM à formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, **Sigmaringa Seixas**, (autor) — **Roberto Freire** — Líder do PCB—PE — **Augusto de Carvalho** — PCB—DF.

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Seguridade Social

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas de casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar consequências insanas.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social uma das consequências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

SUGESTÃO Nº 4.389

Inclua-se onde couber:

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessoria Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM a formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais co-

mo a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, — **Sigmaringa Seixas**, Autor — **Roberto Freire**, PCB — PE — **Augusto Carvalho**, PCB — DF.

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos dos Trabalhadores e das Trabalhadoras

Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não-incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos.

Justificação

1. A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

2. É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalha-

dores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidades e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

3. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei nº 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

SUGESTÃO Nº 4.390

Inclua-se onde couber:

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessoria Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM a formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte, em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, — **Sigmaringa Seixas**, Autor — **Roberto Freire**, PCB — PE — **Augusto Carvalho**, PCB — DF.

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Família

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito à contestação.

§ 3º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.

Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêm sonogados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo artigo 233 do código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação, do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaque o artigo 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOI de 21-3-84).

Como corolário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjunção entre uma mulher e um

homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante o direito dos filhos à maternidade e à paternidade, nem os dos pais à sua prole.

É necessário uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é a de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais.

SUGESTÃO Nº 4.391

Inclua-se onde couber:

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessora Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM a formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. — **Sigmaringa Seixas**, autor — **Roberto Freire**, PCB-PE — **Augusto Carvalho**, PCB-DF.

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Saúde

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — Garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3. A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 89.460 de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

SUGESTÃO Nº 4.392

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessora Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM à formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especialmente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. — **Sigmaringa Seixas**, autor — **Roberto Freire**, Líder do PCB-PE — **Augusto Carvalho**, PCB-DF.

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos e Garantias

Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contêm qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e do sexo feminino.

§ 2º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação.

Justificação

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8º do anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositalmente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exer-

cício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

SUGESTÃO Nº 4.393

O presente trabalho é resultado do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessora Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM à formular propostas preliminares do novo texto constitucional. Contém disposições que traduzem as reivindicações debatidas por diversos setores do movimento de mulheres, muitas das quais foram incorporadas às plataformas políticas de atuais Constituintes.

As propostas formuladas foram de temas especificamente femininos, o que, evidentemente, não significa minimizar a relevância de outros, tais como a Organização do Estado, a Reforma Agrária, a Reforma Tributária e Orçamentária que, com igual peso, interessam de perto às mulheres. Elas poderão ser apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em bloco ou através do desmembramento dos textos.

Nosso propósito, através da divulgação do presente trabalho, é que o mesmo seja entregue ao maior número de Constituintes, pelas suas bases eleitorais. Como continuidade, acompanharemos diretamente no Congresso, a entrada das propostas de modo a garantir a integração entre a população e seus representantes políticos.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, — **Sigmaringa Seixas**, autor — **Roberto Freire**, PCB-PE — **Augusto Carvalho**, PCB-DF.

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Das Tutelas Especiais

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches

Parágrafo único As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade de civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissio-

nais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

SUGESTÃO Nº 4.394

Inclua-se onde couber:

"Art. É assegurada às pessoas portadores de deficiência a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — destinação de 5% dos orçamentos dos Ministérios da Educação, Saúde, Previdência Social e Trabalho, para as entidades que desenvolvam programas de reabilitação, educação, profissionalização e prevenção da cegueira em todo o território nacional;

III — garantir a todas as pessoas deficientes: assistência, habilitação, reabilitação, inserção e reinserção na vida econômica e social do País;

IV — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público, bem como salários;

V — admissão de pessoas deficientes no percentual mínimo de 2% do total de cargos, funções e empregos da administração direta e indireta da União, do Distrito Federal, dos Territórios, Estados e Municípios, pelos respectivos regimes dos estatutos dos funcionários públicos e da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;

VI — aposentadorias com proventos e salários integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta e indireta ou contribuinte da Previdência Social;

VII — garantir às pessoas deficientes acesso aos meios e/ou recursos auxiliares, bem como a edifícios e logradouros públicos;

VIII — criação de um conselho nacional para a promoção e integração social das pessoas deficientes.

Exposição de motivos

"Não basta declarar e reconhecer os direitos do homem. Torna-se necessário realizá-los e promovê-los na realidade social e no Estado. Os direitos fundamentais nunca estão integralmente realizados, e a sua realização efetiva está sempre aquém do exigível, do possível. A própria transformação social vai exigir novas garantias, criando novos direitos, alargando espaço de realização dos direitos fundamentais."

Eis aí, portanto, no que se traduz a presente proposta: concretizar a ação social do poder público no que diz respeito à educação especial, habilitação e reabilitação e integração social da pessoa com deficiência.

É chegado o momento de explicitar na nova Constituição brasileira soluções que permitam atender à mais presentes necessidades dos deficientes, o que, na verdade, constitui, de há muito, uma realidade na generalidade dos países.

Assim, já a ONU formulou a declaração dos direitos das pessoas deficientes (Resolução nº 3.447, de 9-12-73). Essa declaração afirma, em relação aos deficientes, o princípio da igualdade dos direitos e o compromisso assumido pelos Estados-Membros, por força da carta da ONU, de promoverem a melhoria dos níveis de vida, o pleno emprego e as condições de progresso e desenvolvimento na ordem econômica e social.

Significa isto o reconhecimento, como diz a própria declaração do valor eminente da pessoa humana.

De resto, o reconhecimento do valor indeclinável da pessoa humana implica necessariamente o reconhecimento de igual dignidade social a todas as pessoas. A concessão de direitos às pessoas com deficiência, aqui proposta, busca compensar a situação realmente de carência, de incapacidade ou de menor proteção em que se encontram, em geral, os deficientes, de modo que esses direitos apareçam como instrumentos de concreta e efetiva realização da igualdade social, isto é tratamento igual aos iguais e, tratamento desigual aos desiguais.

É, ainda dentro do mesmo espírito, cumpre lembrar que a questão vem tratada em diversas Constituições: art. 38 da Const. italiana, art. 71 da Const. portuguesa, no preâmbulo da Const. francesa; e no art. 49 da recente Const. espanhola, onde o princípio de igual dignidade social sustentação do Estado, no que respeita à reabilitação e à integração social igualitária.

Finalmente, a proposta objetiva expressar princípios, diretrizes de ação social do Estado, que garantam adequada proteção às pessoas deficientes, e promover medidas e soluções necessárias para corrigir ou superar as situações do descaso em que se encontram as pessoas deficientes no Brasil, e que constituem restrições ou obstáculos ao efetivo exercício do direito ao trabalho, do direito à educação e do direito à assistência. — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.395

Inclua-se no capítulo da educação:

"Art. O ensino é obrigatório e gratuito de zero a quatorze anos e seletivo daí em diante.

Parágrafo único. A seletividade decorrerá da aptidão e da capacidade financeira, independentemente do tipo ou origem do estabelecimento de ensino frequentado."

Justificação

Estou seguro de que a única forma de erradicar o analfabetismo e dar rumos definitivos ao ensino-aprendizagem no Brasil é estabelecer sua gratuidade e obrigatoriedade, pelo menos no campo de ensino fundamental.

Por outro lado, creio também piamente que só a seletividade pode corrigir as notórias injustiças com as quais convivemos desde há muito.

Milhares de alunos são, não raro, levados a cursos para os quais não têm a menor aptidão e ficam durante anos a fio ocupando vagas preciosas, que outros mais aptos poderiam não só ocupar, como melhor aproveitar.

Por outro, lado urge a adoção da seletividade financeira, fazendo com que aqueles de fato têm capacidade financeira própria, ou por seus mantenedores, paguem o custo, mesmo que o estabelecimento freqüentado seja público. Isto é justo!

Somente assim poderemos caminhar para uma solução definitiva dos graves problemas que envolvem a nossa educação, daí por que confio no indispensável apoio dos eminentes colegas constituintes. — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.396

Inclua-se onde couber:

“Art. Será publicado mensalmente, nos meios de comunicação de massa, a remuneração auferida, sob todos os títulos, pelos ocupantes de cargos públicos eletivos, de ministros de Estado, de secretários de Estado, de secretários municipais, diretores de empresas públicas e titulares do Poder Judiciário e Tribunais de Contas”. Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.397

Inclua-se no ato das Disposições Transitórias ou onde couber:

“São estavéis os atuais servidores da administração direta e autárquica da União, Estado e dos municípios que, à data da promulgação desta Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço independentemente da forma de proventos.”

Justificação

O dispositivo proposto consagra tradição do nosso Direito Constitucional, eis que constante do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1946 e do § 2º do art. 177 da Carta de 1967.

Em razão das naturais dificuldades administrativas que surgem nos diversos setores da gestão pública, temos assistido à mais variada gama de provimento, decorrente não raro de necessidades que a evolução e o aprimoramento do serviço público colocam no dia-a-dia ao desafio dos agentes públicos. Veja-se, por exemplo, o recente caso dos técnicos do Serviço de Inspeção Federal (SIF), onde só a criatividade permitiu a seqüência do suprimento de serviços vitais à saúde da população e a exportação de produtos de nossa pauta de alimentos

Por outro lado, a multiplicidade de regimes jurídicos, que cuidam da vida funcional dos servidores públicos, os têm colocado, não raro, diante de situações deveras difíceis.

É hora, pois, de corrigir. O lapso de tempo proposto no dispositivo é o mais salutar, exatamente para que não se contemplem volumosas nomeações de um passado recente, cuja ilegalidade não seria justo respaldar.

Tendo em vista que a promulgação de uma nova Constituição representa sempre um momento de solene pacificação, de entendimento e de elevado alcance sócio-político na vida de um povo, nada mais justo do que atender aos anseios daqueles que, ao longo de muitos anos, vêm emprestando colaboração vital e indispensável às administrações públicas, não raro com serviços da maior qualificação

Nessas condições, e pelas superiores razões que inspiram a proposta, confio na acolhida e aprovação por parte dos eminentes constituintes — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.398

Inclua-se:

“Art. O serviço militar será facultativo e profissionalizará seus integrantes.”

Justificação

O Brasil de hoje e o mundo contemporâneo não comportam mais um serviço militar nos moldes em que se desenvolve o nosso.

Em primeiro lugar, porque são chamados jovens que servem apenas em razão da obrigatoriedade; que são retirados dos seus estabelecimentos de ensino ou de suas atividades por um certo espaço de tempo (7 a 12 meses), justamente em momento vital para cada um.

O curto espaço da prestação do serviço militar obrigatório serve mais para sedimentar o espírito político e menos para formar um soldado realmente à altura das necessidades nacionais.

Por outro lado, a dispensa também inibe e frustra muitos daqueles que, tendo verdadeiras e reais aptidões, poderiam, inclusive, converter a oportunidade em honrosa carreira ou profissão, capaz de servir e ajudar o Brasil, como qualquer outro dos seus importantes e vitais segmentos. — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.399

Inclua-se onde couber:

“Art. Na aplicação das penas, fica facultado aos juízes substituir aquelas privativas de liberdade ou pecuniárias por trabalho comunitário, que deverá ser cumprido perante entidades assistenciais, educacionais ou filantrópicas”. — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.400

Inclua-se no capítulo da Ordem Econômica ou onde couber:

“Art. Fica assegurada ao produtor rural a garantia de lucro que remunere sua atividade.”

Justificação

Entre todos os agentes e fatores de ordem econômica, o produtor rural é exatamente aquele que sofre a maior e a mais injusta e violenta discriminação.

Com efeito, uma observação atenta revela que esse agente nunca faz o preço! Depois que planta, cultiva e colhe, correndo todos os riscos dessa atividade aleatória, leva seu produto a venda e, nesse momento, quem cota definitivamente é o comprador.

Quando o produtor rural busca a aquisição das sementes, dos equipamentos, dos outros recursos básicos etc., verifica-se que quem faz o preço é o vendedor.

Assim, existe uma clara e manifesta discriminação contra um dos mais importantes agentes da ordem econômica.

Constituindo anomalia que urge corrigir, na realidade, o atual Estatuto da Terra consagra o princípio do direito à rentabilidade, objeto desta proposta.

Todavia, a legislação ordinária tem-se mostrado absolutamente ineficaz, sucumbindo sempre à orientação do Governo na fixação e na política de preços mínimos ou aos ditames da oferta e da procura.

Assim, erigir o dispositivo ordinário em preceito constitucional auto-aplicável, consagra de forma definitiva um direito que, num País como o nosso, não se pode mais postergar como imperativo de justiça.

Confio, pois, que os eminentes Constituintes aprovem a proposta

Sala das Sessões, . — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.401

Do Poder Judiciário

“Art. A lei assegurará à família de operários e agricultores pobres, assistência jurídica em casos de falecimento.”

Sala das Sessões, . — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.402

Dos Direitos Fundamentais do Indivíduo

“Art. O direito de voto é extensivo a todos os militares.”

Sala das Sessões, . — Constituinte **Artenir Werner**.

SUGESTÃO Nº 4.403

Do Funcionalismo Público

“Art. Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, mediante concurso de provas ou de provas e títulos para a primeira investidura.”